



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	3
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	7
CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	8
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	11
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE ALVAREZ PEDROSO	11
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	11
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	11
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	11
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	12
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	12
CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	12
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	12
STP - Atas	13
STP - Acórdãos	13
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	28
1ªSECAM - Pautas	29
1ªSECAM - Atas	29
1ªSECAM - Acórdãos	29
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	29
2ªSECAM - Pautas	29
2ªSECAM - Atas	29
2ªSECAM - Acórdãos	29
ATOS DE RELATORIA	29
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	29
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	30
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	31
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	31
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	40
Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	41
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	44
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	46
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	47
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	47
Conselheiro Substituto THIAGO ALVAREZ PEDROSO	47
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	47
Conselheira Substituta MURYEL HEY	47
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	48
CORREGEDORIA-GERAL	49
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	49
OUVIDORIA DE CONTAS	49
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	49
ATOS DIVERSOS	49
Resenhas de Distribuição	49
Editais	51
Despachos	51
Informações	53
Atos de Alerta Municipais	53
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	53
ATOS NORMATIVOS	54
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	54
GP - Despachos	54
GP - Termo de Ajuste de Gestão	54
GP - Portarias	54
LICITAÇÕES E CONTRATOS	54
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	55
Tribunal Pleno	55
Primeira Câmara	55
Segunda Câmara	55
Corregedoria-Geral	55
Ministério Público de Contas	55
Conselheiros – Diretores de Gabinete	55
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	55
Inspetorias de Controle Externo	55
Administrativo	55

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 15 DE 11 DE AGOSTO DE 2025 ATÉ 14 DE AGOSTO DE 2025

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 695483/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 28/07/2025
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA)
Interessado: ANTONIO MARCAL NOGUEIRA NETO, CONSORCIO GERIBELLO ECR (Procurador(es): DAVI MADALON FRAGA, ANTONIO CARLOS PAIVA BASTOS, DANIEL ALMEIDA STEIN, LUIZ FELIPE PINTO LIMA GRAZIANO, ALEXANDRE KRAUSE PERA, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, JULIANA MEDEIROS DA SILVA, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA, THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS, JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ, CARLOS ALBERTO LAURINO, CLICIA KAYALLA GONCALVES DE SOUZA, DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, CAMILLO GIAMUNDO, MARIANA DIAS CAPOZOLI, FERNANDA LEONI, DANIEL RAMOS MAPRELIAN, GABRIELA SOELTL, ISABELA DIAS MESQUITA RODRIGUES, LARA DE COUTINHO PINTO, MARILIA DE OLIVEIRA BASSI, SALVADOR BELIZ ABRA OLIVEIRA, GEOVANNE LUCAS SILVA RIBEIRO, LUCAS MOURA DOS REIS, VICTORIA ZITO SANTOS, THAINA COVOS MONTEIRO, LUCAS DE LARA PINTO, ANA PAULA RODRIGUES BEZERRA, GABRIEL CARNAVAL ROSA DA SILVA DO NASCIMENTO, GABRIELA RIBEIRO RODACKI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA), ECR ENGENHARIA LTDA- SCP, FABIO

BUCCIOLI, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GERIBELLO ENGENHARIA LTDA, JOAO ACHILLES GRENIER GLUCK (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NEIDE RODRIGUES DA SILVA, RINALDO HORST (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), SPEA DO BRASIL PROJETOS E INFRA ESTRUTURA LTDA - EM LIQUIDACAO., SPEA ENGINEERING S. P. A., TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 247565/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA (Procurador(es): GABRIEL DA SILVA CADINI)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA (Procurador(es): GABRIEL DA SILVA CADINI), CELSO GREGORIO (Procurador(es): LEONARDO LEMES ARDOHAIN), CESAR MASSAO TAKAHASHI, GABRIEL DA SILVA CADINI

Processo: 281186/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, EDSON LUIZ CENCI, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, OSMAR CECCHI, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CHOPINZINHO

Processo: 637513/24 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, ELIANE APARECIDA PRETO (Procurador(es): MARCOS RUBBO), FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 49760/25 Adiado para análise de voto divergente desde 28/07/2025
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): KETLIN THAYNARA MARTINS DOS SANTOS, IVAN SZABELIM DE SOUZA, ELIEZER LUIGI BRANDAO, SARA SUELY SOBRINHO LOPES, GABRIELLE NAUY BATISTA)
Interessado: CINTIA REGINA MARINONI (Procurador(es): KETLIN THAYNARA MARTINS DOS SANTOS, IVAN SZABELIM DE SOUZA, ELIEZER LUIGI BRANDAO, SARA SUELY SOBRINHO LOPES, GABRIELLE NAUY BATISTA), COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): KETLIN THAYNARA MARTINS DOS SANTOS, IVAN SZABELIM DE SOUZA, ELIEZER LUIGI BRANDAO, SARA SUELY SOBRINHO LOPES, GABRIELLE NAUY BATISTA), CURITIBA CARTORIO DO DISTRITO DE SAO CASIMIRO DO TABOAO, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO (Procurador(es): JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR, ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO, GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO), FABIO AUGUSTO NORCIO (Procurador(es): CAROLINA PAZZOTI TONI, MARIA CLARA ANDRES WEISS, MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER, FILIPE CAMPONEZ BRAMBILLA, BONIFACIO JOSE SUPPES DE ANDRADA, MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAMILE APARECIDA MACHNICKI, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, GEOVANA MARIA CORADIN, LYGIA MARIA COPPI, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, TULIO DE MEDEIROS JALES, JOSE AUGUSTO DIAS DE CASTRO, CLAUDIA ELENA BONELLI, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, CAIO DE SOUZA LOUREIRO, ADRIANA FERREIRA, MARJORIE IACOPONI, THAISA TOLEDO LONGO, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, RAFAEL PAES AMARO DE CASTRO, GABRIEL ENE GARCIA, JULIANA YUKA SUZUKI, LAIS YAMASHITA), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, BRUNO GOFMAN), GISELE UHLMANN KOPPE, JOSE HENRIQUE DI LUCA (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), JOSE HENRIQUE DI LUCA - ME, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME (Procurador(es): RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON), LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): SAMIR MATTAR ASSAD, FERNANDA ADAMS, LUCIANO BORGES DOS SANTOS), LUDOVINA LUCIANE DERING, LUIZA PIZZATTO CARVALHO, PEDRO PIZZATTO, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR, RAQUEL PIZZATTO MARCELLO

Processo: 115650/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA (Procurador(es): CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA)
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA (Procurador(es): CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA), MARIA DA COSTA FERREIRA ROSSANEIS (Procurador(es): KAWANA CAROLINA MOMESSO, MARYELE ZAVATTO BERBEL, FABIANA DEDIN BRIZOLA, ANE MARI DA SILVA, BADRYED DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, LUCIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, ANNY HELYSE DO NASCIMENTO, AMANDA DOS SANTOS MACHADO PEREIRA, BRUNA ALVIN DE ARAUJO), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 381164/25 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, REGINA RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUIEL, IRIS SORAIA INEZ)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 361201/25
Entidade: PARANA ESPORTE
Interessado: EMERSON LUIS VENTURINI DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA TOMADON MOREIRA, PARANA ESPORTE, TIAGO AUGUSTO GAVELIK CAMPOS, WALMIR DA SILVA MATOS

Processo: 233181/25 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: MUNICÍPIO DE JURANDA, ROGERIO DOS REIS SILVA (Procurador(es): GUILHERME DIAS CAPELO, THAIRAN CORVELONI MOTTA, IGOR BERTAZZO OSELAME BOEIRA LIMA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 400142/25
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: A P BARANKIEVICZ TERRAPLENAGEM LTDA (Procurador(es): JOÃO RICARDO SABATOVICZ REGIANI MARTINS), DANILO NEVES, LUIZ GUILHERME LOPES DOS SANTOS, MAYCON LOPES SIMIONI, MUNICÍPIO DE LARANJAL, PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA (Procurador(es): CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO)

Processo: 226452/25 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), DARLAN SCALCO (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NICARO COELHO, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, GUILHERME MALUCELLI), GEOVANI GARILBADI CAMPOS (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI (Procurador(es): IGOR CALIANI), MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO (Procurador(es): IGOR CALIANI), VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Processo: 365630/25 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ (Procurador(es): HWIDGER LOURENCO FERREIRA)
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ (Procurador(es): HWIDGER LOURENCO FERREIRA)

Processo: 387936/25 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, PAULO JORDANESSON FALCAO DE CARVALHO MARCOS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 454374/25
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Processo: 37583/25 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FERNANDO XAVIER FERREIRA (Procurador(es): VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL), PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL)

Processo: 342258/25 Adiado para análise de voto divergente desde 28/07/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

CONSULTA

Processo: 352090/22 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA)
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA), GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 174991/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EURIDES MORO, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 376519/25 Adiado para análise de voto divergente desde 28/07/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 197939/25
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDSON PALIARI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Processo: 485772/24 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: 29.572.887 GLEICIELY DUTRA DA SILVA DOS SANTOS, ALFREDO JOSE GONZALES DI LANDRO, ALINE DE ALMEIDA, ATAÍDE VIANA BARBOSA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, GLEICIELY DUTRA DA SILVA DOS SANTOS, JANAINA BARCALA PAULO, LEILIANE SOARES DE OLIVEIRA, LUIS ROBERTO WOIDEA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES, PUBLITECH SOFTWARES LTDA, RICARDO AGUINALDO DOS SANTOS, TIAGO LUBIAN, VALDIR DE SOUZA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 63924/25
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
Interessado: ANA CRISTINA PEREIRA, CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PANTALEAO, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, CROSSEVER ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): LUCAS MOTA ELIAS), J. H DA SILVA PEREIRA LTDA, RAFAEL DEZOTTI DE ALMEIDA

Processo: 38313/24 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, RENE PENACHIO XAVIER DE SA

Processo: 697214/24 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA (Procurador(es): LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR), LUCIANO VINICIUS FRACARO, MORANO - CORRETORA DE SEGUROS LTDA (Procurador(es): LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (Procurador(es): LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR), S.TAVARES CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA (Procurador(es): LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR), SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A (Procurador(es): ANDRE LUIZ LUNARDON)

Processo: 128760/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 28/07/2025
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, SAFE CONSIG TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. (Procurador(es): KARINA DE PAULA KUFA, THIAGO ROCHA DOMINGUES, VICTOR JUVER), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 227580/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 28/07/2025
Entidade: SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA
Interessado: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA), LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, RENATA KNOPIK BOTOGOSKI, SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA

Processo: 340034/25 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: ELETROFIO INSTALACOES ELETRICAS LTDA, GIANNY JOSE GRACIOSO BENTO, ISADORA VALES TOMBA PARO, LITEN TECNOLOGIA PARA CIDADES LTDA (Procurador(es): JOÃO LUCAS FREITAS PUZZI DOS SANTOS, LEANDRO BASTOS ANTUNES), MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

PREJULGADO

Processo: 247111/24 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS, PINHAIS PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 700025/23 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 177435/25
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 417653/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DENÚNCIA

Processo: 266817/24 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FELIPE SANTOS CAZALE, LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 773673/22 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES)
Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES), GABRIEL HUBNER DE MACEDO, GILSON DE JESUS DOS SANTOS

Processo: 840459/24 Adiado para análise de voto divergente desde 28/07/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: ALMIR MACIEL COSTA (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MUNICÍPIO DE SULINA

Processo: 29122/25 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: MAURO FELIZ DOS SANTOS (Procurador(es): ROBERLEY ELIAS), MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI, VALDIR FERREIRA DE SOUZA (Procurador(es): MARCOS RUBBO, ANA MARIA ONEVETCH)

Processo: 182773/25 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, HELIO MENDONCA (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ), INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Processo: 195441/25 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ALCIONE FRANCA DOS SANTOS (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUIEL, IRIS SORAIA INEZ), ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 378759/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), ESTANISLAU MATEUS FRANUS (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEUEM CARDOSO MOURA), INSTITUTO CONFIANÇE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 848735/24 Adiado por devolução pós-vista desde 28/07/2025
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, Carolina Pinto Coelho (Procurador(es): DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS), EDGAR DE CARVALHO LEMOS, FERNANDO MARCOS GEA, JOCEMARA LOPES, JORGE LUIZ PINHEIRO, LARISSA KARLA BOEING DA SILVA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICIPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA, VIACAO CAPITAL DO OESTE LTDA (Procurador(es): LESSANDRO MILANI ZEM, LORIS EL HADI MAESTRI, CARLOS ARAUZ FILHO, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, Carolina Pinto Coelho, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS, FERNANDO HENRIQUE LUZ, ALEX ESPINOSA MOSTAFÁ)

Processo: 252178/25 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): VINICIUS VARGAS GAGER)
Interessado: ADRIANO RAMOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): VINICIUS VARGAS GAGER), MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Processo: 306910/25 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
Interessado: BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

REPRESENTAÇÃO

Processo: 485620/23 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JOAO FELIPE NOGAROLI, LUIZ RENATO DURSKE JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, HENRIQUE CORTES FRESCURA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, HIANAE SCHRAMM, THIAGO LIMA BREUS, MARINELI DE SAMPAIO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAINAN IWASSAKI, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MADERO S.A. (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, HENRIQUE CORTES FRESCURA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, HIANAE SCHRAMM, THIAGO LIMA BREUS, MARINELI DE SAMPAIO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAINAN IWASSAKI, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICIPIO DE GUARAPUAVA, NOGAROLI MADERO CONTAINER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ROGERIO NOGAROLI, SANDRO ABDANUR (Procurador(es): CASSIANA MACHADO SOLDAN, SANDRO FRANCO DE GODOY, FABIO FARES DECKER), THIEME SILVESTRI NETTO

Processo: 508411/24 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: MATHEUS GOMES VIEIRA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA, SAME SAAB

Processo: 203444/25 Adiado para análise de voto divergente desde 28/07/2025
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): VINICIUS VARGAS GAGER)
Interessado: ADRIANO RAMOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): VINICIUS VARGAS GAGER), EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICIPIO DE MATINHOS (Procurador(es): MICHEL LAUREANTI), MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 700668/22
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): GUILHERME PERICO GUANDELINI)
Interessado: ANTONIONI ANTENOR PALHARES, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): GUILHERME PERICO GUANDELINI), MARCELO JOSE BERNADELLE PALHARES (Procurador(es): GUILHERME PERICO GUANDELINI), PROTEÇÃO DOS DIREITOS RELATIVOS A SAÚDE

Processo: 628409/24
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)
Interessado: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E INFANCIA UBAIRA (Procurador(es): BRUNO CALIL NASCIMENTO DE SOUZA), AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), EMIDIO ALBERTO BACHIEGA, GUILHERME DE PAULA, PROMISE GESTÃO EM SAÚDE LTDA

Processo: 635472/24
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: CHOPERIA RIVABIER LTDA (Procurador(es): JAQUELINE SANTOS DA SILVA, FLEDINEI BORGES LICHESKI, ISABELLA BARONI RIVABEM), IARA MATOS DE LIMA, ISABELLA BARONI RIVABEM, JUARES PIANESSER CARVALHO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM (Procurador(es): JAQUELINE SANTOS DA SILVA, ISABELLA BARONI RIVABEM), MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 656232/24
Entidade: MUNICIPIO DE PEABIRU
Interessado: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI, G. A. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), GUSTAVO ARGUELHO, JULIO CEZAR FRARE, LUCIANO ANTONIO VIANA BATISTA, MUNICIPIO DE PEABIRU

Processo: 698601/24
Entidade: MUNICIPIO DE CURITIBA
Interessado: J. MARCONDES TRANSPORTES LTDA (Procurador(es): LUCAS FERNANDO FERRI CENCI, ROOSEVELT ARRAES), JOAO WALDEMAR ISAAK, MUNICIPIO DE CURITIBA, PRINCESA DO SUL TRANSPORTE E LOCACAO LTDA (Procurador(es): LUIZ KNOB), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TRANS ISAAK TURISMO LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO)

Processo: 413686/25
Entidade: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA (Procurador(es): FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA), GILSON DE JESUS ESTEVES, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo: 389889/13 Adiado para análise de voto divergente desde 28/07/2025
Entidade: MUNICIPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ETELVINA ROQUE MENDES, JOSÉ BAKA FILHO, KAREN ANNE LUVIZZOTTO ROQUE, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA (Procurador(es): GEROLDO AUGUSTO HAUER, MARCELO MARQUES MUNHOZ, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO BERTASI, WILMAR EPPINGER, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, RODRIGO GAIÃO, JORGE LUIZ MAZETO, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, PEDRO SCHNIRMANN, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, BRUNO ARCIE EPPINGER, ROBERTA DEL VALLE, CAROLINA CHAVES HAUER, ALTIVO JOSE SENISKI, LAIZ ANDRESSA KURAHASHI, BRUNA MOZZATTO BORGES), MAIRA DO ROCIO CORDEIRO DAS DORES ROQUE, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, MILTON JOSÉ LOPES, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (Procurador(es): LUIZ HENRIQUE RAMOS)

Processo: 664351/22 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MEGADATA COMPUTACOES LTDA (Procurador(es): DENISE ARROWSMITH COOK KEZEN CAMILO JORGE, GUSTAVO BASTOS SALLES, BRUNO DO NASCIMENTO MACHADO FRAGA DA SILVA, ERICK OTTO SPRINGER, JOSE VINICIUS BENITEZ CASTRO DOS SANTOS, THALITA ALMEIDA, BERNARD DE OLIVEIRA FERNANDES, FABRICIA DE BARROS BOMFIM, RENATO PEREIRA DE FREITAS)

Processo: 717820/22 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)
Interessado: ADRIANO RAMOS, DIEGO DELFINO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

Processo: 212799/23 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, VETERA TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA (Procurador(es): CATERINE DA SILVA FERREIRA, RÚBIA ALEXANDRA GAIDUKAS)

Processo: 668075/23 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ALEXANDRE LIMA VIEIRA, FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO, MORGANA BORDIGNON KREIN, LEA FERRAZ RIBEIRO), FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 407950/24 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CP3 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CP3 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 445398/24 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: AGREENGE ENGENHARIA CIVIL LTDA, GUSTAVO HENRIQUE MARSANGO, GUSTAVO HENRIQUE MARSANGO LTDA, HELIO JOSE SURDI, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

Processo: 732796/24 Adiado para análise de voto divergente desde 28/07/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ADRIANA PEREIRA BARBOSA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, PAV - OM PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): JOSE TADEU SILVA JUNIOR, MATHEUS FERNANDO DA SILVA, LAERZIO CEZARIO DA SILVA NETTO), PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA (Procurador(es): CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO)

Processo: 228250/25 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
Interessado: EDELICIO MARQUES DOS REIS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ESTRE SPI AMBIENTAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, SOUTHERN MOWING SERVICOS LTDA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA)

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 581372/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CULESTINO KIARA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 182188/25
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE - SEES
Interessado: HÉLIO RENATO WIRBISKI, SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE - SEES

Processo: 197711/25
Entidade: COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC
Interessado: COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC, FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG

Processo: 255312/25
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, WILSON BLEY LIPSKI

Processo: 258591/25
Entidade: PARANA ESPORTE
Interessado: PARANA ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS

Processo: 258818/25
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA UNICO DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - FUNSUSP
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA UNICO DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - FUNSUSP, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA

Processo: 269526/25 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 486251/19
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 747918/20 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMADEU CLOVIS GRECA, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAO (Procurador(es): ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA, JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA, GISELE DE ALMEIDA WEITZEL), CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA (FALIDA), CONSORCIO GRECA/CBEMI/LEAO ENGENHARIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ELZA HELENA FERREIRA, FABIO DE SOUZA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, IVO JOSÉ FERREIRA, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOSIANE GRECA SCHMUCK, KLEBER DELEON DE OLIVEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LEAO ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (Procurador(es): CAMILA BERTOLUCI FARIA GARCIA, MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO, LOHRANY YONANH OLIVEIRA MELO), MARIA LUCIA SANCHES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PATRICIA CARLA FERREIRA, PAULA MARIA FERREIRA DE FARIA, RODRIGO DE CARVALHO, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

Processo: 747942/20 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI, ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ALLYRIO DE JESUS DIPP FILHO, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO TRIUNFO - COMPASA, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Procurador(es): LUCAS KAINA FERREIRA DA SILVA, JULIO GAZZOLLA DE OLIVEIRA JUNIOR, CASSIANO LUIZ IURK, LUIS DANIEL ALENCAR, MARCELO GROPPA, RODRIGO TEIXEIRA MATOS, CARLOS EDUARDO BENATO, PRISCILA DE SOUZA ALVES BEZERRA, TAINA ERICA MORAS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL, ELDA MARIA VAQUEIRO HEIDGGER, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOSE FERREIRA HEIDGER, JOSE WALDECIR CAVALINI, LENO FANCHIN, NELSON LEAL JÚNIOR, ROBERTO SOLHEID DA COSTA DE CARVALHO, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, SERGIO SELVATICI

Processo: 747950/20 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO

HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), C.C. PAVIMENTADORA LTDA, CARLOS GUILHERME GESCHIN GOMES DO REGO (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CASSIANA INES SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM, ALINE MENDES FAVARIM), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONCALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO COMPASA - VIA VENETTO - CC, CRISTIANO LINDNER RIBAS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JACIRA GIACOMINA SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), JOAO ARADY ANDRADE, JOAO PAULO KRAEMER DE ARAUJO, JOSE ALBERTO SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARCOS LUIZ GONCALVES SILKA, MILTON PODOLAK JUNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), RAUL ALVES DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM, ALINE MENDES FAVARIM), RAUL SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO, SERGIO MOREIRA GOMES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TAISSA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THIAGO VELOSO MARIA (Procurador(es): BRUNO CÉZAR VENTURA GUIMARAES), VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE)

Processo: 410209/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 28/07/2025

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

DENÚNCIA

Processo: 369747/21 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ALEXANDRE GUIMARAES MELATTI)

Processo: 328703/23 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALLIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 825352/24 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 579505/24
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), PAULO CESAR SMECK DOS SANTOS (Procurador(es): RODRIGO AUGUSTO RODRIGUES), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

Processo: 666815/24
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, ESTADO DO PARANÁ, HILTON SANTIN ROVEDA, MARIA INES STONOGA ZIELINSKI (Procurador(es): ANA CAROLINE SIBUT STERN, JEAN MARCOS BECKER), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 31143/25
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA

VITÓRIA, NILO SERGIO GAERTNER ZORZETTO (Procurador(es): DANIEL FERNANDO ROCHA)

Processo: 709026/24 Adiado por devolução pós-vista desde 28/07/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, KLEBER STOCCO, MUNICÍPIO DE FAXINAL, RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, YLSON ALVARO CANTAGALLO

Processo: 781681/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 28/07/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL (Procurador(es): DAIANE MAZIERO NOGUEIRA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Processo: 17019/25 Adiado para análise de voto divergente desde 28/07/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), JOELMA DAMASCENO DEMENECK, JOSÉ DENILSON NASCIMENTO, LEILA MIOTTO AMADEI (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE JURANDA, RODRIGO PIGNATO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO

Processo: 136992/25 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MATILDE FRANCHINI (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 195492/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, WILSON PEREIRA DA SILVA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUIEL, IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 252330/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, ROSALINA DE FATIMA MANTOVANI GANEN (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUIEL, IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 270575/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MARGARETE FACIO (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 95602/20
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo: 773484/24
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: CRYSTALINE RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), JOAO CARLOS KLEIN (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI, ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS PEREIRA), MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 50598/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ESLEIF MARTINS MENDES, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 390449/25
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IBIPORA (Procurador(es): ANE CAROLINE NISHIYAMA, MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 311220/25 Adiado para análise de voto divergente desde 28/07/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 252461/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, DIEGO TODERO (Procurador(es): ISABELLA BEATRIZ BARIZON CASTELAR)

Processo: 651478/24 Adiado para análise de voto divergente desde 28/07/2025
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
Interessado: FLORIVAL PEREZ DE MARCOS (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI, DANILO DAHER PEREIRA DE ALMEIDA), INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

CONSULTA

Processo: 607173/23
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: 854085/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VENICIUS DJALMA ROSA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 433792/25
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 521456/20 Adiado para análise de voto divergente desde 28/07/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), DANIEL PAIM (Procurador(es): JUNA DRAGUE VASSOLER PETINI, REINALDO SIDERLEY VASSOLER), DOUGLAS AGUSTINI, JOAO PAIM (Procurador(es): REINALDO SIDERLEY VASSOLER), JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, OSMAR BRAUN SOBRINHO (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE)

Processo: 723576/24 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: 4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, MAIQUEL GUILHERME ZIMANN

Processo: 756326/24 Adiado para análise de voto divergente desde 28/07/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, THIEME SILVESTRI NETTO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 566500/24
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): FRANCIANI APARECIDA DE LARA, LETICIA CAROLINE DE ALMEIDA AGUIAR, MARIANA GOUVEIA GHISI, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR)
Interessado: BURANI & PATRIAL PRESTADORA DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA (Procurador(es): CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA), FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): FRANCIANI APARECIDA DE LARA, LETICIA CAROLINE DE ALMEIDA AGUIAR, MARIANA GOUVEIA GHISI, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO

Processo: 612600/24
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR (Procurador(es): CAMILA BARBOZA YAMADA)
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR (Procurador(es): CAMILA BARBOZA YAMADA), GREEN4T SOLUCOES TI SA (Procurador(es): LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, CHARLES TEIXEIRA BARBOSA, ANA PAULA CANOVA ABINAJM), GUSTAVO AGUIAR NEGHERBON, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA

Processo: 729108/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: GEORGE LUIS COELHO SILVA (Procurador(es): JOSE LAURINDO SILVA, MARCELO COELHO SILVA), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 760927/24
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: 2º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Processo: 800279/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): PAULO KANIA LENZI), RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 832600/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: 2º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADEMIR ANTONIO ENGLMANN, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 116371/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF, L8 GROUP SA (Procurador(es): BRUNA OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, RONALDO DE MATOS

Processo: 143751/25
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO)
Interessado: APJ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (Procurador(es): MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO), N W M ENGENHARIA ELETRONICA LTDA (Procurador(es): VITOR HENRIQUE MAINARDES, ANA PAULA DE CARVALHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, RAFAELA DE OLIVEIRA MARCAL), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 152742/25
Entidade: FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Processo: 266942/25
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 240404/25 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS DE PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL FUNDEPPIR
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS DE PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL FUNDEPPIR, LEANDRE DAL PONTE

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 318078/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, KATIA HARMS, LUCIANO ESSER QUEIROZ, M. V. SELMER E CIA LTDA (Procurador(es): LEONARDO FERREIRA MENDES DE PAIVA, PATRICIA FERREIRA MENDES, DOUGLAS IVAM ALVES), MARIA ROSA DUCHEIKO, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

Processo: 707767/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)
Interessado: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), RAFAEL RUEDA MUHLMANN, TRANS ISAAK TURISMO LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO)

Processo: 220810/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: FABIO HENRIQUE BARBOSA SERRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RONEI JACYR FAXINA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 780367/24 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: ADIR SCHMITZ (Procurador(es): GABRIEL FERRAZ DA SILVA, RODRIGO VIEIRA ROCHA), FABIANA CRACCO, JOÃO TORMENA, MARIA TEREZA DA SILVA SCHIMITZ, MIRIAN ESTRADA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, ULISSES DE SOUZA, VANILDA APARECIDA DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 188232/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, ROSA MARIA ALVES PEDROSO)
Interessado: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): CARLA DOS SANTOS CORREIA, ROBERTO GODOY JUNIOR, PAULA FERRONATO COLLACO SILVA, FABIANA KARLA CASAGRANDE, RENATO REIS DO COUTO, MONICA RODRIGUES DA SILVA), ESER HELMUT AMORIM, LUIZ SERGIO VIEIRA FILHO, MACIEL CONSULTORES S/S (Procurador(es): WILLIAN IRIBARREN REINALDO, GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN, LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO, BIANCA DOS SANTOS SOLLA, LUIS FELIPE CANTO BARROS, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, ROBERTA SANTAYANA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, ROSA MARIA ALVES PEDROSO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 213970/25 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 105647/25 Adiado por devolução pós-vista desde 28/07/2025
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, BUNGE ALIMENTOS S.A. (Procurador(es): ANA CAROLINA PUGA DE BULHOES, LUIZ GUILHERME MARINONI, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, RUTINEIA BENDER, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, MAURO BARDAWIL PENTEADO, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES, SIMONE MORGADO NIGRO DE SOUZA, MAGDA DA CRUZ MEFFE, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, NIKOLAS LENK GOMES, LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO, GABRIEL RAPOPORT FURTADO, BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS ROBERTO, GUILHERME AFONSO DOURADO, ARIANE FULLER, THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUCON), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, Q-PAR09 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA (Procurador(es): ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, BRUNO PEDREIRA POPPA, JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA, RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, CAINAN GEA, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, LEONARDO LAVELLI SANTOS, GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, LYGIA HELENA ROSSI DA SILVA, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, VICTORIA ARISA LINN, VICTORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA), Q-PAR09 OPERADORA PORTUÁRIA SPE S.A. (Procurador(es): GRAZIELLE GRUDZIEN, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, BRUNO PEDREIRA POPPA, JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA, RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, CAINAN GEA, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, LEONARDO LAVELLI SANTOS, GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, LYGIA HELENA ROSSI DA SILVA, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, VICTORIA ARISA LINN, VICTORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA)

CONSULTA

Processo: 104892/24 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 546453/24 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 293850/25
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: LUIZ CARLOS VIDAL, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 841510/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, DANILO HEIN, FLAVIO BARSZCZ, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 257054/18 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): RAFAEL BARONI)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA (Procurador(es): THIEME SILVESTRI NETTO, NILSEIA IVATIUK MIS), CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, GELSON KRUK DA COSTA, JOAO CARLOS GONCALVES, LIANE MARIA MENDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): RAFAEL BARONI), THIEME SILVESTRI NETTO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 26140/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, CROSSOVER ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): LUCAS MOTA ELIAS), DOUGLAS SIENA BRUM, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Processo: 86282/25
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, WILLIAN DE SOUZA FERREIRA

Processo: 362964/24 Adiado para análise de voto divergente desde 28/07/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: 1DOC TECNOLOGIA S.A (Procurador(es): FABIOLA GRAMS PORTO), APROVA DIGITAL S/A (Procurador(es): MICHELLI CRISTINA DEVES), MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO ZANATTA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PREJULGADO

Processo: 772369/16
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 584857/20 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO STABILE, ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FRANCISCO CESAR FARAH (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JONATAS ARAUJO SANCHEZ), JMK SERVICOS S.A. (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), JORGE BARBOZA REIS DE SOUZA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 186945/24 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANDRE LUIS CAMPITELLI, CARINA APOLONI AGUERA MANGOLIM, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, ELZA MANGOLIM FERRETI, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARUMBI, MARLON CASTRO PAVESI PINI, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA, CINTIA LARISSA RUEDA LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

DENÚNCIA

Processo: 339776/24 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 328395/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 28/07/2025
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROCETTI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 705977/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA (Procurador(es): THIEME SILVESTRI NETTO, NILSEIA IVATIUK MIS)
Interessado: ADEMIR FABIANE (Procurador(es): FERNANDA ALVES FAGUNDES), ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE), CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA (Procurador(es): THIEME SILVESTRI NETTO, NILSEIA IVATIUK MIS), CARLOS CESAR KOLODY (Procurador(es): DANIEL DALZOTO DOS SANTOS), CELSO LARA DA COSTA, CLETO TAMANINI (Procurador(es): JULIANA LUIZA MULLER), CLETO TAMANINI

JUNIOR (Procurador(es): THAIS HELENA ALVES ROSSA), COSME MARIANTE STIMER (Procurador(es): ALISSON DO NASCIMENTO ADÃO), EDONY ANTONIO KLUBER, ELCIO JOSE MELHEM (Procurador(es): LUIZ CLAUDIO SEBRENKI), ELIAS RODOVANSKI (Procurador(es): DANIEL DALZOTO DOS SANTOS), ESTELA CAMPOS TAMANINI, EURÍPIO RAUEN NETO (Procurador(es): SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA), GERMANO TOLEDO ALVES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), GILSON MOREIRA DA SILVA (Procurador(es): FABIO WILTON DZUBATY), GISELE APARECIDA DOS SANTOS TAMANINI, IURI CAMPOS TAMANINI, JANE MARISA JAKUBOVSKI, JOAO CARLOS GONCALVES, JOSÉ AIRSON HORST (Procurador(es): FERNANDA ALVES FAGUNDES), JOSE VALDIR KUKELCIK, LENIRA TAMANINI, LILIAN TAMANINI, MARCIO LUIS CARNEIRO DO NASCIMENTO, MARIA JOSE MANDU RIBEIRO RIBAS, MARIO FERNANDO SCHEIDT (Procurador(es): FABIO WILTON DZUBATY), MILTON DE LACERDA ROSEIRA JUNIOR (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MONICA TAMANINI (Procurador(es): THAIS HELENA ALVES ROSSA), NERCI APARECIDA GUINE, NICOLAS CAMPOS TAMANINI, PABLO DE ALMEIDA (Procurador(es): SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA), PAMELA CALIXTRO DOS SANTOS, PEDRO LUIZ MORAES, RODRIGO SERENO CREMA (Procurador(es): SAMUEL CAMARGO FALAVINHA), SUELEN CALIXTRO DOS SANTOS, VALDEMAR CALIXTRO DOS SANTOS, VALDOMIRO BATISTA

Processo: 871070/18 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

Interessado: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, JOÃO DAVID GARCIA (Procurador(es): ANDRE GELSLEICHTER DE LIMA), JOSE CARLOS JOBIM, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA, RIAD SAID ZAHOU (Procurador(es): JOCLER JEFERSON PROCÓPIO), WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS (Procurador(es): LEANDRO NANDI CARVALHO, WILLIAN AMBONI SCHEFFER)

Processo: 733652/24 Adiado para análise de voto divergente desde 28/07/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Interessado: ALCIONE ROBERTO CLOSS, ALEXANDRO NOLL, AMERICO BELLE, LUCIANA ZANON, MUNICÍPIO DE CAPANEMA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 771910/24

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Interessado: CAROLINE HANNEMANN - EIRELI (Procurador(es): PATRICIA FERNANDA GURSKI), EDUI GONCALVES, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, ODAURO VITORIANO, SILVIA ANDRÉIA DE OLIVEIRA GONÇALVES, TKBR IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ELIEZER DOS SANTOS, WESLEI DE OLIVEIRA, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI)

Processo: 592796/23 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JOSE AUGUSTO PEDROSO, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, JANAINA MARIA BETTES, AMALIA PASETTO BAKI, PRISCILA STELA PEDROSO)

Processo: 839990/24 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 389181/25

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDIO STABILE, ELISANDRO PIRES FRIGO, FABIO HERNANDES, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARTA CRISTINA GUIZELINI, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (Procurador(es): ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS, TANIA LOBO MUNIZ, MARIA CRISTINA JUD BELFORT, MARINETE VIOLIN, RENATO TAVARES YABE, VINICIUS DE MELO SILVA), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): MARCELO ROLDAO MOREIRA DE SA)

Processo: 433130/25

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, ILUMINA CONDER SPE S.A. (Procurador(es): LAURA CURY BALBINOTTI, CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMAN, JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES), JORGE DAVID DERBLI PINTO, LEANDRO JASINSKI, QUARK ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORREA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO), RODSON LUIZ LOPES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 246666/25

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

Interessado: GAYA ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA,

KELLE FERREIRA DIAS, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, GABRIEL BARIONI DE ALCANTARA E SILVA), MAICO DIOGO FAVERSANI, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

Processo: 282530/25

Entidade: URSB URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): RODRIGO BINOTTO GREVETTI)

Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, PRG METALURGICA LTDA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL, ALEXANDRE DANGUI PASTRO), URSB URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): RODRIGO BINOTTO GREVETTI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 19438/23 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

Processo: 650242/24 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Interessado: MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Processo: 334590/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS

Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JESUITAS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 762250/23

Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: ANA CLAUDIA DOS SANTOS LIMA, ANGELO RENATO BIZINELLI JUNIOR, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, CLAIR TERESINHA RUGERI, CLEITON LUIZ WELTER, CRISTHIAN MARCIANO, DELCIR BERTA ALESSIO, JOSE FERNANDO BATTISTI (Procurador(es): DIEGO MONTEIRO ROCHA), MARCUS VINICIUS MARTINS VARGAS PRUDÊNCIO, MATHEUS HENRIQUE HENZ, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RONY FERNANDO KAMER BATISTA DA SILVA, ROSIANE LIMBERGER DOS SANTOS TONELLI, VINICIUS CEREZER SEBEN

Processo: 477338/24

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

Interessado: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), ANILDA DE AMORIM FERREIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA, CASSIANO RICARDO SOARES LOPES (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), DOUGLAS COLOMBES COSTA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), JEICIANE DE CAMARGO SILVEIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), KAIIO MURILLO NEVES JACQUES PEREIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), LILIAN RAMOS NARLOCH (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MARCOS CORREIA DE ARAUJO, PATRICIA GONZALES DA FONSECA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE GUARAUQUEÇA, SIDNEY LEANDRO DE OLIVEIRA FRANCA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), THOMAS VICTOR LORENZO (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), VANILDA DIAS

Processo: 758990/24

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 812153/24

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL

Interessado: ADRIANA COLLITO, COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, INEGLE CARLA ZINKE, JOAO ELINTON DUTRA, MAYCON LOPES SIMIONI, MUNICÍPIO DE LARANJAL, PAULO HENRIQUE RODRIGUES MEDEIROS

Processo: 141747/23 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DANIEL

ROMANOWSKI, ELISANDRO PIRES FRIGO, ESTADO DO PARANÁ, LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - LOTEPAR, PAY BROKERS EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS S.A. (Procurador(es): JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA, RICARDO DE PAULA FEIJO), PAY BROKERS IP INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SKILROCK TECHNOLOGIES BRASIL LTDA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 326778/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT)
Interessado: ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, ANDERSON STRUGATA, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS (Procurador(es): JAQUELINE AMANDA PEREIRA DA SILVA), INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAÚDE - MATRIZ (Procurador(es): BRUNO CORRÊA RIBEIRO), MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS)

Processo: 187984/24
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO)
Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO), VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA (Procurador(es): RAPHAEL MARCONDES KARAN), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 415146/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, CLAUDIO EDUARDO GROHMERT DE MACEDO, INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPK, EDUARDO MARAFON SILVA), LETICIA BISS, MUNICÍPIO DE PINHAIS, RAPHAEL BATISTA CARNELOCCI, RODRIGO LOPES SILVA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, VITOR HENRIQUE MACHADO GOMES

Processo: 255851/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: FELIPE SANTANA, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Processo: 699078/23 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, DIEGO VOLFF, M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ROSIMERE DE PARIS DIAS, THIEME SILVESTRI NETTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 181149/25
Entidade: CASA MILITAR
Interessado: ALEXSANDRO RODRIGO ROSINSKI LIMA, CASA MILITAR, MARCOS ANTONIO TORDORO, SERGIO VIEIRA BENICIO

Processo: 205420/25
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 258834/25
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO - FUNRESTRAN
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO - FUNRESTRAN, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA

Processo: 164235/22 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DENÚNCIA

Processo: 556106/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, NABIL HELIO BEURON)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MARIA ISABELE DA SILVA), (Procurador(es): NABIL HELIO BEURON)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 650013/24 Nova Audiência desde 14/07/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI)
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE

MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR (Procurador(es): DIOGO SANGALLI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), OSNEI STADLER (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)

Processo: 285696/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, FABRYCIA PATTA KESSLER, WALDIR FRANCO FELIX), FABIANO BENEDETI FUZZETTI (Procurador(es): ALEXANDRE VAZ DE CAMARGO, LUCAS CEOLIN CASAGRANDE, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI), INSTITUTO ELLOS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY), NEURIDES VALBER BRERO (Procurador(es): ALINE CONCEIÇÃO GUERINO, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI, FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI, JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA, CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO, DANIEL DE BARROS SILVEIRA, KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES FERREIRA, CAIO PINHEIRO GARCIA DE OLIVEIRA, DANIEL FELIPE MURGO GIROTO, JANAINA CARDIA TEIXEIRA, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR, LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO, JOAO OTAVIO CANHOS, MARIA CARLA ARAUJO RODRIGUES, BRUNA CAROLINE DE SOUZA SANTOS, GABRIELA PARDO FORIN, CASSIANO RODRIGUES DA SILVA NETO, JULIANA RIBEIRO PINHEIRO, BRUNA TORRECILLA GIOTTO, JULIA ABREU MULLER, BRUNO VERISSIMO MOSCA, CAROLINA SECHI MONTEIRO, CAROLLYNE BUENO MOLINA, LETICIA KETHELIN FERREIRA MOURA, LETICIA ALVES CUNHA BARRIENTO, LUIZ CHRISTIANO KUNTZ ALVES SERRA, HENRIQUE BORGES RODRIGUES, LUIS BERNARDO JUNIOR), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 243047/25
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDÁ BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

Processo: 305522/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, WILLIAM TOHORU HOSAKA, FERNANDA BASSO BLUM), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 286064/25 Adiado por alteração no quórum desde 28/07/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), GIOVANI MAFFINI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), INSTITUTO CONFIANCCE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 563362/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 14/07/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): MUNIZ ADVOGADOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Trâmite Suspendido desde 16/12/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSULTA

Processo: 770094/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
Interessado: ADRIANO RAMOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM

REPRESENTAÇÃO

Processo: 645486/24 Adiado por devolução pós-vista desde 28/07/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 466204/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: FLAVIO BARSZCZ, LUIZ GUSTAVO COLTRO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, TIAGO APARECIDO VAZ, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL

Processo: 708046/24
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA
Interessado: ERIVELTO MARINHO DE JESUS, INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TATIANA TURRA KORMAN

Processo: 837067/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ALVARO TELLES, GESTPAR COMERCIO DE MAQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CASTRO, PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): SUEMA CELI SANTOS PINTO RABELLO, MAITE FROES GERCHEVSKI, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, PAULO HENRIQUE GONCALVES), REINALDO CARDOSO

Processo: 842087/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON, CRISTIANE PEREIRA, LEILIANE COSTA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, PABLO CORDEIRO BUENO, RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA, RAFAELA PIRES DE LIMA, RODRIGUES TEZOLIN LTDA, VICTOR BROSTULIN VIDA

Processo: 766956/23 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, LEISE MÁRCIA DE MORAES CAMARGO, LUCIANE DA SILVA ONCA JACOBOSKI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, RENNEN SILVA MULIA, YAN ELIAS, EMANUELLE FRASSON DA SILVA, OTHON WELBER BARAGÃO), Rodirlei Azeredo Campi

Processo: 407350/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIARIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 203398/25
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, HILTON SANTIN ROVEDA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DENÚNCIA

Processo: 373230/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 19/05/2025
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ROGERIO CALAZANS DA SILVA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 408824/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 732950/18 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: CLEONICE BORBA DE MELO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOU, JOSÉ PAULO BITENCOURT, MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 336610/24 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CF PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA (Procurador(es): CELSO FERNANDO GUTMANN, CRISTIANO DA SILVA), JOSE LUIS POSSEBON, MARCO ANTONIO SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PERCIO MARCELO FORMOSI (Procurador(es): CELSO FERNANDO GUTMANN, CRISTIANO DA SILVA)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 421081/24 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, NATALIA WEIBEL CAVASSIN, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 420216/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA (Procurador(es): EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, PAMELA THAIS ESCHER)
Interessado: ARNO OSMAR ZUSE, BRUNO ALEXANDRE MARAN (Procurador(es): GUSTAVO BATISTA DE SOUZA, BIANCA GUIOMAR COMIRAN, GESSICA NATANA FERREIRA CABRAL, JANSLEY GALEANO), CEZAR BURON (Procurador(es): PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA), CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI (Procurador(es): PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA), G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO), GUILHERME BAERE, LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA (Procurador(es): EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, PAMELA THAIS ESCHER)

Processo: 95257/25 Adiado para análise de voto divergente desde 28/07/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)
Interessado: GERSON FRANCISCO GUSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 813443/24 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI FILHO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), HEAD NET ENGENHARIA LTDA - EPP (Procurador(es): DANILO BASTOS ANTUNES), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 672705/19 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ (Procurador(es): MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA, ALESSANDRA SOUZA BAGIO), EWERTON FRANCISCO STOCCO (Procurador(es): ENERZON DARCY HARGER VIEIRA, KATIELY LEMES RIBEIRO), FABIO ALCEU FERNANDES (Procurador(es): ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES (Procurador(es): RICARDO ALBERTO ESCHER), LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), MURILO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Processo: 513385/24 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 28/07/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: BIANCA DE MARTINI RIBEIRO, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, ELIANE ASSIS DE PAULA, FRANCISCO ANTONIO BUSCARIOL FRITSCH, JUAN GABRIEL EDLER PACHECO LTDA (Procurador(es): AYRTON SANTOS LIMA FILHO ARAUJO, JHONATAN JOAO RUDEK), LUCIAN ALUISIO DIERINGS (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, LUIZ HENRIQUE PEREIRA HARTINGER, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), LUIS CARLOS DE LIMA, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: FABIEMI MANFREDI, JFL TERRAPLANAGENS LTDA (Procurador(es): ADRIANE PIZATTO DALL PONTE, SERGIO VINICIUS MOREIRA, LIA HELENA DARON CAVEJON), M CARNEIRO SERVICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA, MARCIO CARNEIRO, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

**TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 29
EM 13 DE AGOSTO DE 2025**

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 23329/25 Vista desde 09/07/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): PEDRO GONZAGA ALVES), MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

CONSULTA

Processo: 825600/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 06/08/2025
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PREJULGADO

Processo: 488100/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 16/07/2025
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 205765/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 06/08/2025
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, JORGE LUIZ LANGE

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 698004/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: EDIRLEI PETRIU, EDNILSON PETRIU (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA, FABRICIO PERON FAGION), INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLÍTICAS PUBLICAS IBRAGEP, LUCIA HISSAE SHINGO (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MUNICÍPIO DE MORRETES, RINALDO LIRES DOS SANTOS, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, ZEILA GARCES PETRIU

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 140582/25 Vista desde 09/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 88811/25 Vista desde 09/07/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ADRIANO PAZIN LEITE (Procurador(es): ADRIANO PAZIN LEITE), ANTONIO KACHUKI, CLADEMAR JOAO MARASKIN, JOAO PEDRO NOAL, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Processo: 241915/25 Vista desde 09/07/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Processo: 722273/19 Vista desde 02/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 198490/22 Vista desde 09/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

CONSULTA

Processo: 4479/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 06/08/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: CLADEMAR JOAO MARASKIN, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Vista desde 09/07/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ

Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 263790/25
Entidade: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, LUCIANO BORGES DOS SANTOS



STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -653349/24

ASSUNTO: -CONSULTA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO: -ADEMILSO ROSIN, MUNICÍPIO DE VERÊ, PAULO ROBERTO WEISSHEIMER

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1987/25 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Possibilidade de inclusão, no mínimo constitucional obrigatório de aplicação de recursos na área da educação, dos dispêndios referentes a serviços de vigilância e à aquisição e instalação de câmeras de monitoramento nas unidades escolares da rede municipal de ensino. Conhecimento e resposta.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencedor)

Trata-se de Consulta apresentada pelo então Prefeito do Município de Verê, Sr. Admilso Rosin, com os seguintes quesitos:

1. É possível a contabilização no mínimo constitucional da educação a contratação de empresa para a prestação de serviços de vigilância nos estabelecimentos de ensino da rede municipal de ensino?

2. É possível a contabilização no mínimo constitucional da educação a contratação de empresa para aquisição e instalação de câmeras de monitoramento nos estabelecimentos da rede municipal de ensino?

A Assessoria Jurídica do Município emitiu parecer (peça 4), concluindo pela possibilidade de contabilizar tais dispêndios no mínimo constitucional da educação. Mediante o Despacho nº 1477/24 (peça 6), admiti o processamento da Consulta.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca afirmou não ter localizado decisões específicas sobre o tema, e relacionou alguns julgados que eventualmente poderiam auxiliar no deslinde das questões (Informação nº 122/24, peça 7).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1030/24 (peça 12), informou que há impactos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas a ela vinculadas, solicitando, então, que, após o julgamento, os autos retornem para ciência e encaminhamentos necessários às demais unidades técnicas. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 6249/24 (peça 13), manifestou-se pelo oferecimento das seguintes respostas:

1. É possível a contabilização no mínimo constitucional da educação a contratação de empresa para a prestação de serviços de vigilância nos estabelecimentos de ensino da rede municipal de ensino?

RESPOSTA: Somente após e, se atendidos todos os gastos relacionados diretamente com a qualidade da oferta de ensino.

2. É possível a contabilização no mínimo constitucional da educação a contratação de empresa para aquisição e instalação de câmeras de monitoramento nos estabelecimentos da rede municipal de ensino?

RESPOSTA: A resposta é a mesma da pergunta anterior, visto que a instalação de equipamentos de monitoramento pode ser inserida no conceito de serviço de vigilância.

O Ministério Público de Contas opinou pela resposta aos quesitos nos estritos termos da instrução técnica, como segue: "Embora seja juridicamente possível o uso de recursos do Fundeb para a contratação de serviços ou aquisição de equipamentos de vigilância, essa utilização deve ser precedida por uma análise criteriosa que priorize despesas essenciais ao funcionamento e à qualidade da educação" (Parecer nº 418/24, peça 14).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O consulente visa a obter esclarecimentos acerca da possibilidade de se contabilizar, no mínimo constitucional de 25% para a área da educação, os dispêndios referentes à prestação de serviços de vigilância e à aquisição e instalação de câmeras de monitoramento, nas unidades escolares da rede municipal de ensino.

Ratifico o recebimento da Consulta, para respondê-la em tese, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade[1].

De início, cumpre transcrever o que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O texto constitucional é expresso no sentido da obrigatoriedade de os Municípios destinarem, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, ao menos 25% da receita oriunda de impostos, incluída a proveniente de transferências.

As diretrizes e bases da educação nacional foram estabelecidas pela Lei nº 9.394/96, a qual, ao regulamentar aquele dispositivo da Constituição, relacionou, em seu artigo 70, quais despesas podem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, com vinculação dos recursos às finalidades essenciais das instituições educacionais, e, por outro lado, no artigo 71 definiu quais não devem ser classificadas como tal:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

IX - realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Em seu parecer[2], o Ministério Público de Contas transcreveu orientação fornecida pelo Ministério da Educação a respeito do que se enquadraria no conceito de despesas destinadas à "aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino" (artigo 70, II, da Lei nº 9.394/96).

A compreensão é de que essas despesas estariam relacionadas com toda infraestrutura necessária para garantir a educação, tais como construções, reformas, ampliações, aquisição de mobiliário, laboratórios, equipamentos para o bom funcionamento das instituições, dentre outros.

À vista disso, conclui-se que, de fato, há possibilidade de que a aquisição e a instalação de câmeras de monitoramento nos estabelecimentos de ensino sejam classificadas na previsão a que se refere o inciso II do artigo 70 da Lei nº 9.394/96, em que pese não constarem expressamente do dispositivo legal.

O novo Fundeb (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, a qual primou por maior eficiência no direcionamento dos recursos públicos.

Quanto ao termo "realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino" (artigo 70, V, da Lei nº 9.394/96), o Manual de Orientação do novo Fundeb[3], disponibilizado pelo Ministério da Educação, esclarece que consiste em "Despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação básica, dentre as quais pode se destacar: serviços diversos (ex.: de vigilância, de limpeza e conservação, dentre outros), aquisição do material de consumo utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema de ensino (ex.: papel, lápis, canetas, grampos, colas, fitas adesivas, gizes, cartolinas, água, produtos de higiene e limpeza, tintas etc.)".

Conforme dispõe o artigo 12 da Lei nº 4.320/64[4], a despesa pública orçamentária classifica-se em duas categorias econômicas: despesas correntes e despesas de capital.

Os dispêndios que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de bens de capital são classificados na categoria "Despesas de Capital".

A Emenda Constitucional nº 108/20 estabeleceu que, da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) pela União, 15% (quinze por cento), no mínimo, deve ser aplicado em despesas de capital[5].

Do mesmo modo, a Lei nº 14.113/20, ao regulamentar o novo Fundeb, assim dispôs: Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do caput do art. 5º desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

No Manual de Orientação do novo Fundeb ressaltou-se, sobre esse aspecto, que o Fundo "prevê que pelo menos 15% dos recursos da complementação-VAAT sejam destinados para despesas de capital por cada rede de ensino beneficiada. Dessa forma, o novo Fundeb garante que parte dos recursos seja destinado para melhoria da infraestrutura escolar, por meio de investimentos em construção de salas de aula, compra de mobiliários e outros equipamentos necessários ao ensino".

A Lei nº 14.113/20 dispõe acerca da utilização dos recursos dos Fundos de educação, disciplinando, em seu artigo 25, que tais valores, inclusive os provenientes de complementação da União, devem ser utilizados pelos Municípios, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, conforme previsto no artigo 70 da Lei nº 9.394/96.

Já no seu artigo 29, a Lei nº 14.113/20 prevê vedações quanto ao emprego dos valores:

Art. 29. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos para:

I - financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - pagamento de aposentadorias e de pensões, nos termos do § 7º do art. 212 da Constituição Federal;

III - garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica.

Assim, considerando o regramento da Lei nº 14.113/20, os recursos atrelados ao Fundeb devem ter seu direcionamento voltado apenas às situações que envolvem manutenção e desenvolvimento da educação básica.

A respeito, bem ponderou o Órgão Ministerial:

Nesse ponto, entendemos que a interpretação desse dispositivo deve ser feita de forma ampla, permitindo que os recursos sejam direcionados não apenas a despesas com a infraestrutura física das unidades educacionais, mas também com a manutenção de um ambiente seguro e adequado ao desenvolvimento das atividades escolares.

Nesse sentido, é importante destacar que a segurança nas unidades educacionais é uma preocupação fundamental para garantir um ambiente propício à aprendizagem e ao bem-estar dos alunos, professores e funcionários. Ao adotar essa perspectiva,

entende-se que as escolas, como parte integrante da comunidade e reflexo da sociedade em que estão inseridas, devem estar protegidas.

A segurança escolar, enquanto fator essencial para a promoção de um ambiente propício ao aprendizado, deve ser considerada como parte da manutenção das condições adequadas para o exercício da educação.

Nessa senda, entende-se que o direcionamento de recursos para a prestação do serviço de vigilância nas unidades escolares da rede municipal de ensino, inserido num contexto educacional, caracteriza-se como uma despesa relativa à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos dispostos pelo inciso V do artigo 70 da Lei nº 9.394/96, podendo, como consequência, ser computada para o atingimento do mínimo de 25% de aplicação, exigido constitucionalmente.

Não há dúvidas de que as aplicações de recursos pretendidas, em tese, pelo consulente, estão relacionadas a medidas que atendem ao interesse público, visando a prevenir ações ilícitas e violentas e a assegurar ambientes escolares mais seguros, protegidos e bem estruturados na rede municipal de educação, de maneira a possibilitar, por conseguinte, melhores condições de ensino e aprendizado.

Sobre o tema, cabível, ainda, destacar alguns preceitos constitucionais. A Constituição da República prescreve acerca da atuação prioritária dos Municípios no ensino fundamental e na educação infantil, competindo-lhes manter programas relacionados a tais áreas, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Segundo a Carta Magna, a distribuição dos recursos públicos relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino deve garantir prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que diz respeito à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade.

Logo, o texto constitucional delimitou o que deve ser priorizado e, a esse respeito, assim destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal[6]:

Nos gastos obrigatórios e que são computados no percentual de 25% exigidos na Constituição Federal há outras aquisições mais diretamente relacionadas com a qualidade da educação ofertada, como por exemplo o material didático-escolar, a estrutura das salas de aula, equipamentos necessários ao ensino, realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino, manutenção de programas de transporte escolar dentre outros, conforme define quais despesas poderão ser contabilizadas com esta finalidade, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/96), em seu artigo 70.

Nessa toada, apesar de se entender pela possibilidade de utilização dos recursos vinculados à educação para serviços de vigilância e instalação de câmeras, concordo com o posicionamento da unidade técnica e do Órgão Ministerial no sentido de que, quanto à aplicação de tais recursos, o gestor público deve dar primazia às ações e aquisições mais diretamente relacionadas com os elementos imprescindíveis ao processo de ensino-aprendizagem e com o padrão de qualidade do ensino, conforme limites definidos pela Lei nº 9.394/96.

Portanto, concluo pelo oferecimento da seguinte resposta: há possibilidade de se contabilizar, no mínimo constitucional de 25% de aplicação de recursos na área da educação, os dispêndios referentes a serviços de vigilância e à aquisição e instalação de câmeras de monitoramento nas unidades escolares da rede municipal de ensino, desde que, anteriormente, de maneira efetiva, já tenham sido priorizadas as despesas essenciais ao funcionamento pleno do sistema de ensino e à qualidade da educação.

Cumpra ressaltar que também deve ser demonstrada, pelo gestor, a necessidade dos serviços de vigilância e/ou das câmeras de monitoramento para o ambiente escolar, com as devidas justificativas.

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencedor)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento da Consulta apresentada pelo Sr. Admilso Rosin para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Há possibilidade de se contabilizar, no mínimo constitucional de 25% de aplicação de recursos na área da educação, os dispêndios referentes a serviços de vigilância e à aquisição e instalação de câmeras de monitoramento nas unidades escolares da rede municipal de ensino, desde que:

i. anteriormente, de maneira efetiva, já tenham sido priorizadas as despesas essenciais ao funcionamento pleno do sistema de ensino e à qualidade da educação;

e

ii. também seja demonstrada a necessidade dos serviços de vigilância e/ou das câmeras de monitoramento para o ambiente escolar, com as devidas justificativas.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do feito e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Verê, que busca as respostas para duas perguntas:

1. É possível a contabilização no mínimo constitucional da educação a contratação de empresa para a prestação de serviços de vigilância nos estabelecimentos de ensino da rede municipal de ensino? 2. É possível a contabilização no mínimo constitucional da educação a contratação de empresa para aquisição e instalação de câmeras de monitoramento nos estabelecimentos da rede municipal de ensino?

O Relator, Conselheiro Ivan Bonilha, apresenta voto para responder de forma afirmativa aos questionamentos, concluindo pela possibilidade de se contabilizar, no mínimo constitucional de 25% de aplicação de recursos na área de educação, os gastos referentes aos serviços de vigilância e à aquisição e instalação de câmeras de monitoramento nas unidades escolares da rede municipal de ensino, desde que, anteriormente e de maneira efetiva, já tenham sido priorizadas as despesas essenciais ao funcionamento pleno do sistema de ensino e qualidade da educação. Em que pese as razões apresentadas pelo Relator, divirjo pelos motivos que passarei a expor.

Apesar de condicionar a prioridade com despesas essenciais à manutenção da rede de ensino, o Relator trouxe uma solução ampla para autorizar a contabilização do mínimo constitucional de 25% para os gastos referentes aos serviços de vigilância. Entendo que há necessidade de ser restringido este entendimento.

O Brasil construiu, ao longo das últimas décadas, um sólido arcabouço legal para assegurar a destinação adequada de recursos à educação. A Emenda Calmon (EC nº 24/1983) estabeleceu percentuais mínimos de investimento, ampliados pela Constituição de 1988, que fixou em seu art. 212 a obrigatoriedade da União aplicar no mínimo 18%, e estados, DF e municípios 25% da receita de impostos em

manutenção e desenvolvimento do ensino. A CF/88 também consolidou os pilares da universalização, democratização, profissionalização da gestão e reorganização federativa. A EC nº 14/1996 instituiu o FUNDEF, depois substituído pelo FUNDEB, e garantiu o financiamento com foco na qualidade mínima, posteriormente reforçado pelo PNE. O modelo evoluiu com a criação do PDDE em 1995 e o reforço da responsabilidade da União, conforme art. 211 da CF, que passou a exercer funções supletiva, redistributiva e de assistência técnica e financeira aos entes federativos.

Assim, de acordo com o art. 212 da CF, 25% é o percentual mínimo de aplicação de valores para a manutenção e desenvolvimento do ensino:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (CF, 1988, grifo nosso).

O texto é firme em estabelecer que deve ser aplicado o mínimo de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, ou seja, há uma vinculação de receita para o atendimento das necessidades diretas da rede de ensino.

Isso significa que não há a possibilidade de computar qualquer tipo de receita desvinculada da finalidade educacional como se atendesse ao comando constitucional. Ou seja, é necessária a adoção de uma interpretação restritiva das normas infraconstitucionais.

O dispositivo constitucional é regulamentado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

A LDB reafirmou, em seu art. 69, a aplicação dos percentuais de receita em educação pela União e pelos entes subnacionais, e nos artigos 9º a 11 definiu as competências e prioridades de cada esfera na oferta da educação escolar, em sintonia com a Emenda Constitucional nº 14/1996.

Na exposição de motivos[7] da lei, reforçou-se que os gastos considerados como "manutenção e desenvolvimento do ensino" devem estar diretamente voltados à melhoria da qualidade educacional, seguindo uma lógica finalística. Dessa forma, devem ser priorizados investimentos que impactem efetivamente o processo de ensino-aprendizagem, evitando despesas genéricas, assistencialistas ou desconectadas dos objetivos educacionais.

Nesse contexto, a definição das despesas que podem ser consideradas como "manutenção e desenvolvimento do ensino" é consequência direta do princípio da vinculação. Ao se determinar um percentual mínimo de aplicação de recursos, torna-se essencial estabelecer com clareza o que pode ou não ser computado para esse fim.

A LDB, por meio dos artigos 70 e 71, estabeleceu os critérios taxativos para essa contabilização:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

IX - realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura. (Incluído pela Lei nº 14.560, de 2023)

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

São consideradas como "manutenção e desenvolvimento do ensino" (MDE) a remuneração e formação de profissionais da educação; infraestrutura e equipamentos escolares; uso e conservação de bens e serviços educacionais; pesquisas e estudos para aprimorar a qualidade do ensino; atividades-meio dos sistemas de ensino; bolsas de estudo; financiamento de crédito relacionado à educação; material didático e transporte escolar; e atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado e à formação continuada.

Por outro lado, não são consideradas despesas de "manutenção e desenvolvimento do ensino" aquelas voltadas a pesquisas desvinculadas das instituições de ensino ou sem foco na melhoria educacional; subvenções a entidades assistenciais, esportivas ou culturais; formação de quadros administrativos civis ou militares; programas de assistência social (como alimentação e saúde); obras de infraestrutura sem vínculo direto com a educação; e remuneração de profissionais da educação em desvio de função — a exemplo de instalação de rede de esgoto fora da escola, pontes de acesso, asfaltamento — ou outros gastos que não impactem diretamente a qualidade da oferta educacional.

Contudo, mesmo com essa regulamentação, persistem brechas na legislação que, por vezes, são utilizadas para ampliar de forma indevida os gastos classificados como educacionais, distorcendo a finalidade da vinculação constitucional e

comprometendo a efetividade do direito à educação.

Por estes motivos é que entendo ser importante apresentar o presente voto objetivando prestigiar a luta, desde então travada, de delimitação do que pode ser considerado manutenção e desenvolvimento do ensino e quais os limites de aplicação de recursos para os fins objeto da presente consulta.

Assim, passo à análise da Consulta, sobre a possibilidade ou não de contabilização das despesas com vigilância e câmeras de segurança no cômputo do mínimo constitucional da educação.

Na instrução do presente feito a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 13) e o Ministério Público de Contas (peça 14) convergiram quanto à possibilidade condicionada da contabilização das despesas com vigilância e câmeras de segurança no cômputo do mínimo constitucional da educação, desde que: (i) as despesas estejam diretamente vinculadas à melhoria da qualidade da oferta de ensino; (ii) sejam realizadas exclusivamente no ambiente escolar, não confundindo segurança escolar com segurança pública; e (iii) sejam precedidas de análise de prioridade, ou seja, apenas após o atendimento das despesas essenciais previstas no art. 70 da LDB (como remuneração de professores, material didático, transporte escolar, infraestrutura pedagógica etc.). E nessa linha acompanha o voto do relator. Divirjo deste entendimento.

As despesas que podem ser computadas como MDE devem estar sempre vinculadas diretamente às finalidades essenciais da atividade educacional, como as condições de trabalho dos profissionais da educação, a oferta de material didático, a construção e a manutenção de instalações escolares, dentre outras ações que impactam de forma direta a qualidade e o acesso ao ensino.

Por outro lado, não podem ser computadas como MDE aquelas despesas que envolvem atividades meramente acessórias ou administrativas, ou seja, veda a inclusão de despesas com obras de infraestrutura não vinculadas diretamente ao processo de ensino-aprendizagem. Por analogia, essa vedação se estende às despesas com vigilância e sistemas de segurança, que, embora relevantes, não integram o núcleo pedagógico das atividades de ensino.

Ainda que importantes para o funcionamento das unidades escolares, gastos com câmeras de segurança, vigilância ou monitoramento não integram o processo pedagógico nem possuem relação direta com a melhoria da aprendizagem, com a valorização dos profissionais da educação ou com a ampliação do acesso à escola — finalidades centrais da vinculação constitucional de recursos. Sua natureza é de apoio administrativo, e não de investimento educacional.

Portanto, em razão da necessidade de interpretação estrita e finalística dos arts. 70 e 71 da LDB, não se deve admitir o enquadramento dessas despesas como manutenção e desenvolvimento do ensino. Tal prática configuraria desvio de finalidade e afrontaria o objetivo constitucional de assegurar o direito à educação com qualidade. Ademais, o uso indiscriminado na contabilização poderá caracterizar desvio de finalidade e consequente reprimenda ao gestor público.

Por oportuno, cumpre lembrar sobre a competência e a responsabilidade pela segurança pública, conforme previsto no art. 144, caput, da Constituição Federal: Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

O dispositivo é claro ao estabelecer que a segurança pública é uma atribuição do Estado, incumbido de assegurar a ordem pública e a integridade das pessoas e do patrimônio.

Portanto, é evidente que o estado de incerteza/insegurança não justifica a ampliação da restrição constitucional, já que há outro dispositivo na Constituição Federal, que atribui a responsabilidade pela segurança pública aos estados. Vale dizer, cada Ente Federado possui autonomia administrativa e financeira para atender aos seus deveres constitucionais.

No caso, o estado-membro deve cumprir com o seu dever de garantir a segurança e incolumidade das pessoas, não podendo ser transferida informalmente ao município, principalmente através do custeio de receitas da educação.

Diante do cenário de progressiva escassez de recursos destinados à educação, torna-se imperioso reafirmar o papel institucional dos Tribunais de Contas na preservação do sentido estrito do art. 212 da Constituição Federal. A vinculação de 25% da receita de impostos para a manutenção e desenvolvimento do ensino não é uma recomendação — é uma obrigação constitucional. Qualquer tentativa de ampliação indevida do conceito de “despesas com educação” compromete diretamente o direito fundamental à aprendizagem de milhões de brasileiros.

Nossa função, nesse contexto, é zelar pela correta aplicação dos recursos públicos, rechaçando interpretações elásticas que desvirtuam a finalidade educacional da norma. A expansão indevida do que se entende por gastos educacionais — com a inclusão de despesas administrativas, de segurança ou infraestrutura desvinculadas do processo pedagógico — representa não apenas desvio de finalidade, mas grave ameaça à efetividade da política pública educacional.

Cada real contabilizado de forma ampla como gasto com educação é um real a menos para professores, alunos, escolas e materiais didáticos. Cabe, portanto, ao TCE resguardar a integridade da vinculação constitucional, adotando interpretação restritiva, técnica e finalística, assegurando que os recursos vinculados à educação sejam de fato aplicados em ações que promovam aprendizagem, equidade e qualidade.

Em tempos de contingenciamento e queda na capacidade de investimento do Estado, preservar a finalidade da vinculação constitucional não é apenas uma exigência legal — é um compromisso público.

Portanto, revela-se inadequada a contabilização de gastos com câmeras de segurança, serviços de vigilância monitorada e demais despesas similares nas unidades escolares, da forma como pretende a consulta em análise.

Nesse sentido, o gestor público não dispõe de ampla e irrestrita autonomia para aplicar recursos vinculados à educação em despesas de segurança, como aquisição e instalação de equipamentos de monitoramento.

Divirjo, portanto, do Relator, pois a utilização dos recursos para fins de cumprimento do mínimo constitucional de 25% reveste-se de discricionariedade limitada, estando vinculada às atividades finalísticas e meios diretamente relacionados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino. A segurança patrimonial, ainda que relevante, tem caráter meramente complementar e não pode justificar a destinação desses recursos. No entanto, os recursos provenientes de transferências voluntárias da União, como o PDDE[8] (Programa Dinheiro Direto na Escola) e outros programas do FNDE, não entram no cálculo dos 25%, mas são usados para complementar o financiamento educacional, focando em áreas como infraestrutura, segurança escolar e materiais pedagógicos. Além dessas, outras fontes complementares também podem contribuir

para a educação, desde que respeitados os critérios legais e a destinação dos recursos, sem necessariamente entrarem no cômputo do mínimo constitucional.

Assim, vale distinguir o PDDE do FUNDEB: enquanto o FUNDEB possui recursos vinculados exclusivamente à manutenção e desenvolvimento do ensino, com uso limitado aos termos dos artigos 70 e 71 da LDB, o PDDE dispõe de recursos mais flexíveis e suplementares, contando com a participação da comunidade escolar na gestão e no controle social dos recursos (por ex. APM ou APMF, APAES), observadas diretrizes, dentre elas, da Resolução nº 15/21 e 6/2023.

Sobre a utilização dos recursos do PDDE, a Resolução FNDE nº 6/2023 ampliou o seu escopo de utilização, autorizando o emprego de saldos financeiros em ações voltadas à proteção do ambiente escolar, relacionada à violência interna[9]. Essa medida busca enfrentar e prevenir a violência nas escolas públicas, prevendo, por exemplo, a instalação de sistemas de controle de acesso, aquisição de câmeras de vigilância, sensores de presença, alarmes, pequenas reformas e a realização de oficinas e cursos sobre segurança, direitos humanos e cultura da paz.

O anexo da resolução apresenta, ainda, um rol exemplificativo de itens permitidos, como câmeras de segurança (desde que não utilizem reconhecimento facial), sistemas de controle de entrada e saída, detectores de metal, extintores de incêndio e materiais para atividades educativas. Por outro lado, define expressamente itens proibidos, como arame farpado, cercas elétricas e câmeras instaladas dentro de salas de aula e banheiros, assegurando o respeito à privacidade e aos direitos fundamentais no ambiente escolar.

Nesse sentido os recursos do PDDE poderiam ser utilizados como uma alternativa legítima e regulamentada para ações de segurança escolar, devendo os gastos observarem as categorias econômicas de custeio e capital e respeitar integralmente as normas do FNDE e da legislação educacional vigente. Contudo, tal como acima alertado, estes valores não podem ser computados no mínimo constitucional da educação.

Por fim, convém destacar a informação trazida pelas unidades instrutórias, sobre a existência dos seguintes projetos de lei, ainda em tramitação:

- Projeto de Lei n. 1.762/21, de autoria da Deputada Federal Greyce Elias, que busca a alteração normativa do FUNDEB para incluir no art. 27 da Lei 14.113/20 “ações de segurança para estabelecimentos de ensino”, passando o artigo a ter a seguinte redação: Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do caput do art. 5º desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital e com ações de segurança para os estabelecimentos de ensino.

- Projeto de Lei n. 4854/2024, de autoria do Deputado Federal Silas Câmara, propondo a obrigação de “instalação de câmeras de vídeo para monitoramento das áreas externas e internas nas escolas públicas em todo território nacional”, cujos recursos para a instalação serão provenientes do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, Projeto de Lei n. 334/2025, que dispõe sobre o monitoramento em escolas utilizando recursos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, dentre outros (ex. PL n. 1338/23, de autoria Deputado Federal Marcos Soares, que visa tornar obrigatória a instalação de câmeras de vídeo para vigilância eletrônica/monitoramento das áreas externas e internas nas escolas e creches públicas e privadas no âmbito dos estados, municípios e distrito federal).

Diante do exposto, voto pelo conhecimento da consulta, e proponho como resposta:

1. É possível a contabilização no mínimo constitucional da educação a contratação de empresa para a prestação de serviços de vigilância nos estabelecimentos de ensino da rede municipal de ensino?

R. Não é possível a contabilização das despesas com a contratação de empresa de vigilância no cômputo do mínimo constitucional de 25% da educação.

2. É possível a contabilização no mínimo constitucional da educação a contratação de empresa para aquisição e instalação de câmeras de monitoramento nos estabelecimentos da rede municipal de ensino?

R. Não é possível a contabilização das despesas com aquisição e instalação de câmeras de monitoramento no cômputo do mínimo constitucional de 25% da educação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

I - Conhecer a Consulta apresentada pelo Sr. Admilso Rosin para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Há possibilidade de se contabilizar, no mínimo constitucional de 25% de aplicação de recursos na área da educação, os dispêndios referentes a serviços de vigilância e à aquisição e instalação de câmeras de monitoramento nas unidades escolares da rede municipal de ensino, desde que:

iii. anteriormente, de maneira efetiva, já tenham sido priorizadas as despesas essenciais ao funcionamento pleno do sistema de ensino e à qualidade da educação;

e

iv. também seja demonstrada a necessidade dos serviços de vigilância e/ou das câmeras de monitoramento para o ambiente escolar, com as devidas justificativas.

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do feito e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

O voto divergente do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, foi acompanhado pelos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 30 de julho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Regimento Interno do TCE/PR:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.
2. Parecer nº 418/24-PGC, peça 14.
3. https://undime.org.br/uploads/documentos/phpHJRhJJ_605a491290c95.pdf
4. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
5. CF, Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (...)
XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;
6. Instrução nº 6249/24-CGM, peça 13.
7. Exposição de motivos está registrada no número 16 de uma publicação mantida, à época, pelo mandato do senador Darcy Ribeiro, chamada "Carta". Terceiro Milênio: Revista Crítica de Sociologia e Política Publicação semestral Volume 4 Número 1 - Janeiro a julho/2015.
8. O PDDE configura-se como uma importante fonte suplementar de recursos voltada ao fortalecimento da educação básica pública. Seu foco está no apoio direto às escolas, especialmente na melhoria das condições físicas, pedagógicas e de segurança do ambiente escolar. Entre seus principais objetivos, destacam-se o atendimento às necessidades prioritárias das instituições de ensino, o incentivo à autogestão escolar e à participação da comunidade na gestão dos recursos, além da promoção de melhorias estruturais e pedagógicas.
9. CAPÍTULO II - DA FINALIDADE E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS - Art. 2º A aplicação dos recursos financeiros terá também como finalidade o apoio às ações voltadas à proteção no ambiente escolar para o enfrentamento e a prevenção à violência nas escolas, em consonância com as diretrizes locais de proteção, especificamente para auxiliar os gestores das instituições de ensino, por meio do conselho escolar, no desenvolvimento de estratégias apropriadas para seus próprios ambientes educacionais e comunitários, assegurando a manutenção de um ambiente educacional saudável e acolhedor, promovendo a criação, a criatividade e a criticidade, permeando os variados componentes curriculares. Parágrafo único. Os saldos financeiros referidos no caput devem ser utilizados respeitando-se as categorias econômicas de custeio e de capital, nos termos do repasse realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

PROCESSO Nº:-137042/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, ALAUR GOMES BALBINO, ELISANDRO PIRES FRIGO, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, HELENA THERESINHA KOVALSKI, JEFFERSON GOMES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARCIA BLASSIUS, MÁRIO CESAR NICOLADELLI, RAFAEL FURTADO MADI, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO EIJI HAYASHI, VALDECIR DIAS DE MORAES, WELLINGTON DIAS DE PAULA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALINE BOTH PERTUZATTI, CRISTIANE APARECIDA BUSATTO, EDILSON JOSE VALGOI, FERNANDO MANGOLD
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1993/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Representação da Lei de Licitações. Pregão realizado presencialmente, em detrimento da forma eletrônica. Manutenção da irregularidade. Decreto Estadual nº 33/2015. Irresignação do recorrente. Não modificação da situação fático-probatória. Ausência de novos documentos. Aplicação de multa. Conhecimento e não provimento. Relatório

O Recurso de Revista (Peça 132) foi interposto pelo Sr. Rafael Furtado Madi, assessor técnico da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, contra o Acórdão nº 12/25 – STP (Peça 127), que julgou a representação da Lei de Licitações nos seguintes termos:

I – Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para julgá-la PROCEDENTE EM PARTE, diante da inobservância do adequado procedimento licitatório para a contratação realizada mediante o Pregão Presencial n.º 33/2021 do Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DECON/SEAP, nos termos da fundamentação;

II - aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos Srs. Gilberto Antonio de Souza Filho, Raul Clei Cocco Siqueira, Rafael Furtado Madi e Marcel Henrique Micheletti;

III – recomendar ao Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DECON/SEAP que:

(i) aprimore governança de aquisições de TIC visando evolução dos planejamentos de suas contratações, notadamente na condução adequada de estudos técnicos preliminares para todas as suas aquisições;

(ii) abstenha-se da utilização única de históricos de contratações anteriores sem amparo técnico em estudos preliminares que subsidiem a decisão; e

(iii) abstenha-se de subjetividade e empirismos nas especificações técnicas de seus objetos contratuais, sobretudo aqueles que envolvam aquisições de TIC;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para ciência quanto ao teor da Informação nº 18/23 da Diretoria de Tecnologia da Informação;

Este recurso, protocolado em 11.03.2025, foi fundamentado no artigo 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 484 do Regimento Interno deste Tribunal. Em síntese, dispôs como argumentos:

(...) Conforme se extrai do Acórdão n.º 12/25, foi aplicada multa administrativa ao Sr. Rafael Furtado Madi, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea 'd' da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da inobservância do procedimento licitatório adequado na contratação realizada por meio do Pregão Presencial.

A sanção foi imposta sob o argumento de que a Administração Pública não apresentou justificativa adequada para a escolha do Pregão Presencial em vez do Pregão Eletrônico, resultando, assim, na violação do artigo 1º do Decreto Estadual n.º 33/2015. (...)

Além disso, quanto à adoção do Pregão Presencial, não foi demonstrado prejuízo ao

certame, uma vez que houve efetiva participação de mais de uma empresa em pelo menos um dos lotes. Isso indica que a escolha da modalidade presencial não foi o fator determinante para a ausência de concorrentes, sendo possível que o desinteresse decorra de outros fatores.

O Decreto n.º 9.830/2019, que regulamenta a Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (LINDB), dispõe expressamente em seu artigo 12 que um agente público só pode ser responsabilizado por suas decisões se agir com dolo ou erro grosseiro. (...)

Verifica-se a que o artigo é claro ao dispor que somente será responsabilizado o agente que agir com dolo ou erro grosseiro, implicando em culpa de natureza gravíssima, o que não se observa no presente caso.

Assim, diante da ausência de dolo, erro grosseiro ou qualquer prejuízo ao erário ou à Administração Pública, não há justificativa para a imposição de multa administrativa, sendo suficiente a expedição de recomendações. (...)

Aliás, a aplicação de multa administrativa violaria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, amplamente defendidos no artigo 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito (LINDB).

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Prejulgado n.º 10, reforça que a aplicação de multas administrativas deve observar o princípio da razoabilidade, ponderando a gravidade da infração antes da imposição da penalidade.

Por fim, requereu o conhecimento do recurso de revista e, no mérito, a reforma do Acórdão nº 12/25, com o objetivo de afastar a multa administrativa aplicada com base no artigo 87, inciso III, alínea 'd' da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Despacho nº 292/25 – GCILB (Peça 133) recebeu o recurso, determinando sua distribuição consoante normas regimentais.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE para manifestação, a unidade técnica exarou a Instrução 260/25-CGE (Peça 138) em que concluiu pelo não provimento do recurso de revista.

O Parecer Ministerial nº 404/25 – 1PC (Peça 139) opinou pelo conhecimento do recurso e pelo desprovimento, mantendo-se a decisão recorrida.

Fundamentação

O recurso merece ser conhecido, pois presentes seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Alinho-me com o entender da CGE e do MPC, em desfavor do recorrente.

Busca-se por meio deste recurso de revista a reforma do Acórdão nº 12/25, que julgou a representação pela parcial procedência, para o afastamento da aplicação da multa administrativa ao Sr. Rafael Furtado Madi.

O primeiro argumento da fundamentação é centrado no não comprometimento da competitividade do pregão presencial nº 33/2021, ainda que diante da inobservância do procedimento licitatório adequado (pregão eletrônico), à luz do Decreto Estadual n.º 33/2015. Desta forma, embora a licitação não tenha ocorrido da forma legal e regular, não foi demonstrado prejuízo ao certame, uma vez que houve efetiva participação de mais de uma empresa em pelo menos um dos lotes.

Entretanto, verifica-se que a fundamentação recursal se limita a rediscutir o mérito, sem, ademais, a apresentação de documentos e/ou provas que demonstrem a modificação fático-probatória.

Foi invocado pelo recorrente trechos do acórdão recorrido com o entendimento de que 'tanto o Conselheiro Relator Ivan Bonilha quanto a unidade técnica reconhecem que as irregularidades apontadas não comprometeram a competitividade do certame'. Entretanto, o posicionamento em referência foi utilizado pelo Relator apenas nos seguintes contextos: na fundamentação pela não procedência quanto aos itens (i) falta de maior divisão do lote 1 e (ii) prazo para migração do serviço; e na fundamentação do não acolhimento da sugestão emitida pela 5ª Inspeção de Controle Externo quanto à invalidação do certame.

Ademais, conforme bem pontuado pelo Acórdão nº 12/25, embora a Administração Pública tenha recorrido sobre as vantagens do pregão presencial para o objeto contratado, não trouxe justificativas quanto à impossibilidade de adoção do pregão na forma eletrônica, o que descumpra o dispositivo acima, bem como o entendimento jurisprudencial. Ressalta-se que a omissão das justificativas técnicas impeditivas permanece inclusive nesta fase de recursos, pois os argumentos recursais foram repetitivos e rasos, baseados em irresignações infundadas.

Também, o recorrente arrazoa que, antes de aplicar qualquer tipo punição, seja em caráter de multa-coerção ou multa-sanção, esta Egrégia Corte deve decidir em referência aos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Refuto, contudo, o argumento disposto ao lembrar que a ponderação de princípios e, também, a função pedagógica do tribunal não servem ao desiderato de afastar a punição sobre a ilicitude apurada. Pelo contrário, a aplicação de sanções diante de situações concretas desvirtuadas confirma a atuação desta Corte dentro do processo da representação, que não tem natureza interpartes e sim um caráter social.

A ponderação das condutas, minudente examinadas no voto condutor do decisório recorrido, deu-se com cuidado e singularidade. O Acórdão nº 12/25 foi coeso e harmônico, frente aos fatos, em dispor que as justificativas apresentadas pela Administração para a utilização do pregão presencial foram genéricas e hipotéticas, sendo insuficientes para motivar a inviabilidade de adoção do pregão eletrônico.

Quanto à alegação de inexistência de má-fé, esclareço que, no âmbito dos tribunais de contas, a boa-fé é apurada objetivamente. Ou seja, da situação concreta se extrai sua caracterização. Não há apuração de elementos subjetivos, até mesmo porque os tribunais de contas não dispõem de aparato procedimental para tanto. Logo, tendo em vista que a má-fé não é condição indispensável para a cominação de multa, entendo que não prosperam os argumentos apresentados.

Em paralelo, invocou os artigos 12 e 21 da LINDB. Com isso, destaca que não há elementos hábeis a comprovar que a atuação dos recorrentes se encontra evitada de dolo ou culpa grave, capazes de ocasionar a manutenção da penalidade imposta.

Em discordância com o arduo pelo representante, é necessário ressaltar que o Sr. Rafael Furtado Madi, assessor técnico, possuía discernimento mínimo para frear os atos imprudentes – tendo em vista que foi o autor da justificativa para adoção da forma presencial de pregão (peça 17, fl. 789) – e para escolher meios alternativos que melhor se amoldassem aos preceitos normativos. Nesse sentido, vale elucidar que "a culpa crassa, magna, nimia, que tanto pode haver no ato positivo como no negativo, (é) a culpa que denuncia descaso, temeridade, falta de cuidados indispensáveis"[1]. Dessa forma, percebe-se que o recorrente agiu com culpa grave direta, uma vez que houve violação ao art. 1º e parágrafo único do Decreto Estadual nº 33/2015.

O Tribunal de Contas da União – TCU associou o erro grosseiro à culpa grave: "o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado,

isto é, que foi praticado com culpa grave"[2]. Ainda nessa seara, nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, "culpa grave é caracterizada por uma conduta em que há uma imprudência ou imperícia extraordinária e inescusável, que consiste na omissão de um grau mínimo e elementar de diligência que todos observam".[3]

Visto isto, não há que se falar em falta de fundamentação do acórdão recorrido, nem em desproporcionalidade, muito menos em apenação desarrazoada.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de revista manejado pelo Sr. Rafael Furtado Madi contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 12/25 – STP (Peça 127);

- Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para a redistribuição necessária para adoção de medidas executórias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar provimento ao recurso de revista manejado pelo Sr. Rafael Furtado Madi contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 12/25 – STP (Peça 127);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para a redistribuição necessária para adoção de medidas executórias. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*, t. XXIII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 72.

2. Tribunal de Contas da União - TCU. *Plenário. Acórdão nº 2391/2018. Rel. Min. Benjamin Zymler, julgado em 17/10/2018.*

3. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil. São Paulo: Atlas, p. 169.*

PROCESSO Nº:-188011/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO:-EVERTON CASSIO ZANUTO, FRANCISCO BARBOSA CONCEICAO, GEORGE MAYKE BERNAL DA SILVA, JOAO PEDRO MAGALHAES BARBOSA, JOFRE BORTOLUCCI DE GOES, JOSE ANTONIO BORG, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, THIAGO SENNA BARBOSA, VALDOMIRO APARECIDO BOSSA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1994/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Admissão temporária. Alegada omissão de fundamentação do acórdão recorrido. Provimento parcial. Indeferimentos fundamentados. Reforma da decisão. Previamente ao encerramento pela concessão de prazo para comprovação de medidas para realização de concurso público.

Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão consubstanciada no Acórdão 344/25-S1C (peça 73), que determinou o encerramento do expediente relativo ao Processo Seletivo Simplificado n.º 02/2023 do Município de Rancho Alegre D'Oeste, indeferindo pleito de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, bem como de outras medidas.

O Parquet afirma que o Processo Seletivo Simplificado foi iniciado para o preenchimento de cargos de Engenheiro Civil, Motorista e Operador de Motoniveladora. Em seu Parecer nº 235/24, argumentou que as admissões não se justificavam pela necessidade temporária, citando a falta de exonerações, a ausência de concursos públicos, e a contratação reiterada de engenheiros civis sem respaldo legal, além de irregularidades na elaboração das provas e a presença de uma servidora com o mesmo sobrenome do Prefeito.

Após a apresentação do Parecer, o Acórdão nº 1293/24 transformou o julgamento em diligência. Recordou que, posteriormente, o Acórdão nº 1882/24 revisou o Prejulgado nº 19, afirmando que admissões por prazo determinado não necessitam de apreciação de legalidade para registro pelo TCE. Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo encerramento do feito, sem abordar as questões levantadas pelo Ministério Público de Contas.

Destacou que o Acórdão nº 344/25, apesar de basear-se na nova redação do Prejulgado, indeferiu sumariamente os pedidos do MPC sem justificativa fundamentada. Sustentou que as irregularidades apontadas não foram adequadamente tratadas e que o indeferimento desconsiderou a necessidade de responsabilização dos agentes envolvidos e a proteção do interesse público.

Argumentou que o indeferimento dos pedidos carece de fundamentação. Reafirmou a legitimidade de suas solicitações e a importância de averiguar as irregularidades apontadas, enfatizando que a falta de análise sobre as inconsistências compromete a integridade do processo administrativo e a supervisão do uso de recursos públicos. Diante do exposto, solicitou a reforma da decisão impugnada requerendo: a) O recebimento e processamento do Recurso de Revista, respeitando os princípios do devido processo legal. b) O provimento do recurso, reformando o Acórdão nº 344/25 para deferir os pedidos do Parecer nº 1014/24, que incluem a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, e a anotação das inconsistências junto à COAP.

O Município de Rancho Alegre D'Oeste apresentou contrarrazões (peça 86). Inicialmente, argumentou que a Tomada de Contas Extraordinária não se aplica ao caso, pois não há evidências de lesão ao erário, uma vez que os procedimentos já foram analisados e considerados regulares pelo Tribunal de Contas. Ressaltou que a Tomada de Contas é um procedimento mais grave e punitivo, destinado a situações

com prejuízo ao patrimônio público, enquanto a representação é voltada para a correção de atos administrativos que possam causar danos futuros, mas que ainda não se concretizaram.

Alegou que o processo foi iniciado para suprir a necessidade temporária de profissionais na área de Engenharia Civil e outras funções essenciais, em contexto de urgência para garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais à comunidade. Justificou a contratação por meio de Processo Seletivo Simplificado alegando que a necessidade era temporária e decorria da ausência de servidores devido a aposentadorias, exonerações e licenças.

Destacou que, apesar da urgência, há compromisso em realizar concurso público ainda em 2025, com previsão de vagas para os cargos que atualmente estão sendo preenchidos temporariamente, incluindo o de engenheiro civil. A contratação de profissionais foi feita respeitando as normas pertinentes e com a participação de servidores efetivos da administração municipal, garantindo a legalidade e a técnica necessária para a execução dos serviços.

Além disso, refutou a alegação de nepotismo em relação à contratação da engenheira civil, afirmando que a profissional, embora tenha o mesmo sobrenome do prefeito, não possui relações diretas com ele, sendo sua prima de quarto grau. A contratação se deu em conformidade com as regras do Processo Seletivo e com a necessidade de profissional qualificado para atender à demanda crescente de obras e reformas no município.

Requeru que o Recurso de Revista seja julgado improcedente, tanto em sua preliminar quanto em seu mérito, uma vez que não se verifica qualquer irregularidade nos atos administrativos praticados.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução 7352/25 – peça 87) recordou que o Acórdão nº 1882/24 do Tribunal Pleno, que revisou o Prejulgado nº 19, estabeleceu que não há obrigatoriedade de registro dos atos de admissão temporária, mas isso não excluiu a análise da legalidade dessas contratações. Apesar do encerramento do processo, a competência fiscalizatória do Tribunal permanece intacta.

Destacou que o Ministério Público de Contas identificou diversas irregularidades que poderiam ter levado à nulidade do processo seletivo e à negativa dos registros de admissão, caso o processo não tivesse sido encerrado. Entre as irregularidades destacadas, estão a falta de comprovação da necessidade temporária das contratações, a inadequação da formação dos membros da banca examinadora, questões de prova irrelevantes e plágio de questões extraídas de outros certames e da internet. Além disso, o recorrente apontou que a continuidade do vínculo de uma contratada com o mesmo sobrenome do prefeito poderia indicar nepotismo.

Afirmou que as irregularidades identificadas são consideradas graves e se enquadram na hipótese prevista no Regimento Interno do TCE/PR, que autoriza a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em caso de prática de atos ilegais. Portanto, o pedido do Ministério Público de Contas para a abertura da Tomada de Contas Extraordinária é justificado.

No entanto, quanto ao encaminhamento da documentação ao Ministério Público Estadual, o entendimento é de que as condições para tal não se concretizaram, uma vez que não houve a comprovação de dano ao erário, desfalque ou desvio de valores públicos, especialmente devido ao encerramento do processo sem análise do mérito. O encaminhamento ao MPE deve ocorrer apenas se houver indícios claros de irregularidades que causem dano ao patrimônio público.

Por fim, concluiu sugerindo que o Recurso de Revista seja parcialmente acolhido, reformando o acórdão para determinar a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, a fim de apurar as responsabilidades relacionadas às irregularidades constatadas no processo em análise.

O Ministério Público de Contas (Parecer 199/25-PGC – peça 88) aduziu que diante das graves irregularidades identificadas na execução do Processo Seletivo Simplificado, e considerando a ausência de fundamentação na decisão recorrida que justifique o indeferimento da instauração de Tomada de Contas Extraordinária, é necessário que o Recurso de Revista seja parcialmente provido. O Tribunal deve, portanto, seguir o procedimento de fiscalização estabelecido no art. 236 do Regimento Interno.

Destacou que, apesar da recente revisão do Prejulgado nº 19 pelo Acórdão nº 1882/24, que afirmou que as contratações temporárias não precisam ser analisadas para fins de registro, ficou claro que essas admissões ainda estão sujeitas à fiscalização conforme os regulamentos do Tribunal. Assim, com a presença de indícios robustos de atos ilegais, é imperativa a instauração da Tomada de Contas Extraordinária.

Ressaltou que, embora o Chefe do Poder Executivo de Rancho Alegre D'Oeste tenha defendido a regularidade dos atos administrativos, não apresentou documentação que respaldasse tal alegação. Portanto, as irregularidades apontadas, especialmente no que se refere à inadequação das contratações temporárias e à falta de qualificação técnica dos examinadores responsáveis pela elaboração das provas para engenheiro civil, permanecem evidentes.

Adicionalmente, considerou inaceitável que um gestor público defenda a desnecessidade de um engenheiro no quadro da administração municipal, uma vez que a ausência desse profissional compromete a realização de contratações de obras e serviços de engenharia, dificultando o cumprimento da Lei nº 14.133/21, que exige conhecimento técnico para a função de fiscal do contrato.

Quanto à remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, manifestou-se pela desistência desse pedido específico, pois tal providência pode ser realizada por outros meios, sem a necessidade de determinação formal no âmbito deste processo. Dessa forma, recomendou o provimento parcial do Recurso de Revista.

Fundamentação

O Parquet de Contas destacou diversas irregularidades que podem haver comprometido a legalidade do Processo Seletivo Simplificado nº 02/2023. Contudo, é relevante observar que o município em questão possui pouco mais de 2.600 habitantes[1], e argumentou que não haveria necessidade de manter tais servidores no quadro efetivo, uma vez que o gasto com contratações temporárias seria menor do que os custos associados à contratação de servidores efetivos. Essa alegação deve ser considerada ao avaliar a justificativa para as contratações temporárias, assim como a necessidade de atender à demanda por serviços públicos essenciais. Ademais, o Prefeito assegurou que foi realizada verificação minuciosa da real necessidade desses servidores, destacando que as contratações temporárias foram uma solução viável para suprir demandas emergenciais. Além disso, comprometeu-se (fl. 11 – peça 86) a realizar concurso público para o provimento efetivo dos cargos, demonstrando a intenção de garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais de forma legal e regular, em conformidade com as exigências legais pertinentes.

(i) Servidora com o mesmo sobrenome do Prefeito

As preocupações levantadas sobre a contratação de servidora com o mesmo sobrenome do prefeito não se justificam em função do tamanho do município, que, como vimos, possui pouco mais de 2.600 habitantes. Em contexto tão restrito, é comum que membros de uma mesma família compartilhem sobrenomes, o que não deve ser interpretado como indício de nepotismo ou favorecimento. Além disso, proibir a participação de parentes do prefeito em processos seletivos afronta os princípios constitucionais da isonomia e da acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas, conforme disposto no inciso I[2] do artigo 37 da Constituição Federal. Impedir essa participação poderia criar ambiente de discriminação e exclusão, ferindo o direito de todos os cidadãos de concorrer a oportunidades no serviço público.

Destaque-se, porém, que o prefeito nomeou uma comissão organizadora para a qual delegou todos os poderes necessários para o pleno desenvolvimento do certame, incluindo a publicação de editais e a responsabilidade de responder aos recursos administrativos, além de fornecer documentos e informações na esfera administrativa ou judicial, conforme previsto no artigo 3º da Portaria 325/23 (peça 06). Esclarecido o tópico, refuto a alegação ministerial.

(ii) Elaboração das provas

A argumentação sobre a elaboração de provas e a legitimidade do processo seletivo deve ser adaptada ao contexto de uma contratação temporária, embora algumas nuances devam ser consideradas. Quando se trata de contratação temporária, a ênfase pode mudar, pois o objetivo principal é atender a necessidades emergenciais ou temporárias da administração pública, em vez de estabelecer um cadastro permanente de servidores. Nesse sentido, as exigências e rigor no processo seletivo podem ser mitigados.

Entretanto, é importante ressaltar que o plágio e a inclusão de questões irrelevantes em provas são inaceitáveis, independentemente do contexto. A originalidade e a relevância das questões são essenciais para garantir que os profissionais contratados possuam as habilidades necessárias para desempenhar suas funções. Nesse sentido, o Ministério Público de Contas tem razão ao apontar a gravidade dessas falhas, pois elas podem comprometer a qualidade da seleção e, conseqüentemente, a eficiência dos serviços prestados à população. No entanto, no caso específico em questão, apenas o cargo de engenheiro civil exige conhecimento técnico mais aprofundado. Para os demais cargos, como operador de motoniveladora e motorista, as exigências são menos rigorosas, pois essas funções não demandam um conhecimento altamente especializado.

Vale lembrar também que a engenheira contratada já foi aprovada em testes seletivos anteriores, inclusive em processos realizados sob a gestão de outra prefeita, o que, ao menos em tese, atesta sua qualificação para a função. Mesmo em contratações temporárias, é fundamental que o processo de seleção siga princípios éticos e legais, assegurando que os profissionais escolhidos atendam às necessidades do serviço. Em razão disso, relevo tal apontamento.

(iii) Necessidade de engenheiro civil no quadro efetivo

Ressalte-se, porém, que se concorda plenamente com o Ministério Público de Contas ao enfatizar a importância da presença de profissionais qualificados, como engenheiros, na administração municipal. A atuação de engenheiro civil é fundamental para garantir a adequada execução de obras e serviços, uma vez que esses profissionais possuem o conhecimento técnico necessário para planejar, supervisionar e avaliar a execução de projetos que atendam às exigências legais e técnicas. A ausência de profissionais capacitados pode resultar em falhas na execução de obras, comprometer a segurança e a qualidade dos serviços prestados à população e, em última instância, gerar desperdício de recursos públicos. Portanto, é imprescindível que a administração municipal busque a regularização do quadro de pessoal, assegurando a contratação de profissionais competentes para atender às demandas da comunidade e garantir a eficácia e a eficiência na execução de suas atividades.

(iv) Abertura de Tomada de Contas Extraordinária

A abertura de Tomada de Contas Extraordinária no presente caso é desnecessária e não se justifica. Primeiramente, é importante destacar que não há qualquer demonstração ou comprovação de que os serviços não tenham sido prestados de forma adequada durante o período das contratações temporárias. A ausência de evidências de danos ao erário ou de prejuízos à administração pública torna a instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária prematura e infundada.

Além disso, o compromisso formal do prefeito de realizar um concurso público para o provimento efetivo dos cargos foi assinado em maio deste ano. Esse compromisso demonstra a intenção da administração em regularizar a situação do quadro de pessoal. Embora até o momento não haja informações disponíveis no site da prefeitura sobre a abertura do concurso, é necessário considerar que a implementação de um certame público envolve um processo complexo que demanda planejamento e tempo para sua execução.

Assim, em vez de recorrer à abertura de uma Tomada de Contas Extraordinária, entendo ser mais adequado que se conceda um prazo para que a administração possa demonstrar que está tomando as medidas necessárias para a realização do concurso público. A concessão desse prazo permitirá que o prefeito mostre seu comprometimento com a regularização do quadro de servidores.

Para tanto, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, a partir do trânsito em julgado desta decisão, para que o prefeito comprove que está adotando as medidas necessárias para a regularização da questão, sob pena de aplicação de multa pela manutenção das contratações de pessoal na forma temporária em desconformidade com o que dispõe a Constituição Federal.

Portanto, a instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária não se justifica, considerando a ausência de evidências de falhas na prestação dos serviços e o compromisso formal assumido pela administração. A melhor abordagem é aguardar que a administração demonstre suas ações no sentido de regularizar a situação do quadro de pessoal, respeitando assim os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(v) Prejulgado 19

Concorda-se com o Ministério Público de Contas ao afirmar que, o Acórdão nº 1882/24, ao revisar o Prejulgado nº 19, estabeleceu que as admissões temporárias de pessoal, embora não necessitem de apreciação de legalidade para fins de registro, estão sujeitas à fiscalização pelos Tribunais de Contas. Essa fiscalização é fundamental para garantir que as contratações temporárias estejam em conformidade com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência na administração pública, conforme estipulado no artigo 37 da Constituição Federal. Embora essas admissões

não necessitem de registro formal, irregularidades identificadas durante a fiscalização poderão ser devidamente analisadas e questionadas pelo Tribunal. Portanto, é imprescindível que o Tribunal exerça sua função fiscalizatória, assegurando que as contratações temporárias sejam realizadas de maneira transparente e justificada, respeitando a necessidade de atender às demandas da administração pública de forma legal e adequada.

Todavia, no caso em análise, em razão do exposto, está se deixando de realizar tal análise específica, uma vez que as contratações temporárias foram justificadas pela administração e não foram apresentadas evidências concretas de irregularidades que comprometam a validade dos atos administrativos.

(vi) Encaminhamento ao Ministério Público Estadual

A proposta de encaminhamento do feito ao Ministério Público Estadual não se justifica no presente caso. Inicialmente, é importante ressaltar que não há evidências concretas que indiquem a ocorrência de irregularidades graves que comprometam a legalidade das contratações temporárias realizadas pelo município. A fiscalização do Tribunal de Contas, conforme já mencionado, é suficiente para assegurar que as contratações atendam aos requisitos legais e regulamentares.

Assim, considerando a ausência de indícios que justifiquem a intervenção do Ministério Público Estadual, a sugestão de remessa do feito a esse órgão deve ser rejeitada. O foco deve permanecer na análise e na fiscalização das ações da administração municipal pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público de Contas, que possuem a atribuição e a expertise necessárias para tratar das questões levantadas.

Em face de todo o exposto, voto:

- conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, concedendo-lhe parcial provimento, a fim de fundamentar os indeferimentos dos pedidos ministeriais;

- reformar o acórdão recorrido para que, previamente ao encerramento, seja determinado ao prefeito que, no prazo de 90 dias, a contar do trânsito em julgado dessa decisão, apresente um cronograma detalhado das medidas que estão sendo adotadas para a realização do concurso público, visando à regularização do quadro de servidores e à efetiva contratação de profissionais capacitados, especialmente para os cargos que exigem conhecimento técnico específico, sob pena de aplicação de multa pela manutenção das contratações de pessoal na forma temporária em desconformidade com o que dispõe a Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, concedendo-lhe parcial provimento, a fim de fundamentar os indeferimentos dos pedidos ministeriais;

II - reformar o acórdão recorrido para que, previamente ao encerramento, seja determinado ao prefeito que, no prazo de 90 dias, a contar do trânsito em julgado dessa decisão, apresente um cronograma detalhado das medidas que estão sendo adotadas para a realização do concurso público, visando à regularização do quadro de servidores e à efetiva contratação de profissionais capacitados, especialmente para os cargos que exigem conhecimento técnico específico, sob pena de aplicação de multa pela manutenção das contratações de pessoal na forma temporária em desconformidade com o que dispõe a Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr/rancho-alegre-doeste.html>

2. "I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;"

PROCESSO Nº:-281267/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MARIA ADRIANE GUIOMAR ENGMANN COGO

ADVOGADO / PROCURADOR-IRIS SORAIA INEZ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1995/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Aposentadoria.Regime celetista. Conversão de regime. Incompatibilidade da data de ingresso com as regras de aposentadoria estabelecidas pelas Emendas Constitucionais. Prejulgado 28. Conhecimento. Desprovimento.

Relatório

Trata o expediente de Recurso de Revista interposto por Maria Adriane Guiomar Engmann Cogo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 623/25 – Segunda Câmara (peça 45) que, por unanimidade de votos, negou registro ao seu ato de inativação, uma vez que a servidora estava vinculada ao regime celetista até 31/12/2003, data de início da Emenda Constitucional nº 41, e que a mudança para o regime estatutário ocorreu somente com a Lei Complementar nº 40/2010.

Eis a decisão:

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar ilegal a aposentadoria em análise, sendo-lhe negada o respectivo registro;

II - ressaltar que, nos termos do art. 303 do Regimento Interno, a origem poderá

expedir novo ato fundamentado na norma geral prevista na Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e regulamentada pelo art. 1º da Lei nº 10.887/2004, caso em que o referido ato deverá ser lançado no Sistema Integral de Atos de Pessoal (SIAP), com a documentação correlata, por meio de novo Requerimento de Análise Técnica;

III - ainda, nos termos do Prejulgado nº 011, o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia - Rolândia Previdência deverá comprovar a intimação da servidora, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal.

A recorrente discutiu (peça 53) a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2134/1991, destacando que, apesar de ter sido promulgada em 1991, seus efeitos ainda impactam os direitos previdenciários de servidores ativos na época. Reconheceu a legitimidade do Tribunal para verificar a inconstitucionalidade de leis, mas apontou que a falta de uma instrução processual completa impediu a apresentação de elementos necessários para a análise da norma. Solicitou, respeitosamente, que o Tribunal considere a possibilidade de instaurar um incidente de inconstitucionalidade em relação à referida lei.

Argumentou que sua admissão em 1998 foi feita através de concurso público e que, portanto, ela deve ser considerada uma servidora com cargo efetivo; A Lei Municipal nº 2134/1991, que regula o regime jurídico dos servidores, não respeita a exigência constitucional de um regime jurídico único, ao tratar servidores como celetistas; As emendas constitucionais posteriores não impõem uma limitação ao direito à aposentadoria apenas para aqueles que ingressaram em regime estatutário, defendendo que a interpretação do Tribunal é restritiva e ilegal.

A recorrente enfatiza que negar o registro da inativação após mais de quatro anos de aposentadoria violaria o princípio da segurança jurídica e prejudicaria seu sustento, uma vez que o valor da aposentadoria é insuficiente para sua manutenção.

A servidora solicita que: O recurso seja aceito, com efeitos devolutivos e suspensivos; o registro da inativação seja concedido, argumentando que foi realizado de acordo com a Emenda Constitucional 20/2003; seja considerada a possibilidade de instauração de um incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2134/1991. O feito foi recebido pelo Relator dos autos principais que determinou a sua autuação e sorteio de novo Relator (peça 60).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução 4065/25 – peça 64) destacou que o cerne da questão é determinar se a recorrente deve ser considerada servidora ou empregada pública, o que impactaria sua possibilidade de aposentadoria com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

Recordou o entendimento do Tribunal afirmando que restou decidido que apenas servidores que ocupavam cargos efetivos até as datas limites estabelecidas pelas emendas constitucionais (16/12/1998 ou 31/12/2003) têm direito à aposentadoria conforme as regras transitórias, conforme constou no Prejulgado nº 28.

Prosegiu com a revisão da legislação municipal que regia a relação de trabalho dos servidores no Município de Rolândia e ressaltou que a interessada foi admitida em 04/02/1998 sob o regime celetista, conforme a Lei Complementar nº 01/91. Somente em 2010, com a nova legislação, ela passou a ocupar um cargo público sob regime estatutário. Portanto, sua admissão ocorreu em um período em que o regime vigente era celetista, não permitindo que ela se aposentasse sob as regras transitórias mencionadas.

Quanto à interpretação do Prejulgado 28 salientou que: apenas servidores com cargos efetivos até as datas limites das emendas podem se beneficiar das regras de transição para aposentadoria; a transformação de empregos celetistas em cargos efetivos, realizada por ato infralegal, não é válida para fins de aposentadoria, devendo ocorrer por meio de lei.

Diante da análise, concluiu que a interessada não pode se aposentar com base no artigo 6º da EC 41/03, pois sua condição de servidora estatutária só se concretizou em 2010 opinando pelo desprovetimento do recurso, mantendo a decisão anterior que negou o registro de sua aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 478/25 – 1PC – peça 65) assegurou que o recurso repete argumentos já considerados e rejeitados anteriormente no Acórdão nº 623/25, sem apresentar novos indícios ou argumentos que justifiquem uma reavaliação da decisão. A legislação em vigor na época da admissão da recorrente, a Lei Complementar Municipal nº 01/1991, estabelecia um regime jurídico celetista para os servidores de Rolândia, que só foi alterado para o regime estatutário com a Lei Complementar Municipal nº 40/2010.

Destacou que a decisão da Corte, conforme a Consulta nº 450936/24, esclarece que os servidores admitidos sob o regime CLT não têm direito à inativação pelas regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12, pois passaram a ter vínculo estatutário apenas com a nova lei de 2010. Assim, a exclusão desses servidores do direito à inativação é inquestionável.

Concluiu que, sem novos argumentos ou provas que sustentem a necessidade de reanálise da decisão anterior, não há base para modificar o que foi decidido manifestando-se, portanto, pelo não provimento do Recurso de Revista, reafirmando a impossibilidade de alteração da decisão anterior.

Fundamentação

O Recurso ora em análise é o remédio processual adequado para que a decisão de primeira instância desta Casa seja reapreciada pelo Tribunal Pleno a fim de que se modifique, invalide, esclareça ou corrija tal decisão.

Antes do exame das razões recursais, ao realizar novo juízo de admissibilidade, conheço do presente recurso, por tempestivo.

Verificando os autos, constato que, após ser devidamente identificada a decisão deste Tribunal, em atenção ao disposto no Prejulgado nº 11, a aposentada interpôs o presente recurso, buscando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão 623/25 – Segunda Câmara, que negou o registro ao seu ato de inativação.

A recorrente alegou que foi admitida em 1998 por meio de concurso público e, portanto, deve ser considerada uma servidora com cargo efetivo. Entretanto, é fundamental observar que, na época de sua admissão, a Lei Complementar Municipal nº 01/1991 estabelecia um regime celetista para os servidores do Município de Rolândia. A recorrente foi contratada para o emprego público por meio do Contrato de Trabalho nº 020/1998[1], sendo regida pela CLT, conforme consta do histórico funcional (peça 39).

A transição para o regime estatutário ocorreu somente com a vigência da Lei Complementar nº 40/2010. Assim, a condição de servidora estatutária da senhora Maria Adriane Guiomar Engmann Cogo se concretizou apenas em 2010, o que a exclui das possibilidades de aposentadoria previstas nas regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12.

Além disso, o entendimento do Tribunal, conforme expresso no Prejulgado nº 28, é

claro ao afirmar que apenas aqueles que ocupavam cargos efetivos até as datas limite estabelecidas pelas emendas têm direito às regras de transição para aposentadoria. A conversão de vínculos celetistas em cargos efetivos, realizada por ato infralegal[2], não é válida para fins de aposentadoria, sendo necessária a formalização por meio de lei.

A recorrente também mencionou que a negativa de registro da inativação traz sérios prejuízos à sua segurança financeira. Contudo, é imprescindível equilibrar essa preocupação com a legalidade e a correta aplicação das normas vigentes, que visam a proteção do interesse público.

Como bem destacou o Ministério Público de Contas, o recurso repete argumentos que já foram considerados e rejeitados anteriormente, sem a apresentação de novos indícios que justifiquem uma reavaliação da decisão. A ausência de novos elementos reforça a necessidade de manter a decisão anterior.

Diante da complexidade envolvendo a transição entre regimes trabalhistas e os direitos de aposentadoria, é essencial ressaltar a importância da legislação e da interpretação restritiva das normas para garantir a conformidade legal. Assim, esta decisão reflete a aplicação rigorosa do Prejulgado nº 28, que visa proteger a integridade do regime previdenciário dos servidores públicos.

O Tribunal não se manifestou em sede de incidente de inconstitucionalidade, no entanto, já analisou de forma mais aprofundada o caso do Município de Rolândia na consulta 450936/24, a qual possui força normativa em relação ao que foi decidido. Dessa forma, por ora, deixa-se de acatar o pedido de instauração de incidente de inconstitucionalidade, tendo em vista a consulta respondida. Essa análise prévia evidencia a relevância do tema e serve como referência para futuras deliberações, assegurando a coerência nas decisões do Tribunal em questões semelhantes.

Considerando todas essas questões e levando em conta que a recorrente não apresentou novos argumentos que justifiquem a reanálise da decisão anterior, além de a legislação ser clara quanto à impossibilidade de inativação sob as regras de transição para aqueles que eram celetistas, voto pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se a decisão do Acórdão recorrido.

Em face de todo o exposto, voto por:

- conhecer do Recurso de Revista interposto por Maria Adriane Guiomar Engmann Cogo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 623/25 – Segunda Câmara (peça 45), que, por unanimidade de votos, negou registro ao seu ato de inativação, uma vez que a servidora estava vinculada ao regime celetista até 31/12/2003, data de início da Emenda Constitucional nº 41, e que a mudança para o regime estatutário ocorreu somente com a Lei Complementar nº 40/2010, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, nego-lhe provimento nos termos acima expostos;

- Manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Revista interposto por Maria Adriane Guiomar Engmann Cogo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 623/25 – Segunda Câmara (peça 45) - que, por unanimidade de votos, negou registro ao seu ato de inativação, uma vez que a servidora estava vinculada ao regime celetista até 31/12/2003, data de início da Emenda Constitucional nº 41, e que a mudança para o regime estatutário ocorreu somente com a Lei Complementar nº 40/2010, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade -, para no mérito, negar-lhe provimento e manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1.

2 DO CARGO

2.1 Foi contratada conforme Portaria de abertura de concurso Público sob nº11.620/1997 e Edital de resultados com Decreto sob nº 970/1997, com Contrato de Trabalho sob nº 020/1998 e Portaria de Contratação sob nº 11.750/1998, para o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com data de posse e exercício em 04/02/1998.

2. Decreto 2740, de 16 de setembro de 1991

PROCESSO Nº:-307673/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JUSCILEI APARECIDA MAZUR MARIANO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNA LIBARDI PEREIRA, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1996/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de Inativação. Reconhecimento de ofício da decadência. Tema 445 do Supremo Tribunal Federal. Prejulgado 31 deste Tribunal. Registro tácito.

Relatório

Trata de Recurso de Revista interposto por Juscilei Aparecida Mazur Mariano, aposentada, em face do item I do Acórdão nº 2377/24-S2C (peça 58), que negou registro ao seu ato de aposentadoria.

Eis a decisão:

I - negar registro ao ato de aposentadoria da Sra. Juscilei Aparecida Mazur Mariano, no cargo de Professora do Município de União da Vitória;

II – notificar, em observância ao Prejulgado nº 11, ao Município de União da Vitória, com a publicação deste Acórdão, para que cientifique a Sra. Juscilei Aparecida Mazur Mariano do teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa; e

III – determinar, após o trânsito em julgado, que realizem-se as anotações pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

A recorrente alegou que, após quase cinco anos da concessão da aposentadoria, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná manifestou a intenção de negar o registro do ato de inativação da servidora. A legislação pertinente, em especial a Constituição Federal e a legislação específica do Magistério Municipal, permite a aposentadoria de professoras com 25 anos de contribuição, ou 30 anos se do sexo masculino, com proventos integrais.

Destacou que a negativa ao direito da Interessada de se aposentar com base nas regras específicas para professores poderia ferir o princípio da isonomia. O tratamento diferenciado para os docentes está previsto na Constituição, que visa reconhecer a natureza especial da função. Jurisprudências também sustentam a tese de que os professores devem ter acesso a condições de aposentadoria que considerem sua situação específica.

Apresentou documentos intentando demonstrar que atende a todas as condições para a concessão da aposentadoria integral por idade e tempo de contribuição. O direito de redução da idade mínima para aposentadoria, em um ano a cada ano de contribuição adicional, foi reconhecido como cumprimento das normas constitucionais e do princípio da isonomia.

Assim, requereu o reconhecimento de sua aposentadoria voluntária integral, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, assegurando que preenche todos os requisitos necessários, incluindo a contagem de 25 anos, 3 meses e 16 dias de contribuição, além da redução da idade mínima para a aposentadoria conforme estabelecido no § 5º do art. 40 da Constituição Federal. Solicitou, ainda, que seu ato de inativação seja registrado, garantindo o direito à paridade e à manutenção de seus proventos integrais, e destacou a importância de assegurar a segurança jurídica, uma vez que já se afastou de suas atividades em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida.

O Relator dos autos principais, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, determinou a intimação do Município para que comprovasse o cumprimento da decisão nos termos do Prejulgado 11 (peça 66).

Por meio da peça 70, o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de União da Vitória – FUMPREVI anexou o termo de ciência assinado pela servidora (fl. 04).

O recurso foi recebido pelo Relator originário e sua tramitação foi determinada.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução 6822/25 – peça 80) afirmou que o recurso de revista não deveria ter sido conhecido devido à ofensa ao princípio da dialeticidade, conforme disposto nos artigos 932, inciso III, e 1010, incisos II e III do Código de Processo Civil. Essa violação se manifestou no fato de que a decisão impugnada negou o registro do ato de aposentadoria da servidora com base em impropriedades no cálculo do benefício, enquanto o recurso de revista se fundamentou no direito da servidora de se aposentar, sem abordar as questões que realmente motivaram a negativa do registro.

Além disso, destacou que a questão central do mandado de segurança impetrado anteriormente não garantiu a inativação da servidora, mas sim reconheceu a ofensa ao devido processo legal no procedimento administrativo. Assim, ao não confrontar as razões específicas que levaram à negativa da aposentadoria, o recurso careceu de fundamentação adequada, tornando sua apreciação inviável e, portanto, não deveria ter sido admitido.

Ressaltou que o voto divergente na decisão combatida e a manifestação do Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de União da Vitória (FUMPREVI) indicaram que ocorreu a decadência do direito deste Tribunal em apreciar o registro do ato de concessão da aposentadoria da servidora. O ato de inativação foi enviado ao Tribunal em 13/08/2019, e, segundo a Tese 445 do STF e o Prejulgado nº 31 do TCE/PR, o prazo para apreciação se encerraria em 13/08/2024. Contudo, até a data do relatório, a questão não havia sido decidida.

Conforme os autos, o prazo decadencial de cinco anos para a apreciação do ato de inativação não foi respeitado, pois a decisão que impediu o trânsito em julgado do Acórdão nº 2377/24-S2C ainda estava pendente. A jurisprudência citada do Tribunal reforçou a configuração da decadência, permitindo a consideração tácita do ato de inativação como regular.

Diante do exposto, concluiu que se operou a decadência do direito de apreciação da legalidade do ato de inativação da Sra. Juscilei Aparecida Mazur Mariano. Assim, opinou pelo desprovemento do recurso de revista, recomendando a reforma integral do Acórdão nº 2377/24-S2C, para que o ato concessivo de inativação fosse considerado regular tacitamente, conforme materializado no Decreto nº 147/2019 e publicado no “Diário Oficial dos Municípios do Paraná” em 25/06/2019, concedendo-lhe o respectivo registro.

O Ministério Público de Contas (Parecer 585/25 – 6PC – peça 81) afirmou estar correto o posicionamento do órgão instrutivo. A petição recursal apresentada pela beneficiária buscava defender o direito à aposentadoria com proventos integrais, mas não contestou adequadamente a decisão que negou o registro do ato concessório.

A decisão em questão negou o registro da aposentadoria com base na incompatibilidade entre a remuneração percebida pela servidora e o valor do benefício calculado. Além disso, apontou a falta de diligência do ente municipal em esclarecer e corrigir as impropriedades identificadas. Essa desatenção ao princípio da dialeticidade, conforme previsto no artigo 932, inciso III, e no artigo 1010, incisos II e III do Código de Processo Civil, inviabilizaria o conhecimento do pleito.

Constatou, também, a ocorrência da decadência do direito desta Corte em controlar a legalidade do ato de inativação, conforme sedimentado pelo Prejulgado nº 31. O ato de inativação original foi autuado em 13 de agosto de 2019, e, transcorridos mais de cinco anos sem que a decisão tivesse transitado em julgado, o prazo decadencial foi considerado consumado.

Diante do exposto, o representante do Parquet manifestou-se pelo não conhecimento do recurso de revista em razão da falta de dialeticidade entre os fundamentos do Acórdão nº 2377/24 e os argumentos apresentados pela recorrente. No entanto, recomendou a reforma integral da decisão impugnada, reconhecendo o registro tácito

do ato concessivo de aposentadoria, conforme materializado no Decreto Municipal nº 147/2019, em virtude do transcurso do prazo decadencial quinquenal, alinhando-se ao Tema nº 445 do STF e ao Prejulgado nº 31 deste TCEPR.

Fundamentação

Ao analisar os autos, evidenciou-se que a apreciação do recurso de revista, relacionado ao pedido de registro da aposentadoria da servidora do Município de União da Vitória, enfrenta um obstáculo intransponível: a decadência.

A decadência é a perda do direito de ação ou da apreciação de um ato administrativo em decorrência do transcurso do tempo, estabelecendo um prazo limite para que o Tribunal exerça sua função de controle sobre a legalidade dos atos administrativos. No presente caso, o ato de concessão de aposentadoria foi protocolado em 13 de agosto de 2019 (peça 02). Conforme a legislação pertinente e os entendimentos consolidados pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no que diz respeito ao Tema 445[1], bem como pelo Tribunal de Contas, de acordo com o Prejulgado nº 31[2], o prazo para que este Tribunal se manifestasse sobre a legalidade do ato seria de cinco anos.

Assim, considerando que o prazo quinquenal se esgotou em 13 de agosto de 2024 e que, até o momento presente, não houve uma decisão definitiva transitada em julgado por esta Corte, fica configurada a decadência do direito do Tribunal em apreciar a legalidade do ato de aposentadoria. Portanto, é imprescindível reconhecer que, em virtude dessa decadência, o ato de aposentadoria deve ser tacitamente registrado.

Por oportuno, em face do reconhecimento desse instituto, entendo que se torna desnecessária qualquer manifestação acerca do mérito do recurso de revista interposto, uma vez que a consumação do prazo decadencial obsta a análise das questões substanciais levantadas pela recorrente, conforme preceitamos o Prejulgado nº 31 deste Tribunal e o Tema nº 445 do STF. Dessa forma, a decadência operou-se em virtude do transcurso de mais de cinco anos desde a autuação do ato de inativação, o que inviabiliza a apreciação do pedido, tornando irrelevantes os argumentos apresentados em sede recursal.

Diante do exposto e do reconhecimento de ofício da decadência, voto por:

- Registrar tacitamente o ato de aposentadoria da servidora (peça 11);
- Remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito;
- Encerrar os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Reconhecer de ofício a decadência e determinar o registro tácito do ato de aposentadoria da servidora (peça 11);

II – encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito e encerrar os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LEIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Tese do Tema 445:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. PREJULGADO Nº 31 I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão: II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

PROCESSO Nº:-313843/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, EDUARDO MARCELO FERRARI, MARIANA LUCIO, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, WILLIAM JOSE GONCALVES

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA CRISTINA MEANTI, FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1997/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Conta Extraordinária. Contratação de serviços de consultoria jurídica para atividades rotineiras, sem demonstração de realização de procedimento administrativo prévio e motivado contendo demonstração objetiva da singularidade do serviço, da notória especialização profissional do contratado e da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do quadro próprio municipal, além de não demonstração da compatibilidade do valor cobrado. Irregularidade confirmada em consonância com o Tema 309 do STF e com o Prejulgado 06-TCE/PR. Inaplicabilidade ao caso da Lei 14.133/21. Preliminar de prescrição não configurada. Afastamento da multa administrativa aplicada à empresa contratada, em virtude da responsabilidade primordial da Administração Municipal na conformidade do ato administrativo e da natureza da irregularidade apurada. Procedência parcial do recurso. Relatário

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda e pela Sra. Adriane Terebinto Di Bacco contra o Acórdão nº 902/25-Primeira Câmara (peça 43), proferido em sessão virtual ordinária de 16 de abril de 2025, que julgou, por unanimidade, Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar possível irregularidade na contratação da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. pelo Município de Grandes Rios para prestação de serviços de acompanhamento de gestão, nos seguintes termos:

I - Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar IRREGULARES as contas de Antonio Claudio Santiago, Prefeito do Município de Grandes Rios no período de 01/01/2013 a 31/12/2020, nos termos da fundamentação supra, e, à luz do papel constitucional de orientação desta Corte, determinar a expedição das seguintes sanções:

a) aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/200520, em desfavor de Antonio Claudio Santiago, Gestor Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2020, por ordenar a contratação e o pagamento de empresa prestadora de serviços de consultoria jurídica e de acompanhamento de gestão em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b) aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em desfavor da empresa TDV/VIA Controladoria Municipal Ltda, na pessoa de seu representante legal, por prestar serviços de consultoria jurídica e acompanhamento de gestão em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

c) recomendar ao MUNICÍPIO DE GRADES RIOS, na pessoa de seu representante legal, para que elabore estudos sobre a necessidade de se ampliar a quantidade de vagas disponíveis e a contratação de novos servidores para o cargo efetivo de advogado; (...).

O Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 28 de abril de 2025. Em 19 de maio de 2025 foi interposto Recurso de Revista pela TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., e seu embasamento foi inicialmente focado nos seguintes pontos: três preliminares, uma de que o Acórdão recorrido teria violado Jurisprudência do STF (Tema nº 309); outra de que teria havido violação à Jurisprudência do STJ e ofensa à Lei nº 14.133/2021; e uma terceira de que o caso teria sido atingido pelo instituto da prescrição. No mérito, a recorrente sustentou a inaplicabilidade da multa administrativa à contratada.

Em petição complementar, protocolada em 05 de junho de 2025, as razões recursais foram complementadas, indicando a recorrente o Acórdão nº 1154/25-TP, referente ao processo do Município de Araruna, no qual o Pleno deste Tribunal afastou as penalidades aplicadas à empresa TDB/VIA em caso análogo de contratação de consultoria jurídica e de acompanhamento de gestão. Ademais, referida decisão determinou o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para avaliação da necessidade de revisão do Prejulgado nº 6, face à possibilidade de existência de questões conflitantes com decisões do Supremo Tribunal Federal.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução nº 12/25 – CAIS (peça 57), manifestou-se pelo conhecimento do recurso de revista interposto e seu provimento parcial.

Em sua análise, a unidade instrutiva rejeitou a preliminar de prescrição, ao reiterar que a contagem do prazo se inicia com o despacho de citação que retroage à data de instauração do processo, conforme o princípio da actio nata. Similarmente, afastou a alegação de ilegalidade ou inaplicabilidade do Prejulgado nº 6 deste Tribunal, argumentando que tal norma não veda a terceirização de serviços jurídicos de forma absoluta, mas a condiciona a requisitos como notória especialização, singularidade, alta complexidade ou prazo determinado, visando à legalidade e eficiência. Nesse sentido, pontuou que, embora a Lei nº 14.133/2021 tenha flexibilizado a exigência de "singularidade" para "natureza predominantemente intelectual", isto não invalida a competência desta Corte para estabelecer suas diretrizes interpretativas. No mérito da contratação, a CAIS reafirmou a irregularidade da contratação da TDB/VIA pelo Município de Grandes Rios, por configurar substituição indevida de funções institucionais permanentes, que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos concursados, em violação ao Art. 37, II, da Constituição Federal.

Contudo, a CAIS entendeu presente no caso uma nuance no que tange à responsabilidade da empresa e à aplicação da multa administrativa, em razão da divergência entre o Acórdão nº 1154/25-TP, que afastou a multa à empresa por ausência de má-fé, e o Acórdão nº 1042/25-TP, que a manteve com base no dever de diligência. Diante dessa disparidade, sugeriu a instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência para pacificar o entendimento institucional sobre a aplicação de multas administrativas a contratadas em situações de inexigibilidade de licitação para serviços jurídicos. Considerando essa situação, especificamente para o presente caso, a CAIS opinou pela exclusão da multa aplicada à TDB/VIA.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 406/25 – 2PC (peça 59), corroborou a manifestação técnica, opinando pela irregularidade da contratação, mas sugerindo a exclusão da multa à empresa e a pacificação da jurisprudência interna do Tribunal sobre este último ponto.

Fundamentação

Preliminarmente, o presente recurso deve ser recebido, eis que tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas por uma de suas Câmaras. Fundamentado em tais pressupostos, conheço do presente.

Uma vez conhecido, considerando o efeito devolutivo do recurso e a análise detalhada tecida pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, assim como presente a imprescindível manifestação ministerial, passa-se a avaliação das alegações recursais.

Preliminares

I – Alegada violação da Jurisprudência do STF (Tema nº 309)

A recorrente argumenta que o Prejulgado nº 6 do TCE-PR, utilizado como base para a condenação, viola a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente a tese firmada no RE 656.558/SP (Tema nº 309). Segundo o recurso, essa tese pacifica a constitucionalidade da contratação direta de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, desde que observados requisitos como a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e a cobrança de preço compatível. É citada a decisão do Ministro Dias Toffoli na Petição 13.458/SC, que suspendeu um prejulgado similar do TCE-SC que impugnava a contratação de escritórios de advocacia por municípios catarinenses. Inicialmente, é preciso esclarecer que o decidido no RE 656.558/SP, Tema 309 do

STF, em nada se contrapõe ao Prejulgado 06 deste Tribunal. As decisões são, na verdade, complementares, operando em distintos planos normativos e com escopos de atuação que se harmonizam para reforçar a probidade e a eficiência na Administração Pública. O Supremo Tribunal Federal, em sua função precípua de guardião da Constituição Federal, estabeleceu os parâmetros constitucionais que validam, de forma excepcionalíssima, a contratação direta de serviços advocatícios por inexigibilidade, delineando requisitos como a natureza singular do serviço, a notória especialização do profissional e, crucialmente, a demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do quadro próprio da Administração Pública.

Por outro lado, o Prejulgado 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná atua em um plano de regulamentação infralegal e de juízo de controle concreto, detalhando as condições operacionais e as boas práticas de gestão para a contratação de profissionais, sejam contadores ou advogados, alinhando-se à convergência teleológica de ambas as instâncias no zelo pelo erário. Ele oferece critérios de densificação para a aplicação desses parâmetros constitucionais no âmbito da fiscalização da despesa pública local, sem, contudo, restringir indevidamente a aplicação da norma geral estabelecida pelo STF. Portanto, não há antinomia, mas interdependência funcional, onde a diretriz constitucional superior é esmiuçada e aplicada ao contexto fático por meio das orientações do órgão de controle externo.

Na verdade, extrai-se com facilidade que o Tema 309 não configura autorização irrestrita para contratação de serviços advocatícios junto a empresas privadas, tampouco pode servir para que os gestores públicos deixem de contratar, pela via constitucional do Concurso Público, advogados de carreira, para o atendimento de consultoria jurídica e representação. Conforme se depreende do item 3 da referida decisão, o STF não apenas não afasta, mas reitera a obrigatoriedade dos entes públicos em estabelecer seu quadro de servidores, em condições suficientes para que os serviços públicos sejam prestados e garantidos à população:

3. No que diz respeito aos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, deve-se ter em mente, como bem apontou o Ministro Roberto Barroso, que a disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132 da CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. Excepcionalmente, caberá a contratação de advogados privados, desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública." (grifei)

O ponto consignado pelo Supremo Tribunal Federal reforça o que já constava do Prejulgado 06 deste Tribunal:

Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

É fundamental ressaltar que o propósito central do Prejulgado nº 06 deste Tribunal, desde sua edição e mantendo-se atual, é reforçar a valorização constitucional dos servidores públicos, conforme o artigo 37 da Constituição Federal, c/c artigos 131 e 132 da CF/88. Referido Prejulgado busca, primordialmente, impedir que atribuições rotineiras e essenciais inerentes aos cargos públicos sejam desviadas para contratações externas irregulares, desvirtuando o vínculo pessoal e a fundamental responsabilidade que acompanha a assunção de um cargo público concursado.

Portanto, eventual "inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público" quando devidamente demonstrada, em procedimento próprio e fundamentado – e com motivação expressa – não configura afastamento da obrigação constitucional dos entes públicos em prover, através de concurso público, os cargos de sua estrutura. Por outro lado, e como bem reconhecido no Prejulgado 06 deste TCE/PR, e agora também no Tema 309 do STF, tal obrigação não impede a contratação por inexigibilidade de licitação, quando prévia e fundamentadamente, os serviços jurídicos especializados que se façam necessários.

No presente caso, a condenação atacada não se baseou em proibição irrestrita ou genérica de contratação de escritórios de advocacia. Pelo contrário, a decisão recorrida, ao apurar a irregularidade, apurou que não foram atendidos os pressupostos necessários à validade da contratação, a saber, a realização de procedimento administrativo prévio e motivado, no qual tivessem sido demonstrados, de forma objetiva, a singularidade do serviço, a notória especialização profissional do contratado, a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do quadro próprio do Poder Público e que o valor cobrado estava compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso.

No caso, a contratação por inexigibilidade de licitação de serviços de consultoria jurídica e acompanhamento de gestão, de caráter rotineiro, deu-se sem a observância desses critérios essenciais estabelecidos pelo próprio STF, fato agravado em razão de o quadro de pessoal do Município de Grandes Rios contar com Advogado estatutário.

Isso posto, resta também refutada a assertiva que compara o presente caso à Petição 13.458/SC do STF. A decisão do Ministro Dias Toffoli que visou suspender um prejulgado do TCE-SC, tratou de normativa que generalizadamente impedia a contratação de advogados por municípios catarinenses, sem permitir a análise das peculiaridades de cada situação, o que difere substancialmente do cenário em questão no Tribunal de Contas do Paraná.

Em suma, o a decisão recorrida, assim como o Prejulgado 06 deste Tribunal, encontram-se em plena harmonia com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 656.558/SP (Tema 309), pois no caso em apreciação o contrato julgado irregular falhou em apresentar um escopo bem definido, caracterizando-se como um mero acompanhamento de gestão, em vez de um serviço singular que justificasse a inexigibilidade, não havendo, também, qualquer demonstração da notória especialização profissional dos contratados, nem tampouco a compatibilidade do valor pago com os preços de mercado para os serviços específicos a serem executados.

II – Alegação de violação à lei 14.133/21 e a jurisprudência do STJ – Contrato Regido pela Lei Anterior e Irretroatividade da Lei Nova

Segundo apontamento das razões recursais sustenta que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) eliminou a exigência de "natureza singular" para a contratação de serviços técnicos especializados, bastando que sejam "de natureza predominantemente intelectual" e que o contratado tenha "notória especialização". Também é colacionada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, segunda

a recorrente, reforçaria essa mudança, afirmando que a mera existência de um corpo jurídico próprio não inviabiliza a contratação de advogados externos para serviços específicos.

A tentativa de amparar a contratação tida por irregular na Lei nº 14.133/2021 e na atual jurisprudência do STJ sobre "natureza predominantemente intelectual" e "notória especialização", também se apresenta descabida e deve ser refutada de forma contundente por duas razões fundamentais.

Em primeiro lugar, e de forma inquestionável, a contratação em questão foi realizada em 2017, sob a égide da Lei nº 8.666/93. A Lei nº 14.133/2021 entrou em vigor apenas em 1º de abril de 2021, com um período de transição que não confere efeito retroativo para validar atos que eram irregulares sob a legislação anterior. Conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, os processos licitatórios e contratos administrativos são disciplinados pela lei em vigor na data de sua instauração ou assinatura, mantendo a validade e a regência da Lei nº 8.666/93 para as avenças anteriores até o seu término ou eventual rescisão. Assim, qualquer irregularidade ou ilegalidade cometida sob a Lei nº 8.666/93 deve ser analisada e julgada exclusivamente à luz dos preceitos daquela norma, tornando a invocação da Lei nº 14.133/2021 pela defesa sem qualquer amparo para o caso concreto.

Em segundo lugar, mesmo que, por hipótese, fosse possível admitir a aplicação da lógica da Lei nº 14.133/2021 sobre a "natureza predominantemente intelectual" (o que legalmente não é o caso), a tese recursal é meramente retórica, e falha em demonstrar o pressuposto inafastável da "notória especialização" da empresa contratada à época dos fatos, combinado com a necessidade de serviços singulares que exissem para a contratação de profissional altamente especializado para prestá-lo. Ora, a "notória especialização" não se configura por mera qualidade ou reconhecimento genérico; ela exige uma competência profissional singular e indiscutível no campo específico do serviço, a ponto de tornar inviável a competição. Isso geralmente se manifesta por conhecimento técnico-científico diferenciado, reconhecimento público qualificado na área, experiência comprovada em situações complexas e únicas, e a individualidade do "toque do especialista" que não pode ser replicado por outros profissionais ou comparado objetivamente em um processo licitatório. Não basta ser "bom", é preciso ser "singularmente único" para aquele serviço específico, conforme detalhado no conceito presente tanto na Lei nº 8.666/93 (Art. 25, § 1º) quanto na Lei nº 14.133/2021 (Art. 6º, inciso XIX).

II.1 – No que consiste a Notória Especialização e a Singularidade dos Serviços

A "notória especialização" é um conceito jurídico fundamental no direito administrativo brasileiro, particularmente no âmbito das licitações e contratos públicos, que permite a contratação direta de serviços técnicos especializados por inexigibilidade de licitação. Sua essência reside na inviabilidade de competição, não por falta de profissionais aptos no mercado, mas pela natureza singular do serviço e pelas qualidades únicas e insubstituíveis do profissional ou empresa para executá-lo. A doutrina e a jurisprudência são unânimes em definir a notória especialização como a qualidade do profissional ou da empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que seu trabalho é essencial e inequivocamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (Art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/93). Não se trata de mera "fama" ou ser "bem conhecido", mas sim de uma distinção técnica que confere ao serviço uma singularidade insuperável. Destaque-se por oportuno, as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, e de Eros Roberto Grau, citadas na decisão do Supremo Tribunal Federal quanto ao RE 656558/SP, e oportunamente colacionadas pela recorrente, mas que precisam ser analisadas à luz dos fatos apurados nesta Tomada de Contas Extraordinária.

Assim, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello,

Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais... sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva)... Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.[1]

Já Eros Roberto Grau explica que:

Singulares são porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. (...) Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa.[2]

A essência, portanto, é que a notória especialização, aliada à singularidade do serviço, inviabiliza a comparação objetiva entre potenciais contratados, tornando a licitação inviável. E este Tribunal de Contas entende que, sempre que houver a demonstração da notória especialização, aliada à singularidade do serviço, deve ser reconhecida como legítima a contratação por inexigibilidade de licitação, eis que tal circunstância torna inviável a comparação objetiva entre potenciais contratados.

Contudo, o que se discutiu nos autos foi precisamente a não demonstração da configuração de situação de notória especialização aliada a não demonstração da singularidade do serviço. Aliás, os interessados sequer buscaram demonstrar nos autos o atendimento a tais requisitos.

II.1.1 – O que é essencial na comprovação da Notória Especialização e a Singularidade dos Serviços

Conforme amplamente pacificado em nosso ordenamento jurídico e na jurisprudência desta Corte, a contratação por inexigibilidade de licitação configura-se como uma nítida exceção à regra geral da ampla concorrência, que deve nortear as aquisições e serviços pelo Poder Público. Adicionalmente, e não menos importante, a própria terceirização de serviços de gestão, que por expressa determinação constitucional (Art. 37 da CF) deveriam ser executados por servidores de carreira, reveste-se igualmente de caráter excepcionalíssimo, dada a valorização do vínculo pessoal e da responsabilidade inerente ao cargo público.

Diante dessa dupla excepcionalidade e da imperiosa necessidade de zelar pelos princípios basilares da transparência na gestão pública e da rigorosa prestação de contas, deduz-se que a regularidade de tais contratações está intrinsecamente condicionada à prévia e inequívoca demonstração, por parte do gestor público responsável, da efetiva configuração tanto da notória especialização do contratado quanto da singularidade do objeto dos serviços."

A comprovação da notória especialização não é trivial e exige um processo rigoroso e formal por parte da Administração Pública, que deve demonstrar a conjunção dos fatores a seguir descritos.

1. Singularidade do Objeto Contratado: Este é o ponto de partida. O serviço não pode ser rotineiro, comum ou de mera assessoria continuada. Ele deve possuir características tão peculiares ou exigir uma abordagem tão única que o diferencie de serviços ordinários. No contexto da Lei nº 8.666/93, sob a qual o contrato em análise foi firmado, a natureza singular do serviço era um requisito explícito e inafastável. A Lei nº 14.133/2021 substituiu essa exigência por "natureza predominantemente intelectual", mas a lógica subjacente de não-rotineiridade e complexidade se mantém.

2. Inviabilidade da Competição: Deve-se demonstrar que, devido à especificidade do serviço e à qualificação exigida do profissional, não é possível estabelecer critérios objetivos de comparação entre diferentes propostas em um processo licitatório. A subjetividade da performance do especialista impede a mensuração competitiva.

3. Qualificação Técnica Diferenciada do Contratado: O profissional ou empresa deve possuir um conhecimento, experiência ou habilidade que o coloque em um patamar superior à média do mercado para aquele objeto específico. Isso pode ser evidenciado por:

- ✓ Experiência comprovada em projetos análogos de alta complexidade e sucesso.
- ✓ Reconhecimento acadêmico ou profissional (publicações, prêmios, palestras, atuação em entidades de classe relevantes).
- ✓ Composição de equipe técnica de altíssimo nível, com expertise reconhecida individualmente.
- ✓ Testemunhos de clientes ou pareceres de autoridades no campo que atestem sua unicidade.

4. Pertinência Temática e Indispensabilidade: A especialização deve ser diretamente relevante e indispensável para a solução do problema ou a execução do serviço específico almejado pela Administração. Não basta ser especialista em uma área geral; a expertise deve ser exatamente naquilo que o caso demanda de forma singular e crucial.

5. Procedimento Administrativo Formal e Fundamentado: Todos esses elementos devem ser minuciosamente documentados em um processo administrativo prévio à contratação. A decisão de contratar por inexigibilidade deve ser acompanhada de pareceres técnicos e jurídicos que comprovem a notória especialização e a singularidade do serviço, justificando por que apenas aquele profissional/empresa pode atender à necessidade da Administração. Isso inclui a demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público, conforme Tema 309 do STF.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 656.558/SP (Tema nº 309), embora aborde a constitucionalidade da contratação direta de advogados, reitera a necessidade da "natureza singular do serviço" e da "notória especialização profissional" como requisitos para a inexigibilidade de licitação sob a Lei nº 8.666/93, adicionando a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e a cobrança de preço compatível. Essa tese confirma que a permissão para a inexigibilidade é condicionada à estrita observância desses requisitos cumulativos. Do julgamento proferido no RE, cumpre destacar, do voto-vista do Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso:

(...) Adianto que acompanharei o relator parcialmente, sobretudo porque os parâmetros para a validade das contratações de serviços advocatícios com inexigibilidade de licitação fixados por S. Exa. reproduzem os que fixei no voto que preferi na ADC 45, sob minha relatoria:

(i) Necessidade de procedimento administrativo formal (art. 26 da Lei nº 8.666/1993).

(ii) Notória especialização do profissional a ser contratado (art. 13, V, da Lei nº 8.666/1993). A escolha deve recair sobre profissional dotado de especialização incontroversa, com qualificação diferenciada, aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado (e.g. formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, experiência bem-sucedida em atuações pretéritas semelhantes).

(iii) Natureza singular do serviço (art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993). O objeto do contrato deve dizer respeito a serviço que escape à rotina do órgão ou entidade contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende.

(iv) Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público. A disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132, da CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. Excepcionalmente, caberá a contratação de advogados privados, desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública. (v) Contratação pelo preço de mercado. Mesmo que a contratação direta envolva atuações de maior complexidade e responsabilidade, é necessário que a Administração Pública demonstre que os honorários ajustados se encontram dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado.

II.1.1.1 – Aplicação ao Caso Concreto: Ausência de Notória Especialização e Singularidade

No caso do contrato da TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., firmado em 2017 sob a égide da Lei nº 8.666/93, a defesa não conseguiu demonstrar a notória especialização nos moldes exigidos por aquela legislação para o objeto contratado. O contrato visava o "acompanhamento de gestão", com atividades como auditorias, assessorias genéricas em diversas áreas (saúde, educação, tributação, RH), apoio à procuradoria jurídica e acompanhamento de processos junto ao TCE-PR.

De fato, o objeto do contrato com a TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. incluía uma vasta gama de atividades rotineiras e de acompanhamento de gestão, como inspeções e auditorias genéricas, assessoria em saúde, educação, tributação, recursos humanos, controle interno, sindicâncias, processos disciplinares, apoio à procuradoria jurídica municipal e acompanhamento de processos no próprio TCE-PR.

Tais atividades são, em sua essência, rotineiras, típicas e inerentes à administração pública municipal, e não se revestem da complexidade ou da singularidade intrínseca que justificasse a inexigibilidade com base em notória especialização. A mera alegação de que a TDB/VIA possui "expertise" em outros contextos (como em auditorias financeiras, como em alguns julgados do TJPR que a própria empresa citou) não se traduz em notória especialização para aqueles serviços específicos de acompanhamento de gestão que foram contratados, tampouco demonstra que ela era a única apta a prestá-los de forma singular. Além disso, a existência de um corpo técnico jurídico no próprio Município de Grandes Rios (com cargo de Advogado estatutário) descaracteriza a alegada "inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público", um requisito crucial para a contratação externa.

Em suma, não houve, por parte do Município de Grandes Rios e por parte da Assessoria Jurídica contratada a demonstração, imprescindível, de quais serviços

realmente especializados e singulares foram prestados. A contratação se deu por um escopo abrangente e contínuo, por longo período de tempo, não se alinhando aos pressupostos da notória especialização e da singularidade do serviço exigidos pela Lei nº 8.666/93.

III – Da alegação de prescrição

A recorrente argui, também, a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória, sustentando o transcurso de mais de sete anos entre a citação (23/03/2016) e a decisão condenatória (13/07/2023), e invoca a aplicação da Lei nº 9.873/99, bem como o entendimento consubstanciado no Prejulgado nº 26 deste Tribunal. Alega, ainda, a configuração de prescrição intercorrente em razão da paralisação dos autos por período superior a três anos.

Contudo, a análise detida dos autos e a correta aplicação do entendimento desta Corte, consubstanciado no Prejulgado nº 26, revelam que a decisão recorrida não merece reparos neste ponto.

Impende, de início, recordar que ao dispor sobre o regime prescricional aplicável, o Prejulgado 26 estabelece o prazo quinquenal para a pretensão sancionatória, cuja interrupção retroage à data de instauração do processo, e não à data da citação ou notificação para o contraditório, como erroneamente interpretado pela defesa.

Mais relevante ainda é a natureza da irregularidade apurada: como bem destacado pela unidade técnica e acatado pelo Acórdão impugnado, a contratação em análise configura uma infração permanente ou continuada. Nesses casos, consoante a jurisprudência consolidada, a contagem do prazo prescricional não se inicia na data da contratação, mas sim no dia em que a prática do ato irregular tiver cessado.

A documentação acostada aos autos demonstrou, de forma inequívoca, que os serviços decorrentes do contrato, e por conseguinte a prática da irregularidade, estenderam-se, no mínimo, até dezembro de 2020. Considerando que a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária ocorreu em 15 de maio de 2024, verifica-se que o lapso temporal entre a cessação da infração e a instauração do processo é inferior aos cinco anos previstos em lei. Destarte, a prescrição da pretensão punitiva é claramente afastada.

Ademais, no tocante à prescrição intercorrente, o mesmo Prejulgado nº 26 é claro ao dispor que tal modalidade não tem aplicabilidade antes do trânsito em julgado do processo administrativo, momento que ainda não foi alcançado no presente feito. Portanto, inexistem elementos aptos a infirmar o raciocínio adotado pela decisão recorrida, que adequadamente aplicou o entendimento deste Tribunal quanto ao instituto da prescrição, devendo ser integralmente mantida neste particular.

Mérito

Superadas as preliminares, no mérito, os argumentos trazidos à apreciação em sede recursal merecem ser acolhidos, especialmente quanto ao afastamento da multa imposta à recorrente.

I – Afastamento de multa administrativa aplicada à contratada

A TDB/VIA argumenta que a eventual irregularidade apurada teria decorrido de falha do contratante (Município) e não poderia ser atribuída à empresa, que apenas prestou os serviços para os quais foi contratada. Cita jurisprudência no sentido de que a penalização por serviços efetivamente prestados, mesmo que de contratação irregular, gera enriquecimento ilícito da Administração. Além disso, alega que o art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 se destina a servidores públicos que praticam "ato administrativo", o que não seria o caso de um contratado/terceirizado.

Em relação à argumentação da TDB/VIA de que a penalização por serviços efetivamente prestados geraria enriquecimento ilícito da Administração, reitero que a penalidade imposta não é a restituição de valores pagos. De fato, este Tribunal, em reconhecimento ao princípio do não enriquecimento ilícito da Administração Pública e por não ter sido objeto de discussão nos autos a efetiva prestação dos serviços, não determinou a devolução de quaisquer quantias recebidas pela TDB/VIA. A sanção aplicada é de natureza distinta, focando na responsabilidade pela irregularidade da contratação em si, e não na ausência de contraprestação pelos serviços. No caso em questão, o que deve ser aferido a quem deve ser atribuída a responsabilidade primária pela irregularidade apurada.

Também não se acolhe as razões recursais no tocante a tese de que o Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ("praticar ato administrativo... do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal") se aplicaria exclusivamente a servidores públicos, vez que também não encontra respaldo na legislação. A Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em seu Art. 86, é expressa ao sujeitar às sanções previstas na lei "os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal". O Capítulo II do Título I, por sua vez, no Art. 3º, estabelece que a jurisdição do Tribunal abrange, entre outros, "qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda..." e "os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebam contribuições e prestem serviços de interesse público ou social..." (Art. 3º, V), bem como "todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei ou pela natureza dos recursos, bens e valores públicos envolvidos" (Art. 3º, VI).

Contudo, levando em consideração o estritamente contido no Prejulgado nº 06, entendo que a responsabilização pela irregularidade do contrato apurada nestes autos deve ser reavaliada sob a ótica da primariedade das obrigações impostas à Administração Pública.

O Prejulgado nº 06 é categórico ao dispor sobre as "Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais", e de forma consistente, atribui ao gestor público a incumbência de zelar pela legalidade, fiscalizar o contrato e assegurar a conformidade com as normas licitatórias e constitucionais.

Conforme se extrai do referido precedente com força normativa, as condições para a terceirização, como a comprovação de concurso infrutífero, o procedimento licitatório, o prazo contratual e o valor máximo a ser pago, são todas diretrizes dirigidas ao Poder Público contratante. A responsabilidade pela fiscalização do contrato e por eventuais desvios é expressamente atribuída ao gestor, como demonstrado em diversas passagens do precedente, do qual destaco:

"VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato."

(...)

Também ao tratar da terceirização da função de contador, o Prejulgado reitera que

"poderá ser responsabilizado o gestor que deixar de atender a essas regras".
(...)

"Assim, ter-se-á o prazo máximo de, 05 anos, contado da 1ª licitação, para que seja realizado novo concurso público, podendo ser responsabilizado o gestor que deixar de atender a essas regras." (grifei)

Embora a TDB/VIA, como prestadora de serviços especializados em gestão pública, possua deveres profissionais e éticos, a principal responsabilidade por configurar e manter a regularidade do vínculo contratual com a Administração reside no ente público contratante e em seus agentes. O Prejulgado nº 06 serve primordialmente como um balizador para a conduta da Administração Pública, detalhando as exigências para contratações válidas. A inobservância dessas regras por parte do Município não pode, por si só, transferir o ônus da irregularidade processual para a empresa que prestou o serviço, especialmente quando não é questionada sua efetiva prestação.

A finalidade das sanções impostas por esta Corte é educar e coibir práticas ilegais, focando principalmente nos responsáveis pela gestão da coisa pública. No presente caso, a irregularidade da contratação advém, em grande medida, da falha do Município em aderir às condições e processos estabelecidos para a terceirização, conforme o próprio Prejulgado nº 06 exige. A multa administrativa à contratada, em que pese sua sujeição à jurisdição deste Tribunal, representa uma punição adicional por uma irregularidade cujo controle primário e dever de observância eram do órgão contratante.

Portanto, em um reexame da questão à luz da primariedade da responsabilidade do gestor público, conforme a exegese do Prejulgado nº 06, e considerando que não se questiona a prestação dos serviços e que a penalidade em questão não se trata de restituição, a manutenção da multa administrativa à TDB/VIA afigura-se desproporcional e em desalinho com a principal diretriz de responsabilização estabelecida pelo precedente. Concluo, assim, pelo acolhimento do recurso recursal, exclusivamente no que tange ao afastamento da multa aplicada a contratada TDB/VIA.

Em suma, a TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., ao celebrar contrato com o Município de Grandes Rios, enquadrada-se, de fato, na sujeição à fiscalização e às sanções deste Tribunal, conforme os dispositivos legais citados. Contudo, a multa administrativa imposta, embora decorrente da violação à norma legal perpetrada no âmbito da relação contratual, deve ser revista à luz da primária e substancial responsabilidade do órgão contratante e de seus gestores em assegurar a conformidade da contratação, conforme amplamente detalhado no Prejulgado nº 06. A atuação da contratada se deu em resposta a uma demanda da Administração, cuja obrigação precípua era de conformar seus atos aos ditames legais e aos entendimentos desta Corte. A penalidade, nesse contexto, deve recair prioritariamente sobre quem detinha o dever legal de gerir o processo contratual em sua integralidade, conforme delineado acima.

Diante do exposto, com fulcro no Regimento Interno desta Corte e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, voto no sentido de que deve o Tribunal Pleno: I – CONHECER do Recurso de Revista interposto pela TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., por estarem presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal e

– rejeitar a preliminar de prescrição arguida pela recorrente, ratificando o entendimento exarado no Acórdão nº 902/25-1C, porquanto a infração se configurou como continuada, fluindo o prazo prescricional somente a partir de sua cessação, e aplicando-se o Prejulgado nº 26 deste Tribunal;

– rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade do Prejulgado nº 6 deste Tribunal ao caso concreto, vez que este não contraria o Tema 309 – STF, uma vez que no caso em questão foi evidenciada a contratação de serviços de acompanhamento de gestão, de natureza rotineira e pública, sem demonstração pelos interessados de que se revestem da notória especialização e singularidade exigidas para a inexigibilidade de licitação;

– julgar parcialmente procedente o recurso para, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas de Antonio Claudio Santiago, Prefeito do Município de Grandes Rios no período de 01/01/2013 a 31/12/2020, bem como a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 imposta a ele, afastar a multa aplicada à empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., uma vez que a responsabilidade primordial pela conformidade e legalidade dos atos administrativos de contratação recai sobre a Administração Municipal e seu gestor, a quem incumbia a observância e o fiel cumprimento das normas estabelecidas, especialmente as diretrizes de terceirização contidas no Prejulgado nº 06 desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Revista interposto pela TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., por estarem presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal;

II - rejeitar a preliminar de prescrição arguida pela recorrente, ratificando o entendimento exarado no Acórdão nº 902/25-1C, porquanto a infração se configurou como continuada, fluindo o prazo prescricional somente a partir de sua cessação, e aplicando-se o Prejulgado nº 26 deste Tribunal;

III - rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade do Prejulgado nº 6 deste Tribunal ao caso concreto, vez que este não contraria o Tema 309 – STF, uma vez que no caso em questão foi evidenciada a contratação de serviços de acompanhamento de gestão, de natureza rotineira e pública, sem demonstração pelos interessados de que se revestem da notória especialização e singularidade exigidas para a inexigibilidade de licitação;

IV - julgar parcialmente procedente o recurso para, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas de Antonio Claudio Santiago, Prefeito do Município de Grandes Rios no período de 01/01/2013 a 31/12/2020, bem como a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 imposta a ele, afastar a multa aplicada à empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., uma vez que a responsabilidade primordial pela conformidade e legalidade dos atos administrativos de contratação recai sobre a Administração Municipal e seu gestor, a quem incumbia a observância e o fiel cumprimento das normas estabelecidas, especialmente as diretrizes de terceirização contidas no Prejulgado nº 06 desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros. 2002. p. 482.
2. Inexigibilidade de Licitação – serviços técnicos especializados – notória especialização. RDP 99/70

PROCESSO Nº: 304780/25
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO ZILLI, CESAR LEANDRO CHAMULERA, COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO CARLOS ORTEGA, LORIVALDO KOKOT, LUCIANA RAMOS DA SILVA DOBIS, LUCIMARA GRANDE, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE LUIZ BAUML TESSER, ISABELA BONET SCHEFFER, JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA, PATRICIA BROCHADO BARRETO, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2000/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Tomada de Contas Extraordinária. Alegação de dissídio jurisprudencial no âmbito do Tribunal de Contas. Não demonstrado. Ausência de similitude fática entre acórdãos paradigmas. Supervisão do contrato nº 100/2020. Manutenção da recomendação. Conhecimento e não provimento.

Relatório

O Recurso de Revisão (Peça 201) foi interposto pelo Serviço Social Autônomo PARANACIDADE contra o Acórdão nº 3766/24 – STP (Peça 183), que julgou a tomada de contas extraordinária nos seguintes termos:

I – Dar procedência parcial da tomada de contas extraordinária, para julgar regulares com ressalvas as contas versadas no feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do achado de fiscalização “Procedimentos de fiscalização inadequados e/ou insuficientes”, nos termos da fundamentação.

II – Recomendar ao Município de Almirante Tamandaré, bem como à Secretaria de Estado das Cidades (SECID) e ao Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, que adotem providências para aprimoramento dos procedimentos de fiscalização de obras públicas sob suas responsabilidades, notadamente quanto aos seguintes aspectos, quando aplicáveis:

- a) Avaliação da qualidade da camada de Concreto Betuminoso Usinado à Quente (C.B.U.Q.) executada, com base no projeto e nas normas técnicas aplicáveis, inclusive quanto ao quesito resistência à tração por compressão diametral;
- b) Existência de Plano de Amostragem em conformidade com as normas técnicas aplicáveis e contendo os demais elementos indispensáveis ao atingimento da finalidade do plano;
- c) Apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela elaboração do projeto;
- d) Efetuação dos registros devidos no Diário de Obras (Livro de Ordem).

III – Após o trânsito em julgado, encaminhar à 5ª Inspeção de Controle Externo, para ciência, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros devidos, com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Interposto Embargos de Declaração (peça 190) contra o Acórdão nº 3766/24 – STP, houve a prolação do Acórdão nº 809/25 – STP (peça 197) pela negativa de provimento do recurso, eis que não foi identificado contradição ou omissão que maculasse o acórdão embargado.

Este Recurso de Revisão, protocolado em 14.05.2025, foi fundamentado no artigo 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 486, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, com a alegação de que a decisão recorrida teria incorrido em dissídio jurisprudencial no âmbito do Tribunal de Contas.

Em síntese, o recorrente dispôs os seguintes argumentos:

(...) O entendimento adotado pelo C. Tribunal Pleno dessa E. Corte de Contas nos v. acórdãos recorridos encontra divergência e dissonância com o entendimento que foi adotado recentemente em diversos outros julgados em situações semelhantes, de forma que o presente Recurso de Revisão é o instrumento cabível para a reforma dos v. acórdãos recorridos, mantendo-se coerente e íntegra a jurisprudência interna desse e. tribunal.

De início-, veja-se que o entendimento lançado nos v. acórdãos recorridos acerca da responsabilidade do PARANACIDADE e de seus colaboradores, no que diz respeito à fiscalização das obras municipais encontra-se em sentido diametralmente oposto ao que prescreve a relação contratual em questão e ao entendimento dessa própria E. Corte de Contas. (...)

Quanto à atuação da Sra. Luciana Ramos da Silva Dobis, a imputação de responsabilidade ignora a real natureza das funções por ela desempenhadas no âmbito do PARANACIDADE. Trata-se de Analista de Desenvolvimento Municipal, cuja atribuição se limita a conferir, de forma documental, a regularidade das Declarações de Ensaios emitidas pelos próprios municípios, sem qualquer ingerência sobre a fiscalização técnica ou execução física das obras.

A mencionada “ratificação” das Declarações de Ensaios não implica validação técnica ou científica dos laudos, tampouco substitui a análise a ser feita pela equipe de engenharia do ente contratante, a quem incumbe, nos termos da Cláusula Décima do Contrato nº 100/2020, a integral responsabilidade pela fiscalização, controle e avaliação da execução da obra. (...)

Ora, é pouco mais do que evidente que, nas obras realizadas pelos municípios com

recursos estaduais – como é o caso dos autos, a função do PARANACIDADE não é de fiscalização da execução, mas sim de supervisão, apenas no que diz respeito à verificação documental das medições apresentadas para o devido pagamento. (...) O Acórdão 2835/22 vai além, ao afirmar que o PARANACIDADE não exerce fiscalização direta, sendo o município o responsável exclusivo pelo acompanhamento técnico da execução das obras, inclusive para fins de responsabilização por falhas e dano ao erário.

Nos Acórdãos 1955/21 e 62/20, a atuação do PARANACIDADE sequer é discutida como elemento de responsabilidade. Toda a ênfase recai sobre os fiscais locais e gestores municipais, em consonância com a ideia de autonomia na gestão e execução dos contratos. (...)

Essa constatação reforça a tese de que a supervisão documental exercida pela entidade – nos estritos limites do contrato – não pode ser confundida com a fiscalização técnica da obra, a cargo exclusivo do ente municipal. Eventual divergência técnica na leitura dos ensaios ou ausência de testes específicos, como a resistência à tração por compressão diametral, não pode ser atribuída ao PARANACIDADE, que não detém competência técnica nem poder de gestão sobre a execução contratual.

Por fim, requereu o conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, a reforma dos Acórdãos nº 3766/24 e 809/25, com o objetivo de afastar a responsabilidade do PARANACIDADE e de sua colaboradora, reconhecendo-se sua atuação meramente supervisora, sem vínculo com os vícios técnicos constatados na execução da obra.

O Despacho nº 697/25 – GCILB (Peça 206) recebeu o recurso, determinando sua distribuição consoante normas regimentais.

O Parecer Ministerial nº 437/25 – 1PC (Peça 211) opinou pelo conhecimento do recurso de revisão e pelo provimento, reformando-se a decisão recorrida com o reconhecimento da ausência de responsabilidade técnica ou contratual do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE e de sua colaboradora, Luciana Ramos da Silva Dobis.

Fundamentação
O recurso merece ser conhecido, pois presentes seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, porém, discordo do posicionamento do Ministério Público de Contas, em desfavor do recorrente.

Busca-se por meio deste recurso de revisão a reforma do Acórdão nº 3766/24 para afastar a recomendação emitida ao Serviço Social Autônomo PARANACIDADE a fim de que adote providências para aprimoramento dos procedimentos de supervisão de obras públicas em contratações futuras sob sua responsabilidade.

O argumento central da fundamentação jurídica reside na suposta divergência de entendimento no âmbito desta Corte de Contas, ante o entendimento consolidado do próprio TCE/PR de que o PARANACIDADE detém o papel de repassador de recursos e de supervisor documental de medições, porém não de fiscalizador de obras. Desta forma, apresentou trechos de acórdãos anteriormente emitidos que, em tese, reforçariam a atuação do SSA como ‘supervisor de medições encaminhadas burocraticamente, sem ingerência na obra em campo’.

Primeiramente, é necessário entender a relação jurídica do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE e o contrato administrativo objeto da tomada de contas extraordinária. O edital da concorrência nº 03/2020 prevê que o contrato nº 100/2020 seria financiado pelo Estado do Paraná, por meio do Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios – SFM, instituído pelo Decreto Estadual nº 5631/2002 e administrado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – SEDU, através do seu ente de cooperação Serviço Social Autônomo PARANACIDADE.

Desta forma, o próprio edital da concorrência nº 03/2020 e o contrato nº 100/2020 traçam ao PARANACIDADE a responsabilização de supervisor do contrato, conforme se vê do recorte a seguir:

Parágrafo Terceiro
Ao PARANACIDADE caberá a supervisão do contrato, podendo adotar ações necessárias ao fiel cumprimento das condições estipuladas, inclusive notificar o fiscal e/ou gestor, nos seguintes casos:
a) quando houver omissão no cumprimento de suas obrigações;
b) quando verificar problemas na execução dos serviços contratados, sem que a fiscalização e/ou gestão tenham tomado providências;
c) quando houver alteração pela CONTRATADA do projeto executivo, sem consulta prévia e anuência da Supervisão do PARANACIDADE.

Ainda, extrai-se da Lei nº 17.655/2013 (instituiu o Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios do Estado do Paraná – SFM) que cabe ao Serviço Social Autônomo PARANACIDADE a função de ‘supervisionar o acompanhamento dos projetos e as medições das obras financiadas pelo SFM’. Nesse contexto, observa-se o papel legal do SSA de efetuar um trabalho técnico concomitante de verificação e de conformidade com os projetos ao longo de toda obra licitada.

Entendido isto, não procede a afirmação do recorrente de que o Acórdão nº 3766/24 foi incoerente ao delimitar responsabilização à Sra. Luciana Ramos da Silva Dobis por causa da sua ratificação das Declarações de Ensaios. O supracitado acórdão, nesse caso, alegadamente teria confundido as funções contratuais das partes, já que a fiscalização é de dever do Município licitante.

Contudo, conforme bem pontuado pelo acórdão recorrido, o trabalho de supervisão incumbida ao PARANACIDADE ‘envolve o acompanhamento e a avaliação das ações conduzidas pelo seu supervisionado, com a consequente correção de rumo nos casos em que se apure eventual desvio do objetivo esperado’. (...) ‘Preterir atribuir ao agente municipal de fiscalização toda a responsabilidade pela falha não parece ser apropriada, pois, ainda que de maneira indireta, contribuiu com o desvio’. A supervisão desempenha papel crucial na gestão de contratos de licitação, o que inclui verificar se os prazos estão sendo respeitados, se os materiais e serviços fornecidos atendem às especificações técnicas e se os valores estão de acordo com o que foi acordado. A supervisão eficaz ajuda a prevenir fraudes e irregularidades, protegendo o interesse público e promovendo a integridade do processo licitatório. Atua, desta forma, como uma nova linha de defesa para prevenir possíveis desvios que passem despercebidos pelo fiscal do contrato.

Extrai-se dos autos que a irregularidade apontada à Sra. Luciana reside no ato comissivo de assinar as Declarações de Realização de Ensaios Tecnológicos contendo serviços de revestimento em C.B.U.Q. da obra e consentir com os seus pagamentos. Esse ato, entretanto, decorreu da inobservância às estipulações

contratais e da omissão de verificação dos problemas na execução da obra ao aceitar como perfeitos Laudos Técnicos que não respeitavam o disposto em Normas Técnicas. Foi, portanto, desrespeitado o parágrafo terceiro, da cláusula décima do contrato nº 100/2020, já anteriormente explanado.

Cabe ressaltar que a Sra. Luciana Ramos da Silva Dobis, analista de desenvolvimento municipal junto ao PARANACIDADE, possuía discernimento mínimo para frear os atos imprudentes e para escolher meios alternativos que melhor se amoldassem aos preceitos normativos. Nesse sentido, vale elucidar que “a culpa crassa, magna, nimia, que tanto pode haver no ato positivo como no negativo, (é) a culpa que denuncia descaso, temeridade, falta de cuidados indispensáveis”[1]. Dessa forma, percebe-se que o recorrente agiu com culpa grave direta, uma vez que houve violação aos itens 7.2.1.d e 7.4 da Norma Técnica DNIT 031/2006 – ES.

O Tribunal de Contas da União – TCU associou o erro grosseiro à culpa grave: “o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave”[2]. Ainda nessa seara, nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal, “culpa grave é caracterizada por uma conduta em que há uma imprudência ou imperícia extraordinária e inescusável, que consiste na omissão de um grau mínimo e elementar de diligência que todos observam”.[3] Há, desta forma, subsunção da atuação da Sra. Luciana ao art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/42.

Ainda, com relação ao dissídio de entendimento no âmbito desta Corte de Contas, insta relatar que o recorrente se ateve a apresentar recortes de quatro acórdãos paradigmáticos a fim de afastar qualquer responsabilização específica.

Ocorre que o recurso de revisão, por ser considerado um recurso de fundamentação vinculada aos casos previstos no art. 486 do Regimento Interno, exige situações específicas para a admissibilidade e o exame do seu mérito, não bastando a mera transcrição.

Com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, para a comprovação do dissídio é essencial que a parte recorrente realize o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação de existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) acórdão(s) paradigma(s).[4]

A simples existência de decisões que afastaram a responsabilização do PARANACIDADE não implica que a mesma solução deva ser aplicada ao caso em questão, pois cada situação deve ser analisada individualmente, levando em consideração a natureza da irregularidade, os danos ao erário e o comportamento do partes envolvidas.

Por exemplo, o Acórdão nº 62/20, proferido no processo nº 560400/19, em sede de Recurso de Revista, interposto em face do Acórdão nº 2020/19 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Município de Ivaiporã, diante da constatação de irregularidades relacionadas à execução e à fiscalização do contrato nº 1392/2016.

Porém, tanto o edital quanto o contrato nº 1392/2016 não delimitaram ao PARANACIDADE uma atuação direta na execução contratual, apresentando-o, de fato, apenas como repassador de recursos. Conforme se vê da cláusula contratual abaixo, não foi instituída a figura do supervisor do contrato, repousando a responsabilidade plena de medição, de acompanhamento e de inspeção no município contratante:

CLÁUSULA NONA - DA FISCALIZAÇÃO, TESTES, REUNIÕES DE GERENCIAMENTO E COMUNICAÇÃO A fiscalização da execução do objeto deste Contrato será feita através de profissionais devidamente designados pelo CONTRATANTE. A fiscalização procederá mensalmente, a contar da formalização deste Contrato, à medição baseada nos serviços executados, elaborará o boletim de medição, verificará o andamento físico dos serviços e comparará com o estabelecido no cronograma físico-financeiro, para que se permita a elaboração do processo de faturamento. Caso os serviços executados não correspondam ao estabelecido no cronograma 41 físico-financeiro, será registrada a situação inclusive para fins de aplicação das penalidades previstas, se for o caso.

Parágrafo Primeiro A contratada deverá permitir e colaborar para que funcionários, especialistas e demais peritos enviados pelo CONTRATANTE: – inspecionem a qualquer tempo a execução do objeto do presente Contrato; – examinem os registros e documentos que considerarem necessários conferir; Parágrafo Segundo A contratada deverá manter no local da obra um preposto aceito pelo CONTRATANTE para representá-la na execução do contrato. Parágrafo Terceiro A CONTRATADA deve manter no canteiro de obra um projeto completo e cópia das especificações técnicas, memoriais, cronograma físico-financeiro, planilha de serviços, Boletim Diário de Ocorrências – BDO, o qual, diariamente, deverá ser preenchido e rubricado pelo encarregado da CONTRATADA e pela fiscalização, e deverão ficar reservados para o manuseio da fiscalização.

Parágrafo Quarto A execução de serviços aos domingos e feriados somente será permitida com autorização prévia da fiscalização.

Parágrafo Quinto Qualquer serviço, material e/ou componente ou parte do mesmo, que apresente defeitos, vícios ou incorreções não revelados até o Recebimento Definitivo, deverá ser prontamente refeito, corrigido, removido, reconstruído e/ou substituído pela CONTRATADA, livre de quaisquer ônus financeiro para o CONTRATANTE.

Parágrafo Sexto Entende-se por defeito, vício ou incorreção oculta aquele resultante da má execução ou má qualidade de materiais empregados e/ou da aplicação de material em desacordo com as normas e/ou prescrições da ABNT, especificações e/ou memoriais, não se referindo aos defeitos devidos ao desgaste normal de uso. Correrão por conta da CONTRATADA as despesas relacionadas com a correção, remoção e/ou substituição do material rejeitado.

Parágrafo Sétimo A CONTRATADA é obrigada a efetuar e entregar no prazo o resultado dos testes solicitados pelo CONTRATANTE. As despesas com a execução dos testes são de inteira responsabilidade da CONTRATADA. Parágrafo Oitavo A fiscalização e a CONTRATADA podem solicitar reuniões de gerenciamento um ao outro. A finalidade é revisar o cronograma dos serviços remanescentes e discutir os problemas potenciais.

Parágrafo Nono Toda a comunicação entre as partes deverá ser feita por escrito. A notificação tornar-se-á efetiva, após o seu recebimento.

Parágrafo Décimo A fiscalização será realizada pelo(a) ENGENHEIRO CIVIL CARLOS ALBERTO RAMOS CREA PR-25.810/D.

Dessa suscinta análise já se extrai a ausência de semelhança fática entre os julgados confrontados. O princípio da segurança jurídica foi, desta forma, observado pelo

acórdão recorrido diante das peculiaridades do caso.

Por fim, a recomendação proferida pelo Acórdão nº 3766/24 levou em consideração a ponderação das condutas e priorizou, neste cenário, o exercício da função pedagógica desta Corte de Contas, com o intuito de aprimorar as práticas de gestão pública e ampliar a efetividade da atuação das entidades, com caráter educativo e corretivo.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de revisão manejado pelo Serviço Social Autônomo PARANACIDADE contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3766/24 – STP (mantido integralmente em sede de embargos de declaração pelo Acórdão nº 809/25 – STP);

- Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para a redistribuição necessária para adoção de medidas executórias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Conhecer, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de revisão manejado pelo Serviço Social Autônomo PARANACIDADE contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3766/24 – STP (mantido integralmente em sede de embargos de declaração pelo Acórdão nº 809/25 – STP);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para a redistribuição necessária para adoção de medidas executórias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*, t. XXIII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 72.

2. *Tribunal de Contas da União – TCU. Plenário. Acórdão nº 2391/2018. Rel. Min. Benjamin Zymler, julgado em 17/10/2018.*

3. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Atlas, p. 169.

4. *AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 100.866-7/1MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 18/06/2019.*

PROCESSO Nº: -403567/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2001/25 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Documento obtido online. Perda de Objeto. Arquivamento.

Relatório

O Município de Cafetal do Sul apresentou requerimento de emissão de certidão liberatória, alegando que vem adotando medidas administrativas e judiciais visando ao atendimento de todos as pendências existentes perante esta Corte de Contas, além de que a ausência do documento acarreta graves prejuízos à comunidade.

A Coordenadoria de Contas (Instrução 180/25 – Peça 19) e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 2607/25 – Peça 20) indicam a inexistência de pendências em seus campos de atuação.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação 3830/25 – Peça 21), por sua vez, entende que o Município não está apto a obter certidão liberatória, em razão de omissão no cumprimento de determinações efetuadas nos julgados emitidos nos Processos 33768/21 e 480109/21.

O Ministério Público de Contas (Parecer 521/25-3PC – Peça 22) manifesta-se pelo indeferimento do pedido, na esteira dos apontamentos da CMEX.

Nas Peças 23/31, a Municipalidade aduziu (e apresentou documentos comprobatórios) que:

No que se refere ao Processo nº 33768/21, de responsabilidade de Maria Junio Kazuo da Silva, atinente ao extrato de pagamento das parcelas, houve a juntada, inclusive com cópia da notificação extrajudicial ao devedor em razão do inadimplemento sinalizado, estando aguardando a análise da CMEX.

Já, no que atine ao Processo nº 480109/21, relativos ao levantamento de cargos que são reiteradamente ocupados por procedimentos seletivos simplificados, houve a comprovação, já com parecer favorável para a baixa da responsabilidade.

De tal maneira, todas as pendências estão sanadas, aguardando-se a análise dos seguimentos administrativos competentes do TCE/PR para a verificação da baixa das restrições.

Fundamentação

Em acesso ao website desta Corte de Contas, foi possível verificar que o Município de Cafetal do Sul já obteve certidão liberatória online, com vigência até 16 de setembro[1].

Portanto, observa-se o perecimento do objeto deste feito, motivo pelo qual voto pelo encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do processo, diante do perecimento do objeto deste feito, arquivando-o na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1.

MUNICÍPIO DE CAPEZAL DO SUL
CNPJ Nº: 05.640.832/0001-05

FINALIDADE DA CERTIFICAÇÃO: RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS, MEDIANTE CONVÊNIO, TERMO DE PARCERIA, CONTRATO DE GESTÃO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE

É CERTIFICADO, NA FORMA DO ART. 95, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113, DE 10/12/2005, E DOS ARTS. 289 E SEQUENTES DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS, QUE O MUNICÍPIO DE CAPEZAL DO SUL ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS.

VALIDADE: CERTIFICAÇÃO VÁLIDA ATÉ O DIA 15/08/2025, MEDIANTE AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET EM WWW.TCE.PR/GC/GOE

CERTIFICAÇÃO EXPEDIDA COM BASE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 09/2012.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Câmara de Contas e Recursos Públicos
Praça da Liberdade, 100 - Centro - Curitiba - PR

PROCESSO Nº: -631280/24
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: -SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
INTERESSADO: -CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
ADVOGADO / PROCURADOR: -ANDRE MELGES MARTINS, LUIZ ARTHUR KLAS GINESTE DA CONCEICAO
RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2002/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável. Omissão na reativação da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro. Cautelar concedida e confirmada – Procedência. Aplicação de multa.

Relatório

O Centro de Estudos Defesa e Educação Ambiental (CEDEA) protocolou Representação com pedido cautelar em 10 de setembro de 2024, contra o Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável do Paraná, Sr. Everton Luiz da Costa Souza, e sua secretaria, devido à omissão na reativação da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO). O CEDEA, uma associação privada, fundamentou a sua denúncia na inatividade da CT-GERCO, considerada essencial para a gestão costeira e a proteção ambiental no estado.

A imputação baseou-se em marcos legais como a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) e o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), os quais estabelecem a criação de áreas protegidas e a necessidade de planejamento costeiro. A legislação estadual (Lei 13.164/01) instituiu a Zona Costeira do Paraná e criou a Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO), que deveria acompanhar e implantar o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro. No entanto, a CT-GERCO esteve inativa desde 2021, e o CEDEA argumentou que essa inatividade representa um retrocesso significativo na gestão costeira do estado. O Secretário de Estado reconheceu a urgência da reativação da câmara, mas até o momento da denúncia, nenhuma ação efetiva havia sido tomada.

Destacou que, apesar de uma solicitação formal[1] para a reativação da CT-GERCO, a administração estadual não tomou providências, o que é considerado uma irregularidade que compromete a proteção ambiental e viola disposições legais. Diante dessa situação, o CEDEA solicitou medida cautelar para que o Secretário adotasse as providências necessárias à reativação da CT-GERCO em um prazo de 15 dias, enfatizando a urgência da questão.

Além da medida cautelar, o CEDEA pediu que a impropriedade da omissão do Secretário fosse reconhecida e que sanções apropriadas fossem aplicadas. A Entidade também requereu que as partes denunciadas fossem notificadas para que pudessem exercer o direito à defesa.

O Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, a quem foi distribuído o feito, por meio do Despacho 564 (peça 11) entendeu que os fatos narrados eram estranhos à matéria de competência deste Tribunal e não recebeu a denúncia.

Contra tal decisão monocrática, foi proposto o Recurso de Agravo nº 657565/24, decidido no Acórdão nº 4577/24 – STP, de 18.12.2024, que reconheceu o objeto da denúncia como sendo de competência do Tribunal de Contas e determinou a intimação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e seu representante legal para apresentarem manifestação acerca das irregularidades apontadas, de forma preliminar ao juízo de admissibilidade do feito e da análise do pedido cautelar. Diante dessa decisão, o então Relator determinou o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por ter proferido o voto vencedor, para providências.

Redistribuídos os autos, indeferi a tutela de urgência (Despacho 122/25 – peça 42). Contra tal despacho foi interposto pedido de reconsideração ou o seu recebimento como Recurso de Agravo.

Em nova análise (Despacho 259/25 – peça 56) deixei de receber o agravo, porém, por entender que, face ao conjunto probatório adicional trazido aos autos, encontravam-se presentes os pressupostos necessários para o exercício do juízo de retratação, o fiz e, dessa forma, acolhi o pedido de expedição de medida cautelar em face da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e de seu Secretário, Sr. Everton Luiz da Costa Souza, para determinar que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, comprovassem, nestes autos, a efetiva constituição da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO).

O despacho foi homologado pelo Plenário da Casa por meio do Acórdão 783/25 (peça 83).

Por meio da peça 87 o CEDEA comunicou a reativação do Pleno do CT-GERCO, que ocorreu em 15 de abril deste ano, com a participação de representantes da União, do Governo do Estado do Paraná, da Universidade Federal do Paraná e da Entidade. O presidente da Câmara Técnica, Daniel Telles, destacou a omissão do estado ao desativar o órgão desde 2021, mencionando que grandes empreendimentos não foram apresentados ao CT-GERCO, citando como exemplo a engorda da Praia de Matinhos, que resultou em multas do IBAMA devido a falhas técnicas.

Apontou também que vários outros projetos não seguiram as diretrizes de governança ambiental relacionadas à gestão costeira no Paraná. Diversas obras estão previstas, como a remodelação da orla de Pontal do Paraná e de Guaratuba, a duplicação da PR 412, e engordas das praias em Guaratuba e Caieiras, além de uma proposta de revitalização que deve começar em 2026, ainda na fase de estudos de impacto ambiental.

A 1ª Inspeção de Controle Externo (Informação 30/25 – peça 92) trouxe destaque legal das atribuições e competências do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense (COLIT) e do CT-GERCO.

Afirmou que a Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO Paraná) foi estabelecida para monitorar as ações do PEGC, mas enfrentou inatividade entre 2021 e 2025, com poucas reuniões registradas. A pesquisa nos sites do COLIT e da CT-GERCO revelou a falta de atualizações sobre atividades e atas de reuniões.

Concluiu sugerindo, em síntese, que o Relator determine à Secretaria do Desenvolvimento Sustentável (SEDEST) a atualização das informações nos sites, a regularização das reuniões do COLIT, esclarecimentos sobre a inatividade da CT-GERCO e o andamento do Termo de Referência para o PEGC, que deveria ter sido elaborado em 45 dias após a publicação da Resolução 01/2020.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 289/25 – peça 93) destacou que a paralisação da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO), que se prolongou por um período significativo, representa um descumprimento das legislações que regem a política de gerenciamento costeiro, como a Lei Federal nº 6.938/81 e a Lei Estadual nº 13.164/01. A falta de funcionamento da CT-GERCO comprometeu a análise e fiscalização de empreendimentos e intervenções urbanísticas no litoral do Paraná, aumentando os riscos de danos ambientais.

Mencionou que essa inatividade configurou uma omissão administrativa por parte da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (SEDEST), violando princípios constitucionais e legais. Apesar de algumas providências terem sido tomadas após uma medida cautelar, a demora anterior é considerada inaceitável, dada a necessidade de uma governança eficiente da zona costeira.

Concluiu que a paralisação da CT-GERCO é uma ilegalidade passível de responsabilização, recomendando a aplicação de uma multa administrativa ao representante legal da SEDEST, devido à omissão na gestão da Câmara Técnica. Ressaltou que intervenções no litoral, como a construção do Porto Guará, ocorreram sem a devida avaliação da CT-GERCO, violando a legislação pertinente. A conclusão reforçou a necessidade de responsabilização e a urgência em garantir o funcionamento regular da CT-GERCO para proteger o meio ambiente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 508/25 – 6PC – peça 94) analisou a inatividade da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro, que ficou sem atuar de 09 de julho de 2021 a 15 de abril de 2025. Considerou tal ausência uma falha na governança ambiental marinha e costeira, impactando negativamente o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro do Paraná (PEGC), que ainda não foi implantado. Essa situação dificultou a integração de atividades e procedimentos necessários para implementar políticas que promovam a ocupação e o uso sustentável dos recursos naturais na zona costeira do Estado.

Diante desse cenário, o representante do Ministério Público recomendou o conhecimento da situação e, no mérito, a procedência da Representação, sugerindo a aplicação de multa ao gestor responsável pela inatividade da Câmara Técnica.

Fundamentação

Em análise dos autos, observou-se que a denúncia apresentada pelo Centro de Estudos Defesa e Educação Ambiental (CEDEA) traz à tona uma questão de extrema relevância para a proteção ambiental e a gestão costeira no estado do Paraná. A inatividade da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO) entre 09 de julho de 2021 e 15 de abril de 2025 é indicativo claro de falhas na governança ambiental que comprometeram a efetividade do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC).

É inegável que a CT-GERCO desempenha papel fundamental na supervisão e análise de empreendimentos na zona costeira, e sua ausência de atuação não apenas contraria diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Meio Ambiente, mas também resulta em retrocessos significativos na proteção dos recursos naturais. O Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável, embora tenha reconhecido a urgência da reativação da Câmara, não tomou as medidas adequadas para restabelecer seu funcionamento em tempo hábil, o que caracteriza omissão administrativa.

A análise dos documentos e pareceres apresentados, incluindo os da 1ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, corrobora a necessidade de responsabilização do gestor pela inatividade da CT-GERCO. A falta de reuniões e de uma estrutura organizacional efetiva para monitorar e gerenciar as atividades costeiras, somada ao não cumprimento de obrigações legais, coloca em risco a integridade ambiental da região.

Diante desse contexto, e considerando a recente reativação da CT-GERCO, é imprescindível não apenas a aplicação de sanções ao responsável pela omissão, mas também a implementação de plano robusto que garanta a continuidade das atividades da Câmara, assegurando a fiscalização e o acompanhamento efetivo dos projetos que impactam a zona costeira estadual. A urgência em estabelecer o funcionamento regular da CT-GERCO deve ser priorizada, com a realização de reuniões periódicas e a publicação de atas, de modo a garantir transparência e a participação social no processo de gerenciamento costeiro.

Portanto, proponho a aplicação da multa administrativa prescrita no art. 87, IV, "g"[2], da LC nº 113/05, ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável, Sr. Everton Luiz da Costa Souza, em virtude de sua falha em reativar a CT-GERCO de forma tempestiva. Além disso, sugiro a adoção de medidas concretas para evitar que situações semelhantes ocorram no futuro, enfatizando a necessidade de um compromisso contínuo com a governança ambiental e a proteção dos recursos costeiros do estado do Paraná.

Considerando o contexto e a urgência evidenciados nos autos, confirma-se a medida cautelar anteriormente expedida, que determinou à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e ao seu Secretário, que, no prazo máximo de 15 dias a contar da notificação, comprovassem a efetiva constituição e funcionamento da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO). Esta decisão visou assegurar que as ações necessárias para a proteção e gestão adequada da zona costeira fossem implementadas de maneira imediata e eficaz, em conformidade com as legislações pertinentes e os princípios de governança ambiental.

Por fim, tendo em vista a natureza das questões levantadas pela 1ª Inspeção de Controle Externo, entende-se que a verificação das providências sugeridas, como a

atualização das informações, a regularização das reuniões e os esclarecimentos sobre a inatividade da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO), pode ser realizada durante as atividades de fiscalização que a própria Inspeção exerce sobre o órgão. Essas questões não se configuram como parte do pedido inicial formulado pelo CEDEA. Assim, por ora, embora pertinentes, deixo de acatar as propostas da ICE, uma vez que sua inclusão na fiscalização assegura uma abordagem abrangente e sistemática, permitindo que a Inspeção avalie a conformidade e a eficácia das ações do órgão em relação às exigências legais e administrativas em vigor.

Em face de todo o exposto, voto por:

- Conhecer e julgar procedente a Representação intentada pelo Centro de Estudos Defesa e Educação Ambiental (CEDEA) contra o Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável do Paraná, Sr. Everton Luiz da Costa Souza, e sua secretária, devido à omissão na reativação da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO);
- Aplicar multa administrativa prescrita no art. 87, IV, "g", da LC n° 113/05, ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável, Sr. Everton Luiz da Costa Souza, em virtude de sua falha em reativar a CT-GERCO de forma tempestiva;
- Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos a:
- 1ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento das providências sugeridas na peça 92, que pode ser realizada durante as atividades de fiscalização que a própria Inspeção exerce sobre o órgão, nos termos antes aduzidos;
- Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação da decisão exarada neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

- I – Conhecer, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e julgar procedente a Representação intentada pelo Centro de Estudos Defesa e Educação Ambiental (CEDEA) contra o Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável do Paraná, Sr. Everton Luiz da Costa Souza, e sua secretária, devido à omissão na reativação da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO);
- II – aplicar multa administrativa prescrita no art. 87, IV, "g", da LC n° 113/05, ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável, Sr. Everton Luiz da Costa Souza, em virtude de sua falha em reativar a CT-GERCO de forma tempestiva;
- III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento das providências sugeridas na peça 92, que pode ser realizada durante as atividades de fiscalização que a própria Inspeção exerce sobre o órgão, nos termos antes aduzidos, bem como, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação da decisão exarada neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n° 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. e-Protocolo n° 21.578.836-9

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n° 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n° 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº:-264192/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FRANCISCO ZANICOTTI, GILBERTO GIACOIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS

AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2009/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo Especial do Ministério Público de Contas.

Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Procurador-Geral GILBERTO GIACOIA (01/01/24 a 08/04/24) e do Senhor Procurador-Geral FRANCISCO ZANICOTTI (09/04/24 a 31/12/24).

No exercício de 2024, o Fundo teve como orçamento inicial o valor de R\$ 68.000.000,00.

O processo foi instruído pelo Relatório de Fiscalização Anual da 7ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peça 35). A fiscalização não apresentou achados.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS) realizou a análise técnica-contábil da prestação de contas (Instrução n° 239/25 - CCONTAS – peça 36) e concluiu pela regularidade.

Conforme Parecer n° 189/25 - PGC (peça 37), a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, considerando os opinativos das unidades técnicas desta Corte de Contas, não se opôs ao julgamento pela regularidade das contas em exame.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 29/04/2025[1], no prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Também, da instrução da CCONTAS extrai-se que, quanto à formalização do SEI-CED, foram também atendidos todos os prazos fixados na Instrução Normativa n° 113/2015[3].

A prestação de contas do exercício anterior (Processo n° 240451/24) foi julgada regular.

A 7ª Inspeção de Controle Externo não fez nenhum apontamento de irregularidade em relação ao período fiscalizado. A Coordenadoria competente também não identificou nenhuma restrição, manifestando-se pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005,[4] VOTO pela regularidade das contas do FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Procurador-Geral GILBERTO GIACOIA (01/01/24 a 08/04/24) e do Senhor Procurador-Geral FRANCISCO ZANICOTTI (09/04/24 a 31/12/24).

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno,[5] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I - Julgar, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005,[6] regulares as contas do FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Procurador-Geral GILBERTO GIACOIA (01/01/24 a 08/04/24) e do Senhor Procurador-Geral FRANCISCO ZANICOTTI (09/04/24 a 31/12/24);
- II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno,[7] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n° 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 01.

2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3.

Dados quadrimestrais dos módulos integrantes do SEI-CED:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/07/2024*	22/07/2024	Dentro do Prazo
2º	30/09/2024	26/09/2024	Dentro do Prazo
3º	28/02/2025*	28/01/2025	Dentro do Prazo

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398.

[...]

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398.

[...]

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-442139/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MISSAL

ADVOGADO / PROCURADOR-ALVARO MARTINHO WALKER

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2020/25 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória. Município de Missal. Aptidão atestada de forma excepcional pela CMEX e pelo MPC. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Deferimento, excepcionalmente.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, formulado pelo Município de Missal, a fim de viabilizar o recebimento futuro de verbas estaduais à vista de transferências voluntárias do Estado em seu favor.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 752/25 (peça 8), atestou que não há restrições da municipalidade nos seus registros, motivo pelo qual opinou pelo deferimento do pleito, com base nos arts. 298 e 297 do Regimento Interno desta Corte, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 2631/25 (peça 9), afirmou que o município não tem pendências relativas a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, estando apto a receber a certidão.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, ao seu turno, pela Informação n.º 4133/25 (peça 10), informou existir restrições constantes no processo n.º 521344/09, referente às Certidões de Débitos n.º 676/2023 e n.º 677/2023.

Relatou que, conforme a Informação n.º 4137/25 - CMEX (peça 294 daqueles autos),

o Município de Missal apresentou nova Certidão de Dívida Ativa (CDA) sob o n.º 159/2024, com novos valores e sem constar o devedor solidário Plínio Stuaní, datada de 14/07/2025 (peça 291 daqueles autos), além de protocolar um novo processo de execução fiscal. E que, na análise efetuada, apontou-se o fato de que a municipalidade deixou de se manifestar sobre a suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 1718/17 – S1C (peça 114 daqueles autos) pela decisão exarada nos autos de Agravo n.º 439606/24.

Diante da comprovação do ajuizamento de execuções fiscais para restituição dos valores devidos (n.º 0004995-38.2024.8.16.0117 e n.º 0004994-53.2024.8.16.0117), a unidade técnica destacou que o prazo anual para apresentar certidões de inteiro teor das mencionadas ações finalizou em 10/06/2025. Contudo, ao compulsar os referidos processos judiciais no sistema “Projudi”, constatou que o Município de Missal protocolou, em 18/12/2024, petição de extinção e consequente arquivamento dos processos, o que foi acolhido em juízo.

Além disso, frisou que:

Na oportunidade, o Município de Missal encaminhou ao Poder Judiciário o Ofício n.º 70/24 – CMEX (peça 284), como evidência de sua justificativa aos pedidos de extinção/arquivamento processuais. Outrossim, através da Petição Intermediária n.º 447068/25 (peças 289 a 293), o Interessado comprova que procedeu ao ajuizamento de nova Execução Fiscal, referente à Certidão de Dívida Ativa n.º 159/2024 (peça 291), que unifica os valores devidos pela Agência de Desenvolvimento Educacional Brasileira – ADESOBRAS e pelo Sr. Roberto Bedros Fernezilan, objetivando, dessa forma, a restituição da quantia de R\$ 1.070.207,11 (um milhão e setenta mil e duzentos e sete reais e onze centavos), conforme ao que foi aduzido pelo ente junto nos autos n.º 0004995-38.2024.8.16.0117 e n.º 0004994-53.2024.8.16.0117. Nesse sentido, em que pese persistir a necessidade de esclarecimentos pelo Município de Missal, conforme tratado na Informação n.º 4137/25 – CMEX (peça 294), esta Coordenadoria entende que o Interessado demonstrou ter procedido à adoção das medidas disponíveis ao adequado cumprimento do determinado no curso do Processo n.º 521344/09, conjectura esta que justifica a concessão da certidão requerida em caráter excepcional. Por essa razão, concluiu pela concessão excepcional de certidão liberatória.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 634/25 – GPC (peça 11), avaliou que a sugestão da Coordenadoria de Medidas Executórias pode ser acolhida, manifestando-se, assim, pelo deferimento excepcional da certidão liberatória ao Município de Missal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Efetivamente, conforme se depreende da referida instrução emitida pela Coordenadoria de Medidas Executórias, há indicação de pendências relativas as Certidões de Débitos n.º 676/2023 e n.º 677/2023.

Conforme a Informação n.º 4137/25 – CMEX (peça 294 dos autos n.º 521344/09), o Município de Missal apresentou nova Certidão de Dívida Ativa (CDA) de n.º 159/2024, com valores atualizados e sem a inclusão do devedor solidário Plínio Stuaní, datada de 14/07/2025 (peça 291), além de ter ajuizado novo processo de execução fiscal. Ademais, na análise realizada pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 10), destacou-se que o ente municipal permaneceu silente quanto à suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 1718/17 – S1C (peça 114 daqueles autos), determinada por força da decisão proferida nos autos de Agravo n.º 439606/24. Importa salientar que, conforme consignado na Informação n.º 4581/24 – CMEX (peça 283 daqueles autos), tendo sido comprovado o ajuizamento de execuções fiscais visando à restituição dos valores devidos (processos n.º 0004995-38.2024.8.16.0117 e n.º 0004994-53.2024.8.16.0117), o prazo de um ano para apresentação das certidões de inteiro teor das referidas ações expirou em 10/06/2025.

Contudo, ao se consultar os mencionados processos no sistema “Projudi”, verifica-se que, em 18/12/2024, o Município de Missal protocolou petição requerendo a extinção e o consequente arquivamento das ações, pedido este que foi acolhido pelo juízo competente. Vejamos:

DOUTO JUÍZO,

MUNICIPIO DE MISSAL, por seu procurador, vem perante V. Exa. para informar que o autor realizou a unificação das certidões de dívida ativa 159/2024 e 160/2024, cujos devedores solidários em ambas eram distintos e, por força de decisão do TCE/PR, os mesmos foram suspensos dos débitos originários das certidões de débitos emitidas nos autos do processo 521344/09-TC, em razão do Acórdão 3563/24, que suspendeu a decisão proferida no Acórdão 1718/17, ambos do TCE/PR, tudo conforme o anexo Ofício. Sendo assim, considerando que o autor ajuizará um única execução fiscal em face somente dos devedores ADESOBRAS e ROBERT BEDROS FERNEZELIAN, tendo em vista a suspensão dos devedores solidários acima referida, REQUER a extinção e o arquivamento do presente feito, na forma da lei.

P. Deferimento.

Na ocasião, o Município de Missal encaminhou ao Poder Judiciário o Ofício n.º 70/24 – CMEX (peça 284 daqueles autos), como justificativa para os pedidos de extinção e arquivamento das ações judiciais.

Ademais, por meio da Petição Intermediária n.º 447068/25 (peças 289 a 293 daqueles autos), o Interessado demonstrou ter ajuizado nova Execução Fiscal, com fundamento na Certidão de Dívida Ativa n.º 159/2024 (peça 291 daqueles autos), a qual consolida os valores devidos pela Agência de Desenvolvimento Educacional Brasileira – ADESOBRAS e pelo Sr. Roberto Bedros Fernezilan. O objetivo da nova execução é a recuperação do montante de R\$ 1.070.207,11 (um milhão setenta mil duzentos e sete reais e onze centavos), conforme anteriormente indicado nos autos judiciais n.º 0004995-38.2024.8.16.0117 e n.º 0004994-53.2024.8.16.0117.

Nesse contexto, embora ainda subsista a necessidade de esclarecimentos adicionais por parte do Município de Missal, conforme apontado na Informação n.º 4137/25 – CMEX (peça 294 daqueles), entendendo que restou demonstrada a adoção, por parte do interessado, das providências cabíveis ao cumprimento das determinações constantes do Processo n.º 521344/09. Tal circunstância autoriza, em caráter excepcional, a concessão da certidão pleiteada.

Diante do exposto, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendendo possível o deferimento da certidão liberatória pleiteada, em caráter excepcional, diante das medidas efetivamente adotadas pelo Município com vistas à recomposição do erário.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido, para que seja expedida a

certidão liberatória ao Município de Missal, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[1].

Publicada esta deliberação, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins de cumprimento do art. 297, § 4º, do Regimento Interno[2] e, após a emissão da certidão, à Secretaria para controle recursal.

Decorrido o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas para ciência.

Na sequência, adotadas todas as providências necessárias, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o pedido para que seja expedida a certidão liberatória ao Município de Missal, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[5];

II – determinar, após publicada esta deliberação, a remessa dos autos à Diretoria-Geral para fins de cumprimento do art. 297, § 4º, do Regimento Interno[6] e à Secretaria para controle recursal;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Contas para ciência e na sequência, adotadas todas as providências necessárias, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], encerrar o processo e arquivar na Diretoria de Protocolo[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal n.º 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

2. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal n.º 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

6. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Regimento Interno.



Nos termos da Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 454374/25
ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE TIBAGI
PROCURADOR -
DESPACHO - 1144/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção à manifestação do Município de Tibagi contida nas Peças 25/26, cumpre apontar que, conforme delineado no Despacho 1100/25 (Peça 22), este expediente terá como objeto exclusivo o exame do ato de aposentadoria da Sra. Denise Raquel Nemes Schwab, de modo que não se mostra cabível a avaliação de cumprimento de outros julgados (cuja competência é do relator dos respectivos julgados), nem de pedido de emissão de certidão liberatória.

Informa-se, por oportuno, que já foi solicitada a inclusão deste feito na pauta da sessão de julgamento do plenário virtual do TCE/PR que se iniciará em 11 de agosto. GCFAMG em 4 de agosto de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 116517/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO - JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, YAMADIESEL
COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR - BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA
FERNANDA GURSKI
DESPACHO - 1152/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Primeiramente, cumpre apontar que, lamentavelmente, não se observa a esperada colaboração do Município de Loanda no deslinde do presente feito, seja em razão da apresentação de manifestação intempestiva, seja na ausência de indicação de informação solicitada no tocante aos servidores responsáveis pela condução dos procedimentos questionados.

Porém, considerando a apurada análise efetuada pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução 217/25 – Peça 45), algumas medidas mostram-se necessárias antes da conclusão do expediente para julgamento, quais sejam:

(i) Amplio o escopo do processo para que seja examinado possível superfaturamento na compra do equipamento.

(ii) Determino a inclusão, no rol de interessados, dos Srs. IRINEU JOSÉ CARVALHO DOS SANTOS (Secretário de Serviços Urbanos e responsável pelo Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Gestão do Contrato, bem como o indicado pelo recebimento provisório do equipamento), DANIELI FREITAS DA SILVA (Diretora de Licitação), MONICA DE GÓIS SILVA e MARCOS PARRA MENDONÇA (Agentes de Contratação e Pregoeiros), JULIANA CARLA PEREIRA DE OLIVEIRA e SIMONE REGINA DA SILVA (Comissão Permanente de Contratação), JAIR ANTONIO ZWIRTES e HELTON MONTEIRO MAGALHÃES (Fiscais de Contrato), bem como da Empresa SAFRA EQUIPAMENTOS LTDA e de seu representante legal e signatário do contrato nº 108/2024-PML, Sr. JOÃO RICARDO TRIGUEIRO ALMEIDA, e a realização das respectivas citações, por ofício acompanhado de AR, a fim de que, havendo interesse, apresentem no prazo de 15 dias defesa em relação ao contido na peça inaugural e na análise da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar;

(iii) Determino a intimação do MUNICÍPIO DE LOANDA, na pessoa de seu representante legal, por meio eletrônico, para que: (a) havendo interesse, apresente no prazo de 15 dias manifestação em relação ao contido na análise da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar; e (b) obrigatoriamente, atualize esta Corte de Contas acerca do andamento dos autos da Ação Judicial nº 0002232-66.2025.8.16.0105, a fim de subsidiar a instrução processual e a análise de eventual prejuízo ao erário.

GCFAMG em 5 de agosto de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 404890/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO - EDILSON RUIZ DE FREITAS, LETICIA FERNANDA CAVALLI,
MAXI CLINIC CLINICA DE CONSULTAS LTDA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
PROCURADOR - ADRIANO MEDEIROS FONTANELLI
DESPACHO - 1153/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa MAXI CLINIC CLINICA DE CONSULTAS LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Itaperuçu, em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede do Pregão Eletrônico 041/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de diagnóstico por imagem

(Raio-X), com emissão de laudo e regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com preço máximo fixado em R\$ 530.000,04.

A principal insurgência refere-se à ausência de exigência da planilha de formação de custos de mão de obra pela empresa vencedora, CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. Além disso, a Representante sustenta que a proposta vencedora: (i) Apresenta valor global de R\$ 236.499,96, correspondente a apenas 55% do estimado pela Administração, configurando possível inexecutabilidade; (ii) Indica remuneração mensal incompatível com o piso legal da categoria dos técnicos em radiologia, além de não considerar encargos sociais, adicionais legais e custos operacionais mínimos; (iii) Prevê contratação sem vínculo CLT, contrariando a exigência de dedicação exclusiva; (iv) Estima valores irrisórios para insumos essenciais (R\$ 394,17/mês) e custos administrativos (R\$ 2.956,25/mês), incompatíveis com a complexidade e a carga horária do serviço (24h/dia, 7 dias/semana).


Conclusivamente, requer a cautelar suspensão do certame, e, em juízo de cognição exauriente, a anulação da decisão que não deu provimento a recurso administrativo no qual se pugnou pela verificação da exequibilidade da proposta vencedora da licitação.

Nas análises contidas nos Despachos 905 e 951/2025-GCFAMG (Peças 17 e 25), determinei a oitiva do Município para apresentação de esclarecimentos e documentos que demonstrassem a exequibilidade da proposta vencedora do certame.

A Municipalidade, nas Peças 27/28, informou o cancelamento da licitação.

2. Análise

Em acesso ao Portal da Transparência do Município de Itaperuçu[1] foi possível verificar a publicação de ato noticiando o cancelamento do Pregão Eletrônico 041/2025:



Prefeitura Municipal de Itaperuçu
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 95.422846/0001-26

AVISO DE CANCELAMENTO PREGAO ELETRONICO N° 41/2025

O Município de Itaperuçu/PR, através da Pregoeira Oficial, vem através deste ato comunicar aos interessados o **CANCELAMENTO** da **PREGAO ELETRONICO N° 41/2025** cujo objeto é a Contratação de empresa para prestar serviços de diagnóstico por imagem (RAIO-X) com emissão de laudo, de forma contínua, com regime de dedicação exclusiva de mão-de-obra no Hospital Municipal de Itaperuçu/PR, conforme termo e anexo a este edital.

Motivo: Conforme Tribunal de Contas, Representação da lei de licitações n° 404890/2025, Conselheiro Dr. Fernando Augusto Mello Guimarães

Itaperuçu, 14 de julho de 2025

Leticia Fernanda Cavalli
Pregoeira

Portanto, perdeu o objeto o presente expediente.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 5 de agosto de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1.

<https://itaperucupr.equiplano.com.br/7079/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=79&formulario.exercicio=2025&formulario.codLicitacao=41&formulario.codTipoLicitacao=6>

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 524774/23

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, SEVERINO DUDU DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 61/25

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. SEVERINO DUDU DA SILVA, ocupante do cargo de Agente Operacional Público, do MUNICÍPIO DE LONDRINA, benefício concedido por meio do Decreto nº 632/2023 (peça 11), publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 06/06/2023, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 1 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 479989/25

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FERNANDA UCCELLI DELEVEDOVE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDA UCCELLI DELEVEDOVE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1213/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por FERNANDA UCCELLI DELEVEDOVE, mediante a qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 92191/2024 – GMS 2191/2024 UASG 925443, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, tendo como objeto “a prestação de serviços continuados de licenças no modelo SAAS1 para acesso à Plataforma Educacional Gamificada de Leitura, com atividades de fluência leitora, para atendimento à Rede Pública Municipal do Estado do Paraná,” com o preço global máximo de R\$ 74.711.520,00 (setenta e quatro milhões, setecentos e onze mil, quinhentos e vinte reais).

A Representante alega que o principal motivo do presente pleito reside na ausência de fundamentação técnico-econômica para o preço referencial de R\$ 180,00 por licença previsto no edital e a flagrante discrepância com outras contratações similares. Acrescenta a ausência de qualquer estudo técnico preliminar, pesquisa de mercado, planilha de custos ou memória de cálculo, conforme exigido nos arts. 18, VII e 23 da Lei nº 14.133/2021, comprometem a transparência e a vantajosidade da contratação pública.

Destaca que se somam às irregularidades mencionadas a adoção de critério binário de avaliação na POC (prova de conceito) e a exigência de funcionalidades manuais contraditórias com a arquitetura proposta de integração via API.

Diante disso, aponta as seguintes irregularidades:

- 1) o estudo técnico preliminar; pesquisa de mercado e da formulação do preço referencial;
- 2) a prova de conceito;
- 3) a exigência contraditória de funcionalidades.

A Representante alega necessidade de suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 92191/2024, da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, em razão da documentação juntada nestes autos.

Por fim, a Representante faz os seguintes pedidos:

“Diante do exposto, requer que seja suspensa a licitação nº 92191/2024 da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, em caráter de urgência, em razão da documentação colacionada a este documento. Requer, ainda, a este E. Tribunal determine à Secretaria de Educação a promover as adequações aqui expostas:

- 1) A juntada ao edital do Estudo Técnico Preliminar, garantindo a ampla publicidade e transparência, em especial, a pesquisa de preço e a metodologia que fundamenta o preço referencial, informando fontes, datas e demais informações de acordo com a legislação, já mencionada. Caso tais documentos não existam, que seja suspenso o certame até a devida correção, sob pena de nulidade, conforme art. 113 da Lei nº 14.133/2021 e art. 71, II da Constituição Federal.
- 2) Retificação do valor referencial com base em informações atualizadas e compatíveis com os praticados no mercado;
- 3) Retificação imediata dos critérios da POC no Edital PE nº 92191/2024, substituindo o modelo binário (“tem”/“não tem”) por modelo escalonado de pontuação técnica e incluindo o cumprimento global das obrigações em sede de execução de contrato.
- 4) Exclusão da exigência de requisito de configuração de edição de dados de forma individual e manual.”

É o relatório.

Consoante as irregularidades mencionadas na presente Representação, referentes ao Pregão Eletrônico nº 92191/2024, da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, denota-se que podem ter contrariado o ordenamento jurídico, em específico a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresente a manifestação, de forma preliminar e fundamentada, quanto às irregularidades apontadas e ao pedido cautelar.

A SEED deve apresentar a este Tribunal cópia integral do Pregão Eletrônico nº 92191/2024 (fases interna e externa), documentos/esclarecimentos que entender pertinentes a esta Representação e informações atualizadas acerca de seu andamento.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 757136/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: ALINE DE SOUSA PINTO DE ALMEIDA, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LEILA MIOTTO AMADEI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE ATOS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JURANDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1214/25

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em virtude de suposta irregularidade no Edital do Pregão Presencial nº 87/2023 do Município de Juranda, que tem por objeto o Registro de Preços para contratação futura e parcelada para aquisição de pneus, câmara de ar e protetores destinadas à manutenção dos veículos que integram a frota municipal.

Retornam os autos para deliberar sobre a baixa de responsabilidade do Município de Juranda, referente à determinação exarada no item “I” do Acórdão nº 3512/24-TP (peça 48), complementado pelo Acórdão nº 4498/24 -TP (peça 57), vejamos:

I- Conhecer e julgar improcedente a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Juranda para conferir publicidade a todos os procedimentos padronizadores, em

sua integralidade, no Portal da Transparência, e expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Juranda para que adequue o existente Processo Administrativo Padronizador às exigências dos arts. 40, V, 'a', e 43, ambos da Lei Federal n.º 14.133/2021, dada sua vigência superveniente ao presente caso. A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, mediante a Instrução nº 204/25 – CAIS (peça 73), considerando a documentação juntada pelo Município de Juranda (peças 65/71), opinou pelo cumprimento integral da determinação. Diante do exposto, adotando a manifestação da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar como razões de decidir, autorizo a baixa de responsabilidade do Município de Juranda, CNPJ: 78.196.755/0001-09, em relação à determinação exarada no item "I" do Acórdão nº 3512/24 -TP (peça 48), complementado pelo Acórdão nº 4498/24 -TP (peça 57), nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno. Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], e do Art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências cabíveis; Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 274756/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: ESEQUIEL BESTEL JUNIOR, JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISES BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1218/25

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 9848/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ARTUR RICARDO NOLTE, DENISE RAQUEL NEMES SCHWAB, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1224/25

Nos termos da Instrução 7622/25, a Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP apontou que; (i) verificou que a entidade cumpriu com o disposto no art. 302 do RI, em razão da publicação do Decreto 264/2025 no Diário Oficial do Município de Tibagi em 16/07/2025 (peça 83); (ii) pelas petições intermediárias 444301/25 e 444310/25 (peças 88 e 91) foi juntada documentação (peças 89/90 e 93 a 96) pertinente às alterações procedidas pelo ente que consubstanciaram em novo versionamento no SIAP (peça 92) e (iii) a servidora interessada foi devidamente notificada pelo Município em 20/12/2024, conforme peça 65. Ao final, concluiu que a determinação contida no Acórdão 3637/24 – S2C foi integralmente cumprida. O Ministério Público de Contas ponderou que, conforme Instrução 7622/25 da COAP, a entidade previdenciária apresentou nos autos o Decreto 264/2025, ato retificador que altera o valor dos proventos da servidora, acompanhado de comprovante de publicação e memória de cálculo dos proventos, bem como comprovou a notificação da servidora a respeito da decisão. Anotou ainda que a legalidade do novo ato de concessão de aposentadoria é objeto de apreciação nos autos de pedido de rescisão 454374/25, conforme ordenado no Despacho 1100/25 – GCFAMG. Por fim, também opinou pela baixa de responsabilidade do Município de Tibagi e posterior encerramento do feito.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade do MUNICÍPIO DE TIBAGI, relativamente à obrigação que lhe foi imposta no item II, do Acórdão 3637/24 - S2C (peça 47), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento). À Coordenadoria de Medidas Executórias para a expedição da respectiva Certidão de Quitação. Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[3], e do Art. 168, VII[4], ambos do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 290157/24

ORIGEM:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MOISES DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 47/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 7734/25-COAP (peça 15) quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 540/25-2PC (peça 18), DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de inativação de MOISÉS DE OLIVEIRA aposentado no cargo de Técnico de Gestão Pública, fundamentado no Art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005. A aposentadoria foi concedida por meio do Decreto n.º 255/2024 do Município de Londrina, publicado em 10/04/2024, no Jornal Oficial do Município n.º 5133.

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[3]. Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 450927/10

ORIGEM: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADOS: ADELINO MARGONAR (FALECIDO EM 2012), CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO EM 2019), JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

PROCURADORES: ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, GIOVANNA MARTINEZ RE CAVALCANTI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR,

JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, NATHALIA IMAZU, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 845/25

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar supostas irregularidades ocorridas nos Termos de Parceria n.º 35/2006 e n.º 36/2006, firmados entre o Município de Cambé e o Centro Integrado e Apoio Profissional (CIAP), por intermédio dos quais, entre 2006 e 2010, foram repassados R\$ 14.923.209,13 (quatorze milhões novecentos e vinte e três mil duzentos e nove reais e treze centavos) para a realização de projetos municipais na área de saúde. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 2602/25 - CAGE (peça 202), indicou algumas medidas que devem ser tomadas previamente ao retorno do processo à sua fase de instrução. Em suma, entendeu: (i) que deve ser intimada a advogada Maria de Fátima da Silva Gomes (OAB/MS 2.708), uma vez que possui procuração nos autos (peça 64) outorgada por Dinocarme Aparecido Lima (ex-presidente do CIAP, falecido em 2019[1]), mas não comunicou o falecimento de seu constituinte, o que comprometeu a regularidade processual, em afronta ao dever de lealdade processual e cooperação previsto pelo art. 6º do Código de Processo Civil (CPC)[2]; que tal conduta, em instâncias judiciais, pode inclusive ensejar multa por litigância de má-fé ou representação perante a OAB por deslealdade processual; que a procuradora deve indicar a qualificação completa e endereço atualizado dos herdeiros do de cujus, colaborando com a citação necessária à retomada da marcha processual válida; (ii) que se faz necessária a inclusão e a citação de Sérgio Ricardo de Lima como parte, tendo em vista que a Certidão de Óbito de Dinocarme (peça

200) indica que ele deixou dois filhos como herdeiros; que Sérgio Ricardo de Lima foi devidamente identificado e citado em Ação de Improbidade (PROJUDI n.º 0060585-72.2011.8.16.0014), com endereço válido e atualizado em Londrina; que a sua inclusão como parte é indispensável para assegurar o contraditório e a ampla defesa no âmbito desta Tomada de Contas Extraordinária; (iii) que José Roberto de Lima também deve ser incluído como parte e citado, uma vez que também foi indicado na certidão de óbito como filho e herdeiro de Dinocarme, possuindo, porém, histórico de dificuldade de localização e resistência a intimações, conforme relatado em ação judicial correlata; que embora o Oficial de Justiça não o tenha localizado no endereço inicialmente fornecido, o Ministério Público do Paraná requereu (e o juízo acatou) a aplicação do art. 274, parágrafo único, do CPC[3], reputando válida a intimação dirigida ao endereço indicado por seu próprio procurador; (iv) que, caso não se consiga efetivar a citação postal, seja adotada eventual citação por edital como medida supletiva, diante do histórico de dificuldades na localização dos herdeiros, especialmente José Roberto de Lima; que o CIAP foi liquidado judicialmente em 2020; que não há bens localizados dos responsáveis; e que o ex-prefeito Adelino Margonar faleceu em 2012.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (Parecer n.º 521/25 - 5PC, peça 203), o douto Parquet corroborou integralmente o opinativo técnico da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. É o relatório.

Com a devida vênia, em que pese o entendimento trazido pela CAGE, conforme tenho reiteradamente me posicionado em casos semelhantes[4], entendo que as sanções pecuniárias aplicadas por esta Corte constituem natureza de caráter personalíssimo, nos termos estabelecidos pela própria Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5]. Isso é, as referidas penalidades são intransmissíveis aos sucessores[6], pois se restringem à “pessoa física que der causa ao ato tido por irregular” — in casu, o de cujus Dinocarme Aparecido Lima.

Desse modo, entendo que o seu falecimento extingue a exigibilidade da sanção que lhe foi aplicada e, por consequência, se faz imperioso o reconhecimento da extinção daquela obrigação, resultando a baixa da sua responsabilidade pecuniária, no tocante ao item ‘I’ do Acórdão n.º 3442/20 da Primeira Câmara (peça 141).

Posto isso, preliminarmente à remessa dos autos a Coordenadoria de Medidas Executórias para adoção das medidas pertinentes, determino o envio do feito ao Ministério Público de Contas para ciência.

Publique-se.
Curitiba, 30 de julho de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Peça 200.

2. Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

3. Art. 274. (...)

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

4. Autos n.º 191384-00 e n.º 781157-12.

5. Art. 86. (...)

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais. (destaque)

6. Acórdãos n.º 518/19 e n.º 1161/20, ambos da Segunda Câmara e proferidos, respectivamente, nas Prestações de Contas de Prefeito Municipal n.º 576850/07 e n.º 222145/07.

PROCESSO N.º: 446525/25

ORIGEM: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

INTERESSADOS: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 859/25

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir do Ofício n.º 503/2025, remetido pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, pelo qual informa o arquivamento do Procedimento Administrativo n.º 0046.25.0477432-3.

O referido processo foi instaurado a partir de comunicação deste Tribunal, exarada nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 371816/15[1], com o objetivo de verificar a “(in)constitucionalidade do Anexo XI da LM n. 269/2011 e do art. 13 da LM n. 270/2011, ambas do Município de Guapirama, Paraná, que transferiram ao Poder Executivo a incumbência de fixação dos percentuais de gratificações a serem pagos (dentro de uma margem legal), mediante ato infralegal”.

Conforme se extrai do documento anexado junto à peça n.º 3, o procedimento instaurado foi arquivado, diante da perda do objeto decorrente da revogação das normas cuja constitucionalidade se examinava.

É o relatório.

Ciente do conteúdo no Ofício n.º 503/2025 da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, não tendo nada a opor.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Procolo, para que promova a juntada de cópia do Ofício n.º 503/2025 da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 371816/15.

Após o cumprimento e a devida certificação nestes autos, com fundamento na determinação do Despacho n.º 3.048/25 do Gabinete da Presidência, deverá ser promovido o encerramento do processo, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Acórdão n.º 3.021/22 - Primeira Câmara.

IV – determinar, imediatamente após a publicação desta decisão:

(...)

b) a emissão de Ofício ao Ministério Público Estadual, para ciência da irregularidade atinente a previsão legal de remuneração em percentual variável, em violação ao artigo 37, inciso X da CF/88, para fins de eventual proposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade, no âmbito de sua competência;

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º: 427365/01

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RONCADOR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO N.º: 875/25

Compulsando os autos, em concordância com os entendimentos técnicos uniformes da Coordenadoria de Medidas Executórias (Instrução n.º 497/25 - CMEX, peça 37) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 626/25 - 6PC, peça 38), autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RONCADOR e de MARCIA HELENA RODRIGUES FERNANDES FERREIRA acerca do item ‘3’ do Acórdão n.º 2157/06 da Segunda Câmara (peça 26)[1].

Assim, tendo em vista a certificação de que houve o integral cumprimento daquela decisão, determino o encaminhamento do feito, nos termos art. 175-L do Regimento Interno, à Coordenadoria de Medidas Executórias para emitir Certidão de Quitação de Débito, conforme previsto no caput do art. 514 do Regimento Interno[2], combinado com o parágrafo único do art. 499 da mesma norma[3].

Após, autorizo o encerramento do presente processo, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, do diploma regimental[5].

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. “Pela determinação de recolhimento solidário (pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Roncador e pelo gestor de tal Entidade à época) de recolhimento aos cofres do Estado, das quantias em relação às quais ora observada a omissão no dever de prestar contas, devidamente atualizadas;”

2. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

3. Art. 499. (...)

Parágrafo único. Constitui débito a imputação de restituição ou ressarcimento do dano e as multas, de caráter administrativo, as proporcionais ao dano e as decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 435779/25

ORIGEM: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ, ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - MATRIZ, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO

PROCURADORES: ALESSANDRO QUEIROZ DORIA, ALINE DA SILVA NORONHA, ANA RAFAELA SOARES DE BORBA, CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI, CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, ELAINE INACIO MEDEIROS WOLF, GABRIELA CRISTINE FERNANDES, GUILHERME LUIZ KUHN, HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO, JULIANA MACHADO ZIMATH, LIZ MARA GALASTRI, RAFAELA DA SILVA GRANDE, SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 881/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – Pregão, cumulada com pedido cautelar, apresentada por Orbenk Administração e Serviços Ltda., em face do Pregão Eletrônico n.º 001/2024, promovido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná (IPEM-PR), objetivando (peça 5, fl. 1):

a) prestação de serviços continuados de Apoio Administrativo englobando os postos de trabalho de Analista Administrativo I, Analista Administrativo II, Auxiliar Administrativo I, Auxiliar Administrativo II visando atender as demandas estimadas do IPEM-PR e suas regionais em Araucária, Maringá, Cascavel, Londrina e Guarapuava, com a metodologia de contratação por posto de trabalho, com fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva de mão de obra.

Segundo a Representante, após a fase de lances, a empresa Minuta Comunicação, também participante da licitação, foi declarada vencedora. A Orbenk, então, interpôs recurso administrativo apontando irregularidades na proposta vencedora, especialmente pela ausência de cotação de itens obrigatórios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável à categoria. No entanto, o recurso foi indeferido com fundamento em cláusula do edital que vedava a inclusão, na planilha de custos, de determinados benefícios previstos em convenções coletivas, tais como assistência médica, benefício social familiar e fundo de formação profissional.

A Representante alega, em síntese, que a vedação editalícia é ilegal, por contrariar a legislação trabalhista, a Constituição Federal e a própria lógica da contratação pública de serviços com mão de obra dedicada. Argumenta que tais benefícios são custos obrigatórios que deverão ser assumidos pela contratada durante a execução do contrato, sendo inerentes à prestação dos serviços. Assim, ao proibir a inclusão desses valores na proposta, o edital compromete a viabilidade da execução contratual e viola o dever de provisionamento adequado dos encargos legais e contratuais.

A representante invoca o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal[1], que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, além do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho[2], que estabelece a prevalência da CCT sobre a lei em diversos aspectos. Cita também entendimento técnico do Tribunal de Contas da União[3] no sentido de que “a planilha de custo deve retratar com fidedignidade a composição do preço unitário mensal dos serviços” (peça 3, fl. 4), ainda que a modalidade da licitação seja de menor preço:

ANÁLISE TÉCNICA

(...)

23. Cabe esclarecer que a planilha de custo e formação de preços constante do contrato de prestação de serviço deve retratar, com fidedignidade, a composição do preço unitário mensal dos serviços, não sendo, portanto, meramente referenciais, ainda que a licitação seja do tipo menor preço global. (...) (TCU 01878420127, Relator.: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 05/12/2012)

Outro ponto questionado é a contradição entre a cláusula que proíbe a inclusão dos custos e outra cláusula do edital que exige, expressamente, que todos os encargos trabalhistas, previdenciários, tributários e operacionais sejam incluídos na proposta (peça 3, fl. 4):

[...] há contradição com o próprio edital, que prevê que a proposta deve incluir todos os custos trabalhistas, veja-se o item 4.3:

4.3. Nos valores propostos estarão incluídos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços.

Ora, como as licitantes devem provisionar todos os custos trabalhistas ao mesmo tempo em que estão proibidos de provisionar os benefícios previstos em CCT que deverão ser pagos?

Na visão da Representante, esse conflito interno no edital compromete a transparência do certame e gera enriquecimento ilícito à Administração Pública, que se beneficia de preços inferiores às reais obrigações que serão suportadas durante a execução do contrato. Ressalta também a responsabilidade subsidiária da Administração por encargos trabalhistas nos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do art. 121, § 2º, da Lei nº 14.133/2021[4].

Para ilustrar a gravidade da omissão na proposta vencedora, a Representante listou os seguintes itens que supostamente deixaram de ser cotados pela empresa "Minuta Ltda": vale-alimentação nas férias, assistência médica, benefício social familiar e fundo de formação profissional. Todos esses encargos estão previstos na CCT registrada sob o n.º PR000232/2024, utilizada inclusive pela vencedora como base para os salários propostos. O total dos valores não provisionados, segundo a Representante, é de R\$ 179,67 por funcionário, por mês.

Com base nesses fundamentos, a "Orbenk" requer a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 400, §1º-A, do Regimento Interno do TCE/PR[5], para suspender o Pregão Eletrônico nº 001/2024 e todos os atos decorrentes, incluindo eventual contrato já firmado, ou, alternativamente, impedir sua renovação até o julgamento final da Representação. Alega que há presença tanto do *fumus boni iuris* — em razão das ilegalidades demonstradas — quanto do *periculum in mora*, uma vez que a continuidade do contrato poderá tornar irreversível a lesão ao interesse público e comprometer a utilidade da decisão final.

Ao final, requer:

a) em caráter de urgência, a concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, para o fim de determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 001/2024 e de todos os atos decorrentes, e caso haja contrato em execução oriundo da licitação, seja suspenso ou, ao menos, impedida sua renovação, até o julgamento final do presente feito.

b) a notificação das autoridades e interessados na forma do Regimento Interno deste E.TCE/PR

c) ao final, a total procedência da Representação, para o fim de determinar a anulação do Pregão Eletrônico nº 001/2024 e de todos os atos decorrentes, especialmente eventual contrato assinado com a licitante representada;

d) que toda e qualquer intimação ou publicação seja realizada, exclusivamente, em nome da advogada Simone Rosy do Nascimento Costa, OAB/SC nº 43.503, sob pena de nulidade;

A empresa Minuta Comunicação Cultural e Desenvolvimento Ltda., em contrarrazões apresentadas ao recurso administrativo (peça 10), sustentou, em suma, que sua planilha está em conformidade com o edital, destacando que a ausência de certos custos decorre de vedação expressa constante do termo de referência e das orientações prestadas pelo pregoeiro durante o certame. A empresa alegou também que seguiu o modelo de planilha fornecido pelo próprio IPEM e observou as diretrizes do Manual do STJ[6] e da Instrução Normativa n.º 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão[7]. Em relação à conta vinculada, afirmou ter feito os devidos provisionamentos para férias, 13º salário e encargos, esclarecendo que não há necessidade de substituição do colaborador no período de férias, conforme previsto no edital.

Intimado para manifestação preliminar, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná apresentou resposta (peça 18) afirmando, em síntese, que a Representação é intempestiva, visto que a Orbenk, classificada em 15º lugar na disputa, não apresentou, no tempo devido, impugnação ao edital, tampouco interpsu recurso contra a habilitação da empresa vencedora. Ressalta que as alegações foram formuladas apenas após o encerramento da fase de lances, o que afronta o disposto no art. 165 da Lei n.º 14.133/2021[8], além de contrariar a jurisprudência deste Tribunal sobre a preclusão das fases do certame.

O IPEM/PR sustenta a legalidade do Edital do Pregão Eletrônico n.º 001/2024, e argumenta que a vedação expressa à inclusão, na planilha de custos e formação de preços, de verbas como assistência médica e odontológica, benefício social familiar e fundo de formação profissional (todas de natureza assistencial e previstas em convenção coletiva da categoria) está em plena conformidade com o art. 135, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021[9]. Segundo o dispositivo, a Administração Pública não pode transferir ao contratado obrigações não trabalhistas.

O Instituto afirma que os benefícios mencionados têm natureza de encargo sindical, ou seja, são de responsabilidade das entidades sindicais, conforme previsão do art. 592, inciso II, da CLT[10], e não podem ser repassados ao Poder Público por meio da planilha de custos. Destaca que há posicionamentos firmes nesse sentido, tanto da Controladoria Geral da União (CGU)[11], quanto do Tribunal Superior do Trabalho (TST)[12], além do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná[13], no sentido de que tais verbas não integram o custo direto do contrato e, portanto, não podem ser financiadas com recursos públicos.

No que se refere à viabilidade econômica da contratação, a entidade argumenta que não há violação de direitos trabalhistas, uma vez que as licitantes continuam livres para assumir os custos relacionados às cláusulas da convenção coletiva — inclusive aqueles de natureza assistencial — por meio da taxa de administração, que constitui parcela autônoma e livremente estipulável na proposta. De acordo com a autarquia, a vedação do edital não impede que a contratada cumpra a convenção coletiva, mas apenas que tais valores sejam repassados diretamente à Administração como

despesa do contrato. Sustenta, além disso, que a exclusão dessas verbas da planilha orçamentária não compromete a exequibilidade das propostas, tampouco configura afronta à legislação trabalhista, considerando que os custos envolvidos são de responsabilidade da contratada e devem ser internalizados por ela.

O IPEM/PR destaca que os argumentos ora apresentados pela Representante já haviam sido objeto de análise e indeferimento na fase recursal do certame, com base em fundamentos técnicos motivados (peça 18, fls. 6 e 7):

Nos termos do art. 592, inciso II, da CLT, os benefícios previstos em convenções coletivas, como assistência médica, benefício social familiar e fundo de formação profissional, possuem natureza sindical, sendo seu custeio responsabilidade das respectivas entidades representativas, por meio da contribuição sindical.

[...]

Por essa razão, os encargos não podem ser repassados à Administração Pública, sob pena de afronta aos princípios de legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

É exatamente essa a hipótese da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelo SIEMACO, registrada sob o n.º PR000232/2024, para o exercício de 2024, a qual contempla cláusulas que extrapolam os limites da relação empregatícia privada, buscando estender seus efeitos à esfera contratual pública, impondo obrigações que não possuem respaldo legal, especialmente quando pretendem transferir à Administração Pública o custeio de encargos de natureza sindical, com ocorre com frequência nas convenções coletivas que estabelecem a obrigatoriedade de repasse de verbas assistenciais mediante inclusão na planilha de custos.

Além disso, a entidade alega que não estão presentes os requisitos para concessão da medida cautelar pleiteada, especialmente no que diz respeito ao *periculum in mora*, tendo em vista que o contrato decorrente do certame já foi regularmente firmado e se encontra em plena execução desde 22 de abril de 2025. A suspensão do ajuste, neste momento, comprometeria a continuidade de serviços essenciais, colocando em risco a regularidade das atividades administrativas desempenhadas pelo órgão.

Por fim, o IPEM/PR conclui que não há vícios no edital ou na habilitação da empresa vencedora e requer (peça 18, fl. 21/22):

a) Que sejam recebidas as presentes informações como manifestação do Representado, com o integral acolhimento dos pedidos e argumentos ora apresentados;

b) O acolhimento da preliminar suscitada, para que, pelas razões expostas no tópico III, da falta dos requisitos de admissibilidade e tempestividade na representação, seja julgada extinta a presente Representação, sem resolução de mérito, nos termos do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

c) A não concessão da medida cautelar pleiteada pela empresa ORBENK, ante a ausência dos pressupostos autorizadores exigidos pelo ordenamento jurídico, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, conforme a demonstrado no tópico V, revertendo o *periculum in mora* em favor da Administração Pública, uma vez que a eventual suspensão comprometeria a continuidade de serviços essenciais de apoio administrativo, gerando prejuízos à coletividade e à própria Administração;

d) O deferimento do ingresso da empresa Minuta Comunicação, Cultural e Desenvolvimento Social Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.762.976/0001-55, como terceira interessada, tendo em vista que o desfecho da presente Representação poderá afetar diretamente sua esfera jurídica, especialmente diante da celebração do Contrato Administrativo nº 002/2025 com o IPEM/PR, cuja eficácia e validade se encontram no cerne da controvérsia em análise;

e) Ao final, espere-se e confie-se no julgamento de improcedência da Representação, seja em razão das matérias de ordem preliminar, seja pelos fundamentos expostos no mérito, caso este venha a ser enfrentado, com o reconhecimento da legalidade do procedimento licitatório realizado e da regularidade do contrato celebrado com a empresa Minuta Comunicação, e consequente extinção do feito, com resolução de mérito nos termos legais.

É o breve relato.

Os autos vieram conclusos a este Relator para juízo de admissibilidade e análise da concessão da medida cautelar pleiteada pela Representante.

No tocante ao juízo de admissibilidade, verifica-se o atendimento aos requisitos previstos nos artigos 275[14] e 277[15] do Regimento Interno deste Tribunal, notadamente quanto à legitimidade, à exposição clara dos fatos, à juntada de documentos mínimos e à formulação de pedido compatível com a competência deste Tribunal.

Ressalte-se, além disso, que embora a Representação tenha sido protocolada após o prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, conforme informado pela Entidade, tal prazo se refere à apresentação de impugnação ao edital no âmbito administrativo e se aplica especificamente à fase interna do certame, não afastando, por si só, a possibilidade de análise posterior por esta Corte de Contas. Isso porque, constatada eventual ilegalidade no procedimento licitatório, é dever do Tribunal de Contas conhecer e apurar os fatos, independentemente da tempestividade da provocação no âmbito administrativo, em respeito aos princípios da legalidade, do interesse público e do controle externo da Administração Pública.

Quanto ao pedido cautelar, em sede de cognição sumária, compreendo que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O art. 300[16] do Código de Processo Civil exige, para tutela de urgência, a presença conjunta da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No mesmo sentido, o art. 53[17] da Lei Orgânica deste Tribunal prevê a possibilidade de concessão de medidas cautelares quando houver risco de agravamento do dano ou dificuldade de reparação.

No caso, não restou demonstrada violação relevante às normas do edital nem risco iminente ao interesse público. A presunção de legitimidade dos atos administrativos permanece ileso.

No tocante ao *fumus boni iuris*, embora a Representante tenha apontado supostas irregularidades no edital, os elementos constantes dos autos não evidenciam, de forma inequívoca, a plausibilidade jurídica das alegações apresentadas. Ao contrário, as justificativas encaminhadas pela Entidade demonstram que os critérios estabelecidos no instrumento convocatório detêm respaldo técnico e não se mostram, em uma análise inicial, desproporcionais ou restritivos à competitividade. Não se verifica, portanto, neste momento, a presença de indícios suficientemente robustos que caracterizem violação manifesta às normas que regem a matéria licitatória.

Quanto ao *periculum in mora*, igualmente não restou demonstrado perigo de dano grave, de difícil reparação ou irreversível à ordem pública, à isonomia entre os licitantes ou à Administração Pública. A mera continuidade do certame, por si só, não

configura risco suficiente para justificar a concessão da medida excepcional de suspensão. Ademais, eventual constatação de irregularidade poderá ser oportunamente corrigida ou anulada, sem que isso inviabilize a adequada responsabilização ou a adoção das medidas cabíveis por esta Corte.

Cabe esclarecer que o objeto do Pregão Eletrônico n.º 001/2024 refere-se à contratação de serviços continuados de apoio administrativo, em conformidade com o edital e a legislação aplicável. A Representante sustenta que a exclusão, pelo edital, de determinados encargos previstos na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) n.º PR000232/2024, tais como assistência médica, vale-alimentação durante as férias, benefícios sociais familiares e fundo de formação profissional, violaria dispositivos constitucionais e legais, em especial o art. 7.º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e o art. 611-A da CLT.

Todavia, essa alegação não parece prosperar, em análise inicial, uma vez que a vedação à inclusão dessas rubricas na planilha de custos encontra respaldo jurídico no art. 592, inciso II, da CLT, que atribui exclusivamente aos sindicatos o custeio das referidas verbas, afastando a possibilidade de repasse desses encargos à Administração Pública. Ademais, o § 1º do art. 135 da Lei nº 14.133/2021 expressamente proíbe que a Administração assumam encargos não legalmente exigíveis, especialmente aqueles decorrentes de convenções sindicais às empresas, os quais não podem ser transferidos ao erário público.

O instrumento convocatório (peça 5, fl. 49) deixa claro, no subitem 25.9 do Termo de Referência, a vedação à inclusão de rubricas para provisão dessas verbas assistenciais sindicais na planilha de custos e formação de preços, reforçando a fundamentação legal. Ao mesmo tempo, prevê, no subitem 25.9.1, a possibilidade de que as licitantes absorvam esses custos em sua taxa de administração, assumindo integral responsabilidade pelo correto dimensionamento de seus custos e riscos, assegurando, assim, a liberdade e isonomia entre os concorrentes.

Importante destacar que decisões reiteradas do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sustentam a impossibilidade de repasse compulsório dessas contribuições sindicais à Administração Pública via cláusulas editalícias, em proteção à liberdade sindical e para evitar ônus indevido aos cofres públicos. Inclusive, o Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento semelhante, vedando o enriquecimento ilícito da Administração por inclusão indevida dessas verbas.

A Convenção Coletiva firmada pelo SIEMACO e registrada sob o n.º PR000232/2024 contém cláusulas que extrapolam a relação privada empregatícia, de modo que impor à Administração Pública encargos sem respaldo legal contrariaria os princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

Quanto ao vale-alimentação durante o período de férias, o edital disciplina, no subitem 25.12.12.6 do Termo de Referência (peça 5, fl. 55), que não haverá substituição do funcionário durante as férias, eliminando a necessidade de previsão orçamentária para tal rubrica. Ademais, os encargos trabalhistas relativos às férias, inclusive o adicional constitucional de 1/3, já estão contemplados na planilha (peça 7, fls. 4 a 16), garantindo, a princípio, a exequibilidade econômico-financeira das propostas.

Desse modo, no tocante à alegação de fumus boni iuris e periculum in mora para a concessão de medida cautelar pleiteada pela Representante, não há demonstração plausível da existência de violação de direitos constitucionais ou legais.

Além disso, o edital assegura a absorção dos custos sindicais pela taxa de administração, potencialmente preservando a isonomia e a regularidade do certame. Além disso, destaca que a suspensão do certame, já em fase avançada com contrato assinado e serviços em execução desde abril de 2025, traria prejuízos à Administração e à coletividade, podendo acarretar a necessidade de contratações emergenciais mais onerosas e arriscadas juridicamente.

Importa ainda ressaltar que a empresa contratada Minuta Comunicação, Cultura e Desenvolvimento Social Ltda., detentora do contrato vigente, tem legítimo interesse jurídico na manutenção do certame e deve figurar como interessada no processo.

Diante do exposto, não se vislumbram ilegalidades capazes de comprometer o certame ou justificar medidas cautelares.

Portanto, considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Representação e, para aprofundamento do mérito que envolve a presente Representação e INDEFIRO o pedido de medida cautelar pelas razões expostas. Desse modo, decido:

- peço pelo recebimento do presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos acima descritos;
- peço pelo indeferimento do pedido cautelar.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a atuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, inciso I, do Regimento Interno[18]:

I. Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná – IPEM, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

II. Rubens de Camargo Penteado, Diretor-Presidente do IPEM/PR, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

III. Paola Camile Bajerski Zimer, Agente Profissional Administrador e responsável pelo Edital e Termo de Referência, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

IV. Ângela Lantmann Meirelles, Agente de Recursos Humanos e corresponsável pelo Termo de Referência, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

V. Augusto Leandro de Siqueira Prestini, Pregoeiro, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

VI. Minuta Comunicação, Cultura e Desenvolvimento Social Ltda., para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente.

Após a apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

2. Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

3. Processo de Consulta TC-018.784/2012-7

4. Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. (...)

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado

5. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

6. Disponível em: https://transparencia.stj.jus.br/wp-content/uploads/Manual_do_Modelo_de_Planilhas_de_Custos_do_STJ.pdf.

7. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/acao-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada>

8. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- julgamento das propostas;
- ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- anulação ou revogação da licitação;
- extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

9. Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

10. Art. 592 - A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, usando aos seguintes objetivos:

[...]

II - Sindicatos de empregados:

11. Auditoria nº 2020/01 – SEI/CGU, datada de 31 de janeiro de 2020

12. Procedimento Normativo nº 119

Orientação Jurisprudencial nº 17 da Seção de Dissídios Coletivos do TST (OJ-SDC nº 17)

13. Acórdão 649/2023 – Tribunal Pleno

14. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

15. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022).

16. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

17. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

18. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013) I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO N.º: 459732/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, W. M. CARLI PROJETOS DE ILUMINAÇÃO LTDA

PROCURADORES: RENAN OLIVEIRA RIBEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 910/25

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa W M CARLI PROJETOS DE ILUMINACAO LTDA, em face do Município de Bandeirantes, diante de suposta irregularidade na sua desclassificação no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 35/2025 (peça 4), cujo objeto é a “contratação de pessoa jurídica para serviços de locação de palco, camarim, tendas, mesas, cadeiras, gradil e banheiro químico para eventos culturais, festivos e pedagógicos em geral”, com preço global de R\$ 473.221,56 (quatrocentos e setenta e três mil duzentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

De acordo com o contido na petição inicial (peça 3), a Representante foi equivocadamente desclassificada nos itens 1, 2 e 3 do edital de licitação, sob a alegação de suposta ausência de comprovação do vínculo empregatício do profissional técnico responsável.

Relatou que solicitaram a complementação da documentação, sob a justificativa de “divergência de datas” entre os contratos apresentados para comprovação do vínculo técnico. Embora tenha anexado dois contratos (um inicial e outro atualizado) – demonstrando a continuidade do vínculo com o Engenheiro Civil – a Administração Pública desconsiderou os documentos apresentados, exigindo a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do profissional, o que entende desproporcional.

Sustenta que o segundo contrato apenas atualiza o contrato pré-existente (cujo prazo de vigência é até o ano de 2026 e cuja validação foi realizada no âmbito do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA), não se tratando de um novo vínculo

1. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

profissional, sendo suficiente para cumprimento das exigências do certame. Assim, argumenta que a desclassificação ocorreu por excesso de formalismo, em desrespeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do interesse público.

Em contraposição, outra empresa licitante[1], concorrente direta da Representante, teria sido beneficiada com a flexibilização indevida de exigências editalícias, na medida em que foi habilitada apesar de não ter apresentado documentos indispensáveis como Certidão de Acervo Técnico (CAT) de Engenharia Civil e Elétrica, atestados de capacidade técnica com registro no CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e certidão negativa de pessoa física do engenheiro responsável, em violação aos itens 9.26, 9.27, 9.28 e 9.29 do Termo de Referência. Outrossim, teria lhe causado espanto a resposta apresentada pelo Pregoeiro ao ser arguida a ausência dos referidos documentos, uma vez que admitiu não ter conhecimento técnico para todos os itens licitados, bem como teria suscitado ao licitante interessado sobre a necessidade do cumprimento dos referidos itens quanto à qualificação técnica (peça 3, fls. 12 e 14):

Pelo participante 31.802.330/0001-24	08/07/2025 às 16:55:45	143 A não apresentação de qualquer documento ou a apresentação com prazo de validade expirado implicará desclassificação ou inabilitação do licitante.
Responsável	Data/Hora	Mensagem
Pelo participante 31.802.330/0001-24	08/07/2025 às 17:12:25	Prezado(a) Pregoeiro(a), Sim, as exigências de qualificação técnica referem-se ao objeto integral da licitação. Conforme os itens 9.24, 9.26, 9.28, 9.29 e 9.30 do Edital, a apresentação de CAT de Engenharia Civil, CAT de Engenharia Elétrica, atestado de capacidade técnica emitido pelo CREA/CAU e a certidão negativa de pessoa física do Eng. Elétricista são mandatórias para o licitante. Isso se deve à complexidade e abrangência dos serviços.
Sistema para o participante 31.802.330/0001-24	08/07/2025 às 17:12:43	Senhor Licitante, considerando que este pregoeiro não possui qualificação técnica para todos os objetos a serem licitados neste setor, favor esclarecer a necessidade para os itens "LOCAÇÃO DE TENDA E GRADE DE ISOLAMENTO" de todos estes documentos de qualificação técnica? Eng. Elétricista, por exemplo? visto que o Senhor se propôs a auxiliar na análise das documentações antes da fase recursal, visto que estamos na fase de julgamento de propostas

Diante do exposto, pede cautelarmente pela suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 35/2025, com posterior habilitação da empresa representante e inabilitação da empresa DNZ SERVICOS E LOCAÇÕES LTDA PR para os itens 8 e 9 do edital.

É o relatório.

Com o objetivo de obter maiores elementos para análise do processo, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[2], encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para proceder à INTIMAÇÃO do Município de Bandeirantes, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação, oportunidade na qual deverá também informar:

- a) o motivo da desclassificação da Representante;
 - b) se foi interposto recurso contra a decisão que desclassificou a proposta da Representante, anexando eventual documentação e decisão correspondente;
 - c) se foi interposto recurso contra a decisão que habilitou a empresa DNZ SERVICOS E LOCAÇÕES LTDA PR, anexando eventual documentação e respectivo julgamento;
 - d) se a empresa habilitada atendeu a todas as exigências previstas no edital, juntando, se for o caso, os documentos que a Representante aponta como ausentes.
- Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. DNZ SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA PR.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 295696/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADOS: ADRIANO STEINEMANN SANTIAGO, GELSON LINDNER, JUAREZ ALBERTON

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 911/25

Considerando o contido na Instrução n.º 538/25 – CMEX (peça 32) da Coordenadoria de Medidas Executórias, corroborado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 628/25 – 5PC (peça 33), com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa de responsabilidade do Sr. GELSON LINDNER, referente à sanção aplicada, no item II do Acórdão n.º 856/2018 – S1C (peça 24), de multa administrativa (R\$ 2.959,20), diante da certificação de recolhimento de valores.

Retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, com base no art. 175-L, II[2], do Regimento Interno, e emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do caput do art. 514[3] combinado com o parágrafo único do art. 499[4], ambos da norma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

3. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

4. Art. 499. (...)

Parágrafo único. Constitui débito a imputação de restituição ou ressarcimento do dano e as multas, de caráter administrativo, as proporcionais ao dano e as decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PROCESSO N.º: 415239/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar n.º 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar n.º 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA
 DESPACHO N.º: 912/25

Trata-se de Denúncia formulada em face de possíveis irregularidades cometidas por parte de Poder Executivo municipal[1], relacionadas à permanência indevida de servidora exonerada no exercício do cargo de secretária municipal de determinada pasta.

À peça 3, a parte DENUNCIANTE afirmou que, embora a servidora tenha sido exonerada formalmente por meio de decreto municipal, permaneceu exercendo atribuições típicas do cargo, inclusive assinando determinada lei ordinária municipal de 2024 e sendo designada como autoridade para abertura do exercício financeiro, conforme ato de portaria oficial da municipalidade; que, posteriormente, foi editada outra portaria, com data retroativa, com o objetivo de tentar conferir aparência de legalidade à atuação funcional já exercida pela agente pública; que tais fatos configurariam afronta direta aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, conforme disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal; que haveria risco de nulidade de todos os atos administrativos praticados no período em que a servidora já se encontrava formalmente exonerada; que a situação relatada pode configurar ato doloso de improbidade administrativa, bem como desrespeito à Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto ao controle de gastos com pessoal; e que deve haver a apuração dos fatos e a responsabilização dos envolvidos, com a devida apreciação da legalidade dos atos praticados pela servidora durante o período questionado.

É o breve relato.

Compulsando os autos, diante dos indícios de ocorrência das inconformidades narradas, bem como da presença dos requisitos de admissibilidade dos arts. 30[2], 31[3], 33[4] e 34[5] da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos arts. 275[6] e 276[7] do Regimento Interno, RECEBO a presente Denúncia.

Ante o exposto, primeiramente, determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para ciência, nos termos do § 4º do art. 276 do Regimento Interno[8]. Após, devem os autos procederem à Diretoria de Protocolo para atuação do Poder Executivo municipal paranaense e do seu gestor atual como interessados, bem como suas respectivas citações, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II[9], e 380-A, I[10], ambos do Regimento Interno, a fim de que se manifestem sobre os termos desta Denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto pelo art. 35, II, 'a', da Lei Complementar n.º 113/2005[11], juntando aos autos a documentação que entenderem pertinentes.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Denunciado(a).

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

4. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

5. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

7. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

8. Art. 276. (...)

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselho Relator.

9. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselho Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n.º 113/2005;

10. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Realização da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei Estadual n.º 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

11. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselho Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

PROCESSO N.º: 444824/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADOS: AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 913/25

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Agile Equipamentos Odontológicos Ltda, em face do Município de Ortigueira, por conta de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n.º 68/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, para equipamentos odontológicos.

Por meio do Despacho n.º 841/25 – GCFSC (peça 8), determinei a intimação da parte representante, para comprovar sua legitimidade processual por meio da apresentação de cópia de documento de identificação, sob pena de não recebimento do feito, por falta dos requisitos de admissibilidade.

Por meio da Petição intermediária n.º 459554/25 (peça 9/13), o Representante

comprovou sua legitimidade processual. Nesse sentido, reportando-me ao relatório do Despacho n.º 841/25 (peça 8) – com o objetivo de obter maiores elementos para análise do processo – nos termos do artigo 404 do Regimento Interno[1], determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para proceder à INTIMAÇÃO do Município de Ortigueira, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação, oportunidade na qual deverá apresentar a ata de sessão de abertura do certame, entre outros documentos probatórios que compreender pertinentes. Após, retornem os autos para deliberação. Publique-se. Curitiba, 29 de julho de 2025. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 255118/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADOS: DIEGO LUIS TEIXEIRA BISCAIA, GENEZIO GONCALVES DA LUZ, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
PROCURADORES: MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA, MAURI MUNHOZ DE CAMARGO FILHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 915/25

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por DIEGO LUIS TEIXEIRA BISCAIA[1] em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n.º 3/2025, promovido pelo Município de Agudos do Sul[2], cujo objeto consistiu na contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento e instalação de luminárias de LED[3] nas vias públicas municipais.

Após a ciência desta Representação da Lei de Licitações, a municipalidade Representada decidiu pela revogação do Pregão Eletrônico n.º 3/2025, conforme Portaria n.º 181/2025 (peça 22).

Pelo Despacho n.º 586/25 - GCFSC (peça 26), determinei a intimação da parte REPRESENTANTE para se manifestar quanto ao interesse em dar prosseguimento ao feito ou emendar à inicial diante dos novos fatos ocorridos após a protocolização do feito, sob pena não recebimento da representação, nos termos do art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[4].

A Diretoria de Protocolo, por meio da Certidão de Decurso de Prazo n.º 598/25 - DP (peça 29), certificou que o prazo para apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos transcorreu in albis, permanecendo o REPRESENTANTE inerte. É o relatório.

Considerando que a parte REPRESENTANTE não apresentou os documentos requeridos, compreendo que a demanda não comporta recebimento, por ausência dos requisitos de admissibilidade.

Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fundamento no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Assim, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar a este Gabinete para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[5].

Decorrido o prazo recursal, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 2º[6], e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, com fulcro no art. 168, VII[7], todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Diodo emissor de luz (sigla LED, em inglês: light-emitting diode).

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória. (destaquei)

5. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

6. Art. 398. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 172328/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADOS: MARCELO LEITE

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 916/25

Em face da Instrução n.º 571/25-CCONTAS (peça 12) da Coordenadoria de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de MARCELO LEITE, chefe do Poder Executivo do Município de Guamariranga, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, exclusivamente em relação à conclusão apresentada pela unidade técnica pela Irregularidade da Execução Orçamentária e Financeira, conforme indicado no Quadro 7.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 183397/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADOS: JEAN PIERR CATTO
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 917/25

Em complemento ao Despacho n.º 823/25-GCFSC (peça 16), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de JEAN PIERR CATTO, chefe do Poder Executivo do Município de Santa Izabel do Oeste, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, ainda, em relação à conclusão apresentada pela unidade técnica pela Irregularidade da Execução Orçamentária e Financeira, conforme indicado no Quadro 7, além da manifestação quanto à Avaliação da Atuação Governamental, na área da Administração Financeira, conforme indicado na Tabela 46 e solicitado anteriormente.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 171631/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADOS: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 918/25

Em complemento ao Despacho n.º 813/25-GCFSC (peça 8), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, chefe do Poder Executivo do Município de Antonina, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, ainda, em relação à conclusão apresentada pela unidade técnica pela Irregularidade da Execução Orçamentária e Financeira, conforme indicado no Quadro 7, além da manifestação quanto à Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas da Saúde e Assistência Social, conforme indicado na Tabela 42 e solicitado anteriormente.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 190008/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRE
INTERESSADOS: DECIO JARDIM
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 919/25

Em complemento ao Despacho n.º 804/25-GCFSC (peça 15), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de DECIO JARDIM, chefe do Poder Executivo do Município de Xamburé, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, ainda, em relação à conclusão apresentada pela unidade técnica pela Irregularidade da Execução Orçamentária e Financeira, conforme indicado no Quadro 7, além da manifestação quanto à Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas da Transparência e Relacionamento e Administração Financeira, conforme indicado na Tabela 46 e solicitado anteriormente.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 182692/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADOS: LUIZ GUSTAVO MAIOR BONNO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 920/25

Em complemento ao Despacho n.º 790/25-GCFSC (peça 13), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, chefe do Poder Executivo do Município de Nova Londrina, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, ainda, em relação à conclusão apresentada pela unidade técnica pela Irregularidade da Execução Orçamentária e Financeira, conforme indicado no Quadro 7, além da manifestação quanto à Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas da Previdência e Saúde, conforme indicado na Tabela 46 e solicitado anteriormente.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 189018/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADOS: ELIEL DOS SANTOS CORREA
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 921/25

Em complemento ao Despacho n.º 775/25-GCFSC (peça 10), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de ELIEL DOS SANTOS CORREA, chefe do Poder Executivo

do Município de Diamante do Norte, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, ainda, em relação à conclusão apresentada pela unidade técnica pela Irregularidade da Execução Orçamentária e Financeira, conforme indicado no Quadro 7, além da manifestação quanto à Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas da Assistência Social e Previdência, conforme indicado na Tabela 46 e solicitado anteriormente.
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 29 de julho de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 165470/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
INTERESSADOS: LEONIR ANTONIO GELHEN, RENI KOVALSKI
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 922/25

Em complemento ao Despacho n.º 744/25-GCFSC (peça 13), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de LEONIR ANTONIO GELHEN, chefe do Poder Executivo do Município de Cruzeiro do Iguaçu, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, ainda, em relação à conclusão apresentada pela unidade técnica pela Irregularidade da Execução Orçamentária e Financeira, conforme indicado no Quadro 7, além da manifestação quanto à Avaliação da Atuação Governamental, na área da Transparência e Relacionamento, conforme indicado na Tabela 42 e solicitado anteriormente.
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 29 de julho de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 363180/99
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DOS DIPLOMADOS DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO N.º: 926/25

Compulsando os autos, em concordância com os entendimentos técnicos uniformes da Coordenadoria de Medidas Executórias (Instrução n.º 491/25 - CMEX, peça 78) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 620/25 - 5PC, peça 81), autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária da ASSOCIAÇÃO DOS DIPLOMADOS DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA DE CURITIBA, relativa ao item 'II' da Resolução n.º 5750/2003 do Tribunal Pleno (peça 22) — mantida pela Resolução n.º 7206/2004 do Tribunal Pleno (peças 43 a 45).
Assim, tendo em vista a certificação de que houve o correto recolhimento do valor devido, determino o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos art. 175-L do Regimento Interno, para emissão de Certidão de Quitação de Débito, conforme previsto no caput do art. 514 do Regimento Interno[1], combinado com o parágrafo único do art. 499 da mesma norma[2].
Ademais, uma vez que a CMEX certificou o "integral cumprimento"[3] da Resolução n.º 5750/2003 do Tribunal Pleno, autorizo o encerramento do presente processo, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], bem como o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, do diploma regimental[5].
Publique-se.
Curitiba, 30 de julho de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*
2. Art. 499. (...) *Parágrafo único. Constitui débito a imputação de restituição ou ressarcimento do dano e as multas, de caráter administrativo, as proporcionais ao dano e as decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.*
3. Peça 78, fl. 1.
4. Art. 398. (...) *§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*
5. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO N.º: 10965/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADOS: ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES, FORTUNATO BERGAMO, TANIA MARTINS COSTA
PROCURADORES:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 930/25

Conforme contido na Informação n.º 4239/25 – CMEX (peça 157), a Unidade Técnica opinou pela expedição de intimação ao Município de Lobato, para que: "preste esclarecimentos e justificativas quanto a quitação da dívida mediante recebimento de valor incompatível com o valor atualizado do débito, conforme acima demonstrado, bem como junte ao presente processo o termo de parcelamento, a legislação municipal que autoriza o parcelamento e a certidão da quitação do débito, em observância os Arts. 17 e 19 da RESOLUÇÃO Nº 70/2019-TCE/PR, alertando que a certidão da quitação do débito só dever ser expedida se houver justificativa, devidamente fundamentada, comprovando a regularidade em relação aos descontos concedidos que redundaram na apuração de valor muito aquém do razoável para quitação da dívida;".
Deste modo, acolho o sugerido pela unidade técnica.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda a intimação do MUNICÍPIO DE LOBATO, por meio eletrônico, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias se manifeste acerca do solicitado

pela Coordenadoria de Medidas Executórias.
Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 30 de julho de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 125907/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADOS: EDUARDO DUARTE SCHEIVARASKI, GUIA VEÍCULOS LTDA., MAICON GROSSKOPF, MUNICÍPIO DE PIEN
PROCURADORES: JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA, JULIANO DI CARLO JACOMINI LUPARELLI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 931/25

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações — com pedido de medida cautelar — formulada pela empresa GUIA VEÍCULOS LTDA.[1] em face do Pregão Eletrônico n.º 1/2025 realizado pelo Município de Piên[2], cujo objeto era a locação de veículos automotores.
Pelo Despacho n.º 305/25 - GCFSC (peça 47), ao analisar o pedido cautelar formulado pela REPRESENTANTE, entendi que não restou evidenciado o risco iminente de dano ao interesse público a ponto de justificar a suspensão do contrato já firmado, tampouco a existência de verossimilhança suficiente nas alegações que sustentam a medida extrema pretendida; que a cautelar deveria ser indeferida, diante da ausência dos pressupostos autorizadores da medida; que o feito necessitava de recebimento para a análise de mérito, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade; que, por conta disso, cabia à Diretoria de Protocolo autuar e citar o Município de Piên, o prefeito Maicon Grosskopf e o pregoeiro Eduardo Duarte Scheivaraski; e que, posteriormente, os autos deveriam ser encaminhados às respectivas Unidades para instrução e análise.
As partes foram devidamente citadas (peças 54, 55 e 58) e apresentaram as suas razões de contraditório (peças 60 e 62).

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, pela Instrução n.º 146/25 - CAIS (peça 63), reconheceu que o atestado emitido pela EMURB — e apresentado pela empresa Loca Tudo Ltda. — poderia, em tese, atender ao exigido no item 14.3.4 do edital; que, no entanto, a apresentação de atestados adicionais com fortes indícios de falsidade — como a incompatibilidade entre os objetos locados e a atividade econômica das empresas emitentes, além da coincidência de endereços e vínculos societários entre a empresa contratada e as signatárias dos atestados — exige verificação autônoma; que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União — notadamente os Acórdãos n.º 1106/2017 e n.º 2677/2014 do Plenário — reforça que a apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza, por si só, ilícito administrativo gravíssimo e enseja a possibilidade de aplicação de sanção de inidoneidade, ainda que não tenha havido prejuízo financeiro à Administração Pública; e que, diante da gravidade das alegações, da ausência de diligência administrativa e da necessidade de apuração dos fatos, a unidade técnica opinou pelo aprofundamento da instrução mediante a (i) citação da empresa Loca Tudo Ltda. para manifestação sobre a autenticidade e regularidade dos atestados e a (ii) intimação do Município de Piên para informar se há processo administrativo instaurado sobre o tema — e, em caso positivo, apresentar cópia integral da documentação correspondente.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 590/25 - 5PC, peça 64) concordou com as medidas propostas pela Coordenadoria Técnica.

É o breve relatório.

Acolho o opinativo apresentado pela CAIS, integralmente corroborado pelo duto Parquet de Contas, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

- inclusão na autuação, como interessada, da empresa Loca Tudo Locadora Ltda.;
- citação, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II[3], e 380-A, II[4], ambos do Regimento Interno, da empresa Loca Tudo Locadora Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se "acerca da autenticidade e regularidade dos atestados de capacidade técnica questionados pela Representante"[5]; e
- intimação do Município de Piên e do prefeito Maicon Grosskopf para informarem "se há processo administrativo instaurado para apuração da suposta fraude atribuída à empresa Loca Tudo Locadora Ltda., juntando aos autos, caso existente, cópia integral da respectiva documentação".

Após o decurso do prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para deliberações.

Publique-se.
Curitiba, 30 de julho de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. REPRESENTANTE.
2. Representado(a).
3. Art. 278. *A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n.º 113/2005;*
4. Art. 380-A. *As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:
I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei Estadual n.º 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;*
5. Peça 63, fl. 9.

PROCESSO N.º: 833312/24
ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADOS: EDEMIR REGINALDO MACIEL, FABIO MIRANDA BORGES, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, HELPMED SAUDE LTDA - FILIAL CURITIBA,

TOMAS SPARANO MARTINS, VANESSA CRISTINA PEGO FALEIRO
PROCURADORES: ANDRÉ FEOFILOFF, CONRADO MIRANDA GAMA
MONTEIRO, IGOR CHERMACK, LUIZA CASTRO SANTOS FURTADO, RAMON
MATHEUS CAVALCANTE TRAUZYNSKI, TIAGO ROCHA CHIAPETTI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 934/25

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações apresentada pela Helpmed Saúde Ltda, em face de supostas ilegalidades cometidas no Edital de Seleção Pública n.º 2.203/2024 (peça 4), promovido pela Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura (FUNPAR).

Por meio do Despacho n.º 337/25 (peça 52), determinei a intimação da FUNPAR, por meio de seu Presidente da Comissão de Licitações, Fábio Mirando Borges, para prestar esclarecimentos relativos à identidade da pregoeira do certame. Contudo, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 380/25 (peça 57), verifiquei que a entidade não apresentou os esclarecimentos solicitados.

Com vistas à melhor instrução do feito, determinei a derradeira intimação da Fundação, por meio do Despacho n.º 573/25 (peça 59), no entanto, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 601/25 (peça 62), constatei que a entidade permaneceu inerte.

Considerando a relevância do esclarecimento solicitado, bem como visando o melhor deslinde do processo, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

a) proceda à derradeira intimação da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura (FUNPAR), na pessoa de seu representante legal à época dos fatos, Edemir Reginaldo Maciel, bem como do atual representante, Tomas Sparano Martins, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente os esclarecimentos solicitados no Despacho n.º 337/25;

b) proceda à autuação e citação da interessada Vanessa Galvão da Silva, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente seu contraditório sobre os termos desta Representação, oportunidade na qual deverá prestar os esclarecimentos solicitados no Despacho n.º 337/25.

c) proceda à intimação da interessada Vanessa Cristina Pego Faleiro a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente seu contraditório sobre os termos desta Representação, oportunidade na qual deverá prestar os esclarecimentos solicitados no Despacho n.º 337/25.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 213101/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUAQUA

INTERESSADOS: CLAUDIO APARECIDO BERNIN, ELISEU SILVA DA COSTA

PROCURADORES: BRUNO GABOARDI, DANIEL GROSSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 936/25

Retornam os autos de Prestação de Contas de Prefeito Municipal, referente ao exercício 2023, do Município de Iguaçu.

Conforme consta no presente processo, o responsável pelas contas – ex-Prefeito Eliseu Silva da Costa – foi intimado por meio do Despacho n.º 712/25 (peça 34), para anexar aos autos documentação probatória referente a justificativa apresentada na peça 17.

Por meio da Petição n.º 465.252/25 (peças 39 e 40), o ex-Prefeito se manifestou nos autos argumentando que não é mais o prefeito do Município de Iguaçu e que, por isso, a responsabilidade de providenciar a documentação pertence à Prefeitura. Por fim, solicito que esta Corte de Contas, notifique a municipalidade através de seu atual gestor para que apresente os documentos solicitados.

Considerando a relevância da documentação comprobatória para elucidação do feito, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do atual Prefeito do Município de Iguaçu, Sr. Claudio Aparecido Bernin, bem como do responsável pelo Controle Interno, Sr. João Maria Capocci, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acostem aos autos a documentação probatória referente a justificativa apresentada na peça 17, para o desequilíbrio encontrado nas contas públicas, quais sejam: ações judiciais que obrigaram o município a ofertar e disponibilizar produtos/serviços de saúde à população.

Por fim, informo que a falta de encaminhamento poderá acarretar a aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[1].

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: 237730/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 937/25

Tratam os autos de denúncia formulada pelo Presidente de Câmara Municipal da Cidadania, noticiando as seguintes supostas irregularidades: (a) a exclusão indevida de arquivos do computador que utilizava quando era assessor parlamentar; (b) uso indevido de diárias por parte de servidores comissionados e efetivos da Câmara Municipal; (c) utilização indevida dos veículos oficiais da Câmara Municipal.

Por meio do Despacho n.º 372/25 (peça 3), ressaltei que cabe ao denunciante informar com clareza os fatos questionáveis, com a finalidade de viabilizar o

contraditório apresentado pelos possíveis responsáveis, contudo, nos moldes em que redigida, a denúncia não permite sua completa compreensão, pois não trouxe maiores esclarecimentos dos fatos tidos como irregulares, não há indicação de quem seriam os responsáveis e não foram apresentados documentos probatórios mínimos que permitam a apuração por parte deste Tribunal de Contas.

Ponderei que a denúncia foi escrita a próprio punho, prejudicando a compreensão de algumas palavras. Além disso, o denunciante não apresentou documento que comprove sua legitimidade.

Deste modo, determinei a intimação do denunciante, para apresentar – sob pena de não recebimento da denúncia e consequente encerramento do processo sem apreciação do mérito – cópia do seu documento de identificação e emenda à petição inicial, de forma a especificar, de maneira clara e fundamentada, os supostos fatos que comportam processamento por este Tribunal, apontando ainda quem seriam os supostos responsáveis pelas irregularidades, juntando aos autos (de forma ordenada) a documentação comprobatória de que dispuser.

Em nova manifestação do Presidente da Câmara, apresentado o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Câmara Municipal da Cidadania, mas não seu documento de identificação (peça 13, fl. 6).

Na referida petição (peça 13), foi relatado pelo Presidente que a Câmara Municipal da Cidadania foi considerada de utilidade pública, atuando como parceira na fiscalização das verbas públicas, além de atender as demandas e denúncias realizadas pelos contribuintes, coibindo ações corruptas e o conluio de empreiteiras e fornecedores nos contratos de licitação.

Contudo, não foi apresentada emenda à petição inicial ou promovido esclarecimentos acerca das questões levantadas no Despacho n.º 372/25 (peça 3).

É o relato essencial.

Considerando que a parte denunciante – embora tenha peticionado nos autos fornecendo informações sobre as competências da Câmara Municipal da Cidadania – não apresentou a emenda à petição, compreendo que a demanda não comporta recebimento, por ausência dos requisitos de admissibilidade.

Destaco que além das dificuldades decorrentes da leitura de petição escrita a próprio punho, não ficou especificado, de forma clara e fundamentada, os fatos que comportam processamento por este Tribunal e quem seriam os responsáveis pelas inconformidade.

Também não foram apresentados pela parte denunciante outros elementos probatórios que permitam a realização de diligências por parte desta Corte, com o fim de obter maiores elementos para o processamento e instrução do feito.

Diante do exposto, deixo de receber a Denúncia, com fundamento no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 436. (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398 (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. [...] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO N.º: 90850/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADOS: ADRIANA SUTIL DA COSTA, AILTON GERALDO CARDOZO, ALINE DA SILVA ALMEIDA, AMANDA FERREIRA GONZALES, ANA LUCIANE ALVES DA SILVA, ANA PAULA MOREIRA SCHVIK, ANDRESSA CARLA FANKIN, ANGELA HUNDZINSKI, ANGELICA ISRAEL DOS SANTOS, ANTONIO EL-ACHKAR, BEATRIZ DE JESUS MOREIRA, BIANCA VERNER, CARLA CRISTINA WEINERT, CARLOS DUBINSKI, CINTHIA CARNEIRO DE OLIVEIRA, CRISMERE DE ANHAIA OLIVEIRA, CRISTINA DE SOUZA SOLEK, DANIELA DE MATTOS RIBAS, DANIELE CAMPOS DA SILVA, DANIELLA FANKIN BETT, DENISE APARECIDA CAMARGO, DIONEIA BATISTA DOS SANTOS, EDILAINE PRECOMA MAINARDES RIBAS, EDUARDA MOREIRA, EDUARDO LOYOLA FERREIRA SILVA, ELAINE DO ROCIO MOREIRA MARQUES, ELIANE APARECIDA DA SILVA JACOB, ELIANE STACHESKI, ELISANGELA DAS BROTAS DE ANHAIA, ESOLDIA BARBOSA, FERNANDO MENDES, FRANCIANE OLIVEIRA DE FARIA, GEOVANA MARCHIORI, GESSICA DA FONSECA FARIA, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, HEUDES EMIDIO DOMINGUES DA SILVA, INDIAMARA ROQUE MAINARDES, JAFFERSON BARBOSA CANAVARRO, JANAINE JOSMERY DOS SANTOS, JENIFFER BOTELHO COMELLI, JESSICA MOURA DA SILVA, JOCEMERI APARECIDA ANTUNES, JOSÉ CARLOS GODOI, JULIANE DO ROCIO DE ANHAIA, KAMILLA SCREMIM FIGUEIREDO FANINI, KEYTH DE OLIVEIRA PEREIRA, KLEITON BARBOSA PEREIRA, LAYSIA BIANCA DE OLIVEIRA FERREIRA, LEONILDA NOGA PARABOCZ, LUCIANA COSTA, LUCIANA MUNIZ VITAL LOPES, LUCIANO CARNEIRO, LUIZ CARLOS NEUFELDT, MARCIA ELAINE MAIA DOS SANTOS, MARCIA ROSA VIEIRA SILVA, MARCIANE APARECIDA SOLEK, MARIA IZABEL SALIM BOMFIM, MARIANA GOBBO, MARIANE CORREA DOS SANTOS, MARICIANE DA SILVA RIBAS BARBOSA, MARILAINE DA SILVA CAMARGO, MARISA APARECIDA FELIX DA SILVA, MAURICIO VOZNIKI, MERIELLY PRESTES DE SOUZA RODRIGUES, MICHELE APARECIDA SANTOS, MONALIZA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, NELSON FIATEKOWSKI, PATRICIA OLIVEIRA BATISTA, PRISCILA PEREIRA MAIA, RAQUEL MOREIRA DE LIMA BUENO, ROBSON BARBOSA PEREIRA, RODRIGO CESAR GONCALVES, ROSA AUGUSTA LAGOS LOPES, ROSELI FERREIRA DA SILVA, SANDRA REGINA

CEZARINI PAULINO, SHEILA MONTEIRO DOS SANTOS, SILMARA FLUGEL DA SILVA DE ARAUJO, SILVIA DE ANHAIA, SIMONE VOZNIAK, SIRLEI APARECIDA DE CASTRO, SOLANGE DE MELO SCHONS, SOLANGE MONTEIRO DOS SANTOS, TEREZINHA PEREIRA SOUZA, VALDECIR MARCIO DA CRUZ, VALDEMIRO SANTOS, VALERIA FLUGEL DA LUZ, VALERIA KING DE OLIVEIRA, VILMA BUENO DE OLIVEIRA KRUBNIKI, VILMARISA CARNEIRO DA SILVA

PROCURADORES: TAISSON WILLIAN DA SILVA SUTIL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º: 941/25

Por meio da Instrução n.º 7731/23 – COAP – Fase 4 (peça 124), a Unidade Técnica constatou, na análise da quarta fase do processo de admissão, que o Município promoveu nomeações após o término do prazo de validade do certame, encerrado em 15/04/2016, sendo que as convocações ocorreram no período de 02/05/2016 a 13/05/2016. Constatou-se, ainda, a realização de admissões em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em afronta ao disposto nos incisos II, III e IV do art. 21 da mencionada norma[1].

Por fim, a Unidade Técnica sugeriu a expedição de comunicação ao gestor, a fim de que apresentasse sua defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal[2].

Assim sendo, diante das irregularidades constatadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda com a intimação do Município de Pirai do Sul, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias apresente contraditório, juntando a documentação probatória que entender pertinente.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal[3] e posteriormente ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 21. É nulo de pleno direito:

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

2. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

3. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (Incluído pela Resolução nº 127/2025)

PROCESSO N.º: 117009/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: ADRIANO RAMOS, MARCELO ELIAS ROQUE

PROCURADORES: FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, LUIZ FERNANDO

ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 948/25

Trata-se da análise de Prestação de Contas Anual do Município de Paranaguá, referente ao exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas – CCONTAS, por meio da Instrução n.º 648/25-CCONTAS (peça 18), emitiu parecer técnico opinando pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais, destacou ainda que não houve a incidência dos vetores referenciais estabelecidos no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

O Ministério Público de Contas – MPC, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 693/25-1PC (peça 21), sugerindo a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município de Paranaguá, exercício de 2024, considerando:

Em que pese a demonstração de regularidade da execução financeira e orçamentária (Instrução nº. 648/25 - CCONTAS, peça 18), inarredável a variação negativa nos índices de atuação governamental nas áreas de Educação (-5,31%), Administração Financeira (-2,17%), e Previdência Social (-7,81%), a reclamar parecer prévio pela irregularidade das contas. (peça 21, fl. 1)

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de MARCELO ELIAS ROQUE, chefe do Poder Executivo do Município de Paranaguá, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 628336/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADOS: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE

ITAGUAJÉ, RENATO FELIX DE SOUZA

PROCURADORES: ADENIR THEODORO JUNIOR, BEATRIZ FUKUNARI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 950/25

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, atualmente em fase de

cumprimento da determinação exarada no item “I, c” do Acórdão n.º 1.424/24 – Segunda Câmara (peça 26);

I- Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para: a) julgar IRREGULARES as contas de responsabilidade do Sr. Crisogono Noletto e Silva Junior, prefeito do Município de Itaguajé, em face da contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (paralisada) sem o atendimento adequado dos projetos em andamento;

b) aplicar ao Sr. Crisogono Noletto e Silva Junior a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/20054 ;

c) DETERMINAR ao Município de Itaguajé que retome e conclua a obra fiscalizada, comprovando documental e com acervo fotográfico a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as medidas realizadas para a retomada e conclusão da obra. (Grifo nosso)

Por meio do Despacho n.º 614/25 (peça 76), a Coordenadoria de Medidas Executórias relatou que o Município de Itaguajé encaminhou certidão da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda informando que, relativamente à obra paralisada, o processo de continuidade se encontra na fase interna do procedimento licitatório, com a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, atualização da planilha orçamentária e demais documentos necessários ao bom andamento do procedimento de formalização e contratação de empresa para retomada da obra[1]. Tendo em vista que o prazo para cumprimento da determinação expira em 11 de agosto de 2025, os autos foram encaminhados a este Gabinete, para deliberar sobre eventual prorrogação de prazo.

É o relatório.

Tendo em vista que a municipalidade está adotando as medidas necessárias para atender as exigências desta Corte, e considerando que a pendência no cumprimento da obrigação impedirá a emissão de certidão liberatória pela entidade, prorrogo o prazo para cumprimento do item “I, c” do Acórdão n.º 1.424/24 da Segunda Câmara por 60 (sessenta) dias. Após, o município deverá apresentar atualizações quanto ao processo licitatório em curso.

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro.

Após, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo, para intimar o Município de Itaguajé, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar documentos que demonstrem o avanço do certame, bem como suas atualizações.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias.

Publique-se.

Curitiba, 1º de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Disponível na peça 75, fl. 2.

PROCESSO N.º: 354876/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADOS: DABE CONFECÇÕES LTDA, DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA, EDER PRZYBYSZ PINTO, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

PROCURADORES: DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 956/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 3), apresentada pela Dabe Confecções Ltda., em face do Pregão Eletrônico n.º 24/2025 do Município de Jaguariaíva, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para “sistema de registro de preço para aquisição de uniformes escolares para atender a Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC”, no valor de R\$ 4.014.106,11 (quatro milhões quatorze mil cento e seis reais e onze centavos).

De acordo com o Representante, o Município não tornou público o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o qual ensejou a descrição dos itens licitados, assim como a análise da viabilidade de atendimento pelo mercado. Outrossim, a licitação exigiria composições não usuais no mercado, com o exíguo prazo de 10 (dez) dias úteis para entrega das amostras e emissão dos 164 (cento e sessenta e quatro) laudos. Também esclarece que embora tenha impugnado o edital, sua impugnação foi julgada improcedente pela Administração.

Desse modo, defende que o Município deveria estabelecer prazo não inferior a 20 (vinte) dias úteis para entrega das amostras ou, alternativamente, reduzir o número de laudos, conforme composições usuais de mercado, para que assim seja alcançada a ampla concorrência.

Por meio do Despacho n.º 576/25 (peça 7), observei que a parte representante deixou de apresentar maior detalhamento sobre as razões pelas quais as composições exigidas no certame não seriam usuais no mercado. Também deixou de apresentar elementos probatórios que demonstrassem a inviabilidade técnica de apresentação das amostras no prazo estipulado no edital, capazes de comprovar a alegada exiguidade temporal.

De todo modo, considerando a importância do objeto licitado e das recentes discussões no Plenário deste Tribunal sobre as preocupações com os crescentes “kits escolares” e a utilização de registro de preços para aquisição de uniformes escolares[1], realizei busca pelo portal da transparência do município[2], no qual observei que as informações do procedimento não estavam atualizadas, constando apenas o edital de licitação, o parecer jurídico e a indicação contábil para aquisição dos uniformes, em aparente prejuízo ao princípio da transparência.

Assim, não foi possível obter maiores informações relativas à publicização do Estudo Técnico Preliminar (ETP), que ensejou a descrição dos itens licitados. Também chamou atenção o fato de que no Item 1.1 do edital constava que a licitação estava dividida em lote único, enquanto no Termo de Referência constavam 3 (três) lotes (peça 4, fls. 15 e 34/37).

O primeiro lote é dividido em camisetas de manga curta, camisetas de manga longa, bermudas, shorts saia, jaquetas, calças, moletons, juponas, suéter, saia social, meias, macacão de manga curta, body manga longa e culote sem pé; o segundo lote é destinado à aquisição de calçados; e o terceiro é destinado à aquisição de mochilas, estojos na cor “azul eclipse” e bolsas maternidade. Os itens sublinhados destacaram-se pela ausência de usualidade.

Além disso, embora o registro de preços se caracterize pela não aquisição imediata dos uniformes e outros materiais previstos, com sua compra parcelada e conforme a necessidade do Município, chama atenção o valor milionário da licitação e a quantidade de itens estimados, para um município com pouco mais de 35.000 (trinta

e cinco mil) habitantes, que conta – de acordo com o Estudo Técnico Preliminar (peça 4, fls. 96/107) – com um quantitativo de alunos beneficiados de 3.741 alunos (com matrículas ativas), distribuídos entre Berçário; Maternal; Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Com isso, identifiquei que o valor médio por kit escolar supera o montante de R\$ 900,00 (novecentos reais) – mesmo considerando o acréscimo técnico de 15% dos kits – o que demanda esclarecimentos por parte do Município acerca da real necessidade dos itens licitados e de como se chegou aos valores dos itens que se pretende adquirir.

Diante do exposto, previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, determinei a intimação do Município de Jaguariaíva, para apresentar manifestação preliminar acerca da Representação.

Por meio da Petição intermediária n.º 372785/25 (peça 9/12), a municipalidade informou que havia decidido pela revogação do Pregão Presencial n.º 24/2025, para realizar os ajustes necessários no edital de licitação.

Com isso, por meio do Despacho n.º 605/25 (peça 14), determinei a intimação da parte representante, para se manifestar quanto ao interesse em dar prosseguimento ao feito ou apresentar emenda à petição inicial, baseada nos novos fatos ocorridos após a protocolização da Representação.

Ocorre que, nos autos de Representação da Lei de Licitações n.º 443178/25, a Dabe Confecções Ltda. relatou que o Município publicou o Pregão Eletrônico n.º 36/2025, com o mesmo objeto tratado neste feito. Sustentou que ainda que se trate de novo procedimento licitatório, com alteração no prazo para apresentação de amostras, persistem os mesmos vícios do processo licitatório anterior.

Nesse sentido, ressaltou a ausência de publicidade do Estudo Técnico Preliminar, em desacordo com a Lei n.º 14.133/2021 e a IN SEGES n.º 58/2022, bem como a exigência de composições não usuais e a manutenção da obrigação de apresentar 164 (cento e sessenta e quatro) laudos a serem entregues na fase das amostras, número que considera desproporcional.

Desse modo, em sede de cautelar, pleiteou a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 36/2025.

Por meio do Despacho n.º 847/25 (cópia na peça 17), determinei o pensamento da Representação da Lei de Licitações n.º 443178/25 no presente feito, figurando este processo como principal. Além disso, determinei a intimação da municipalidade, para apresentar manifestação quanto aos apontamentos realizados pela empresa representante.

O Município de Jaguariaíva apresentou sua manifestação preliminar (peça 21). Em relação às especificidades e aos critérios para contratação em tela, defendeu que decorrem de contratação anterior não satisfatória, na qual foram apresentados itens irregulares e em atraso. Ademais, realizaram ampla pesquisa de editais similares, que contemplam a mesma composição do tecido, sendo usual no mercado.

Também realizou análise comparativa de diversas composições disponíveis no mercado, resultando em “escolha da malha que apresentou melhor aspecto visual, tátil de conforto, sensibilidade, testes de esgarçamento e descoloração, em teste, ainda que não técnico, porém, funcional” (peça 21, fl. 2).

Quanto ao número de laudos, relatou que não está determinado um prazo para sua vigência, de modo que quanto maior seu acervo de laudos – mediante ensaios por laboratórios acreditados pelo INMETRO –, maior sua compatibilidade aos editais publicados. Sua exigência é necessária para averiguar as características do produto entregue pela contratada e a compatibilidade com o objeto licitado, garantindo a qualidade do material. Além disso, o número exigido é proporcional ao número de artigos licitados.

A exigência de laudos é reconhecida pelo Tribunal de Contas da União desde o ano de 2010, de forma que as empresas especializadas no fornecimento de uniformes estão cientes de que nos processos licitatórios existirá essa exigência. Assim, argumentou que é da responsabilidade das interessadas a manutenção e a atualização de seus portfólios de produtos.

Salientou também que, dos 16 (dezesseis) itens licitados, foram consideradas apenas 18 (dezoito) normas técnicas reconhecidas pelo INMETRO, parte das quais se repete em diferentes itens.

É o relatório.

Em análise dos presentes autos e do processo em apenso, observo que não foi anexado ao feito o Pregão Eletrônico n.º 36/2025.

Com o objetivo de obter maiores informações acerca do novo certame, especialmente em relação aos pontos que chamaram atenção deste Relator no Despacho n.º 576/2025, foi realizada busca pelo Portal da Transparência do Município, pelo qual não foi possível obter maiores informações acerca do edital ou acesso aos documentos que o compõem, sendo encontrado tão somente o aviso de licitação:

Aviso de Licitação Pregão Eletrônico N.º 36/2025
Informativo Licitações 01 Julho 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA - PR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 36/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: das 08h00min do dia 02 de julho de 2025, às 08h50min do dia 17 de julho de 2025.

ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: das 08h51min às 08h59 do dia 17 de julho de 2025.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 09h00min do dia 17 de julho de 2025.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: O edital completo poderá ser examinado através da Plataforma onde será processado Bolsa de Licitações e Leilões - BLL: <http://bllcompras.com/> ou através do link <http://portal.jaguariaiva.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/>.
Maiores informações: e-mail comprasjag@gmail.com.
Jaguariaíva, 30 de junho de 2025.

JOSE SLOBODA
PREFEITO MUNICIPAL

O link informado no referido aviso também não direcionou a certame em análise. Feitas essas ponderações, com a finalidade de obter maiores elementos de análise, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[3], compreendo pela necessidade de novo encaminhamento do feito à municipalidade.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à INTIMAÇÃO do Município de Jaguariaíva, na pessoa de seu representante legal, a

fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar, com os seguintes esclarecimentos e documentos (oportunidade na qual poderá anexar outras provas e documentos que compreender pertinentes):

1) anexe a íntegra do Pregão Eletrônico n.º 36/2025 (fase interna e externa), bem como os documentos que o compõem (inclusive a ata de abertura da sessão);

2) informe sobre a publicização do Estudo Técnico Preliminar (ETP), encaminhando-o para análise;

3) se permaneça a aquisição dos seguintes itens: suéter, saia social, macacão de manga curta, body manga longa, culote sem pé, estojos escolares (fora do contexto de material escolar); e bolsas maternidade; em caso positivo, apresente a devida justificativa para a compra desses itens;

4) como se chegou aos valores e à quantidade de itens a serem adquiridos.

Decorrido o prazo, regressem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 1º de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Autos de Representação da Lei de Licitações n.º 46515/25.

2. Disponível em < https://transparencia.betha.cloud/#/H5O-RxfRurTWXzQsfU63HQ==/consulta/93192/detalhe/701:419:2025_82_419 > Acesso em 06/06/2025.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 456504/25

ORIGEM: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

INTERESSADOS: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO N.º: 957/25

Tratam os autos de pedido de acesso à informação, formulado por Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa (peça 3), solicitando o fornecimento integral dos formulários/questionários eletrônicos da plataforma ProGov, enviados pelas Secretarias Municipais de Educação e de Assistência Social do Município de Pitanga, referentes aos exercícios de 2023 e 2024.

O pedido se direciona ao acesso de: a) o conteúdo integral das respostas prestadas por cada interlocutor; b) os registros de envio (datas, horários, identificação do responsável); c) e eventuais metadados associados aos documentos recebidos por esta Corte.

Isso para que seja viabilizado o pleno exercício ao contraditório e a ampla defesa, nos autos de Prestitação de Contas Anual n.º 191.802/25.

Por meio do Despacho n.º 893/25 (peça 5), destaquei que as respostas apresentadas perante este Tribunal podem ser acessadas pelo link: https://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_ExibirRelatorios.aspx?T=progov. Quanto ao responsável pelas respostas, informado que é aquele que, na oportunidade, foi indicado pelo próprio prefeito municipal.

No tocante ao registro de data, hora e metadados solicitados, encaminhei o pedido para equipe do ProGov, lotada junto à Coordenadoria de Contas, para informar quanto a obtenção destas informações.

Por meio do Despacho n.º 178/25 (peça 7), o Coordenador Eduardo Schnorr, ressaltou que no site externo deste Tribunal de Contas é disponibilizado painel interativo[1], no qual a parte interessada pode consultar as respostas registradas em cada uma das questões objeto do questionário de avaliação da atuação governamental.

Além disso, conforme dispõe o artigo 14 da Instrução Normativa n.º 172/22[2], destacou que é de responsabilidade do prefeito municipal a indicação dos interlocutores municipais. De todo modo, encaminhou listagem dos interlocutores cadastrados (peça 7, fls. 2/4).

Quanto ao prazo para encaminhamento dos formulários, inicialmente estava previsto para ocorrer entre os dias 01/11/2024 e 28/11/2024, contudo foi prorrogado até 05/12/2024, não sendo possível a informação sobre o efetivo horário em que foi registrado, o que não prejudica o contraditório e a ampla defesa do interessado.

Em relação aos eventuais metadados associados aos documentos recebidos por esta Corte, destacou que as respostas negativas registradas, que efetivamente prejudicam a pontuação das áreas de avaliação da atuação governamental, consistem somente na resposta desfavorável à questão pelo interlocutor.

É o relatório.

Considerando que os esclarecimentos solicitados estão devidamente elucidados no Despacho n.º 178/25 da Coordenadoria de Contas (peça 7), remeto o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação e disponibilização das informações ao interessado. Após, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes[3].

Adotadas as providências acima, em observância ao artigo 11, § 4º da Resolução n.º 45/2014[4], determino o encerramento do presente expediente.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Disponível em < https://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_ExibirRelatorios.aspx?T=progov >

2. Art. 14. O cadastramento dos responsáveis pelo envio dos formulários de que trata o inciso III do art. 5º ao Tribunal de Contas será realizado por meio de disponibilização de plataforma eletrônica de cadastro, cujo link de acesso (URL) será encaminhado pela unidade técnica competente ao Prefeito Municipal por meio de Ofício e Canal de Comunicação oficial do Tribunal. Parágrafo único. O período para o cadastramento previsto neste artigo será definido na Agenda de Obrigações Municipais.

3. Resolução n.º 45/2014. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

4. Art. 11. § 4º Últimas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: -794310/22

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MOACIR VICENTE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 90/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Determinar o registro do Decreto n. 1116/2022, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, do dia 04/10/2022, referente à Aposentadoria Municipal de MOACIR VICENTE DE OLIVEIRA, no cargo de Agente Operacional Público, na modalidade voluntária, por tempo de contribuição, com fundamento no art. 3º da Emenda 47/2005, com 38 anos, 3 meses e 10 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 4.265,75 (quatro mil duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 7609/25 (peça 15) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 512/25 (peça 18), favoráveis ao registro do ato;

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, 1º de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 763515/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ROGÉRIO RIGUETI GOMES, VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO

PROCURADOR: MARCELO DAL PONT GAZOLA, VANESSA DAL PONT GAZOLA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 90/25

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão n. 1886/24-STP (peça 35), que não deu provimento ao presente recurso de revista, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se promova o retorno do comando processual à Representação n. 734864/22, com o posterior envio do feito à deliberação do relator, responsável pela execução da decisão mantida[1], em conformidade com o disposto no § 3º do art. 32 do Regimento Interno[2].

II. Publique-se.

Gabinete, 28 de janeiro de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[3]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Acórdão n. 3372/23 – STP (peça 23).

2. Art. 32 (...) § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

3. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 564724/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ELAINE FERNANDES POSSANI, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1181/25

I. Trata-se de ato de inativação instaurado pelo MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA para a análise do ato de concessão do benefício previdenciário concedido à servidora ELIANE FERNANDES POSSANI, que ocupou o cargo de professora.

O Instituto de Previdência Municipal de Rolândia apresentou manifestação à peça 22 pugnando pela intimação da servidora para a apresentação de contraditório e, subsidiariamente, a indicação do procedimento a ser adotado para o cumprimento da Instrução, de modo a resguardar os direitos da referida servidora.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução n. 1025/2025 (peça 23), consignou que a verba transitória “FGD-3” foi incluída em contrariedade ao art. 253 da Lei Complementar n. 55/2011, sendo necessário efetuar a sua correção, de modo que seja incluída de forma integral e não proporcional, no montante total de R\$ 922,38 (novecentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos) e não na quantia proporcionalizada de R\$ 541,12 (quinhentos e quarenta e um reais e doze centavos).

Além disso, afirma que não houve retificação do ato concessório, em ofensa ao entendimento consolidado no Prejulgado n. 28 e na decisão proferida na Consulta n. 450936/24. Diante disso, opinou pela negativa de registro do ato.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 97/25 (peça 26), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, corrobora o opinativo técnico pela negativa de registro do ato.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Inicialmente, considerando o requerimento formulado pelo município à peça 22, esclareço que, nos termos da Súmula Vinculante n. 3[1], não cabe a intimação da servidora.

III. Intime-se o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retificação do ato de inativação da servidora, considerando o entendimento consolidado por este Tribunal de Contas no Prejulgado n. 28 e na decisão proferida na Consulta n. 450936/24, bem como os apontamentos realizados pela CAGE na Instrução n. 1025/25 (peça 23).

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento.

V. Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 1º de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

PROCESSO Nº: 803967/23

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIA APARECIDA SILVA CAVALCANTI, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1264/25

I. Trata-se da revisão do ato de inativação de MARIA APARECIDA SILVA CAVALCANTI, aposentada pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS no cargo de professora, por meio do Decreto n. 227/2020, registrado por este Tribunal no Despacho de Homologação de Benefício n. 65/21 (peça 8).

O referido ato foi revisado por intermédio do Decreto n. 1.105/2023 (peça 6), com a finalidade de incluir no cálculo da aposentadoria adicionais por tempo de serviço que foram legalmente suspensos. Sobreveio o Acórdão n. 2027/24-S1C (peça 18), determinando o registro do ato revisional, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do ato revisional de Maria Aparecida Silva Cavalcanti;

II – determinar à Pinhaís Previdência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos retroativamente a título de Adicional por Tempo de Serviço;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro;

IV – encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção de medidas destinadas ao cumprimento da determinação expedida à Pinhaís Previdência.

No âmbito do monitoramento da execução, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução n. 7104/25 (peça 67), certifica que a entidade adotou as medidas necessárias para cumprimento integral da determinação consignada no Acórdão n. 2027/24-S1C.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 535/25 (peça 69), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, afirma que restou comprovado o cumprimento integral da determinação contida no item II do Acórdão n. 2027/24-S1C, motivo pelo qual opina pela baixa da responsabilidade da Pinhaís Previdência e encerramento do feito.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando que a COAP registrou, na Instrução n. 7104/25 (peça 67), o cumprimento integral da determinação imposta no item II do Acórdão n. 2027/24-S1C (peça 18), com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade da PINHAIS PREVIDÊNCIA, exclusivamente em relação ao item II do referido Acórdão.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, bem como para o acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 1º de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 767000/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES,

JAEISON RAMALHO MATTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1268/25

I. Trata-se de representação proposta pela COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX) contra o MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES e JAEISON RAMALHO MATTA, prefeito municipal, em razão do monitoramento das recomendações emitidas no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2019, homologado por meio do Acórdão n. 590/20, proferido no processo n. 850905/19.

Sobreveio o Acórdão n. 927/24-STP (peça 58), que julgou procedente a representação, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Dar procedência da presente representação, com a expedição das seguintes determinações ao município de Bandeirantes e ao prefeito Jaelson Ramalho Matta, para que sejam cumpridas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

i) promover o recadastramento dos imóveis inscritos ao perímetro urbano municipal de modo a promover o lançamento de ITU ou IPTU daqueles imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos, exceto se caracterizada a atividade rural (incidência de ITR), respeitando-se o período decadencial;

ii) atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) – com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado – de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município, retratados pelo instrumento, sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário;

iii) implantar, em atuação conjunta do Setor de Tributos e da Procuradoria Municipal, acompanhamento dos créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional;

v) realocar e redistribuir as atividades de modo a assegurar que os servidores do

setor de tributação que realizam tarefas típicas da função (lançamento, fiscalização etc.) sejam somente aqueles pertencentes à carreira específica da administração tributária;

No caso de descumprimento das determinações aqui exaradas, fica autorizada, desde já, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" 22, da LOTC, aos respectivos responsáveis, bem como o impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos dos arts. 85, V, e 95 da LOTC.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), para tomada das providências cabíveis.

No âmbito do monitoramento da execução, o Município de Bandeirantes apresentou manifestação às peças 80-81, informando o cumprimento da obrigação registrada no Acórdão n. 927/24-STP.

Por meio da Instrução n. 13/25 (peça 84), A Coordenadoria de Auditorias (CAUD) certificou que as determinações impostas nos itens "i" e "iii" do Acórdão n. 927/24 do Tribunal Pleno encontram-se em fase de cumprimento.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 547/25 - 5PC, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, afirma que os esclarecimentos apresentados pelo município não são aptos para atestar o cumprimento das determinações consignadas nos itens "i" e "iii" do Acórdão n. 927/24-STP.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, verifico que a CAUD certificou na Instrução n. 13/25 (peça 84) que as determinações "i" e "iii" do Acórdão n. 927/24-STP (peça 58) estão em fase de cumprimento.

III. Considerando as informações apresentadas, que comprovam que o município está atuando de forma diligente para o cumprimento das determinações, nos termos da Instrução n. 13/25 da CAUD, autorizo a prorrogação do prazo para cumprimento da determinação em 60 (sessenta) dias.

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro.

V. Após cumprido, à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o integral cumprimento das determinações registradas nos itens "i" e "iii" do Acórdão n. 927/24-STP (peça 58).

VI. Publique-se.

Gabinete, 4 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 434270/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, MUNICÍPIO DE MERCEDES, VILSON SCHWANTES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1269/25

Considerando o teor do Parecer n. 548/25 (peça 189) do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio eletrônico, de VILSON SCHWANTES, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto à homologação dos cálculos, nos termos do art. 503, § 1º, do Regimento Interno[1].

Gabinete, 4 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 503. Na hipótese do § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005, após o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Medidas Executórias elaborará o cálculo submetendo-o ao Relator para homologação. (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)
§ 1º O Relator determinará a intimação do devedor para se manifestar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo elaborado.

PROCESSO Nº: 378686/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: ALINE FRANCIÊLE RIBEIRO, ALTINO PEREIRA RAMOS, ANA CAROLINA DAMHA, ANA PAULA JONATAS PIRES DOS SANTOS, ANDRESSA APARECIDA DOS SANTOS, ANTONIA DA SILVA FRANCISCO, CARLOS ROBERTO INACIO FILHO, CLAUDINEI DE ARAUJO, DEIVINI ALVES DE SOUZA, DIEGO DOS SANTOS PROENÇA, ELAIDRIANE BLASZCZYK CROISFELT ELPIDIO, ELZIRA BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA, EMELINE SANTIAGO, EYMYLY MAYRA DE OLIVEIRA FARIA, GABRIEL DE FREITAS MENDONÇA JUNIOR, JOELMA DE JESUS OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO DE FREITAS JUNIOR, JOSE CARLOS ARCANJO DOS SANTOS, JUSSARA SILVA DA ROCHA, LUCIMARA MARQUES RIBEIRO, LUIS FERNANDO DE ANDRADE DOMINGUES, MARIA DO CARMO CABRERA DE LIMA, MARILENE BATISTA MARQUES, MARISA SILVA PEREIRA TOEBE, MESSIAS TEIXEIRA BATISTA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAROL, OCLECIO DE FREITAS MENESES, RONDENE DE SOUZA MARTINS, ROSA MARIA CAETANO LAZARIN, ROSANA DOS SANTOS DIAS, ROSANA PATRICIA RAMA PEREIRA, ROZEMARI LOPES DOS SANTOS, SAMILA BALESTRI, SARA RAIANE DE ALMEIDA, THAINA APARECIDA GUIMARAES MARIANO, VALTER PAULINO DE SOUZA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1276/25

I. O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, representado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opôs embargos de declaração para suprir suposta omissão contida no Acórdão n. 1242/25 (peça 110).

Alega, em síntese, que a decisão embargada deixou de analisar duas determinações que haviam sido sugeridas pela unidade técnica. Diante disso, requer que a decisão seja complementada, a fim de incluir os seguintes itens na parte dispositiva:

3) de determinações para que, nos próximos certames para seleção de pessoal que realizar:

3.1) adote o critério de "melhor técnica" ou "técnica e preço", em conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei 8.666/93, visto que a realização de processo de seleção de pessoal é de natureza predominantemente intelectual (pág. 6 – da Instrução nº 13548/23 – Peça 70);

3.2) seja reservada vagas para os candidatos com deficiência conforme Lei Estadual

n.º 18.419/2015 e entendimento do Supremo Tribunal Federal (pág. 10 – da Instrução nº 13548/23 – Peça 70); [...].

II. Compulsando os autos, observo que, caso seja acolhido o pedido formulado pelo Ministério Público de Contas, a decisão será modificada, com o objetivo de acrescentar novas orientações ao município.

Por esse motivo, e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, é fundamental que o Município de Farol tenha a oportunidade de se manifestar sobre o teor dos embargos opostos.

III. Diante do exposto, intime-se o MUNICÍPIO DE FAROL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno, apresente manifestação aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, considerando a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes à decisão.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento.

V. Apresentada contrarrazões ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 3 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 370307/22

ENTIDADE: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI

INTERESSADO: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI, IVAN CARLOS DE MORAES, LAISE BRANCO JACOMEL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1284/25

I. Trata-se de admissão de pessoal proposta pela FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI, cujo objeto é o Processo Seletivo Simplificado (PSS) – Edital n. 01/2022, para a contratação temporária de profissional qualificado para ocupar o cargo de advogado.

Sobreveio o Acórdão n. 2032/24-S1C (peça 53), que deliberou pelo registro da admissão de pessoal, com a expedição de determinação e recomendação, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro da admissão de pessoal referente ao Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 01/2022, promovido pela Fundação Centro Universitário de Mandaguari, para a contratação de advogado;

II - Determinar à Fundação Centro Universitário de Mandaguari, que se abstenha de promover nova contratação de advogado por meio de processo seletivo simplificado, e que, no prazo de 6 (seis) meses, realize concurso público para o provimento do cargo de advogado;

III - recomendar à Fundação Centro Universitário de Mandaguari, quanto às próximas admissões para o cadastro de teste seletivo, que atente para a criação de vagas temporárias no SIAP, seguindo as orientações contidas nos manuais do SIAP (quadro de cargos e admissões), sob pena de aplicação de multa;

IV – Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro;

V – Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

No âmbito do monitoramento da execução, a Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari (FAFIMAN), apresentou manifestação à peça 81, instruída com documentos, a fim de comprovar a homologação do resultado do Concurso Público – Edital n. 1/2024.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução n. 7105/25 (peça 83), afirma que com a divulgação da homologação final do concurso, que apresenta a lista de aprovados para o cargo de advogado, a determinação registrada no Acórdão n. 2032/24-S1C foi devidamente cumprida.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 631/25 (peça 85), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, avalia que a determinação registrada no item "II" do Acórdão n. 2032/24-S1C foi cumprida, razão pela qual é possível a baixa da responsabilidade, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Considerando que a Coordenadoria de Atos de Pessoal, na Instrução n. 7104/25, atestou o cumprimento da determinação imposta no item "II" do Acórdão n. 2032/24-S1C, autorizo a baixa da responsabilidade da FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI (FAFIMAN), exclusivamente em relação ao item "II" do referido Acórdão.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, bem como para o acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 4 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 195000/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALBERTO GUEDES PEREIRA, BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SERGIO DA SILVA JOSE

PROCURADOR:-ANA PAULA PILLON BORDIN, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, FILIPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, REGIANE APARECIDA ANTUNES, ROBERTO DE SOUZA FATUCH, SAMUEL CROZETA DO PARAIZO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1325/25

I. Após a emissão do Despacho n. 1278/25 (peça 233), em que recebi o recurso de

revisão apresentado conjuntamente por Agnaldo Aparecido Alves dos Santos, Magnun Diniz Gardine e Lucas Nicolau Vieira, a empresa BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA junta pedido para que seja apreciado também o seu recurso (peça 225), apresentado em momento anterior, em que alega violação de lei federal, o que o adequaria à hipótese do inciso III do art. 486 do Regimento Interno[1].

II. Assim, passando à análise da admissibilidade, observo que a peça recursal, além de dotada de tempestividade, pois apresentada antes de decididos embargos de declaração que resultaram rejeitados pelo Acórdão n. 1359/25-STP (peça 227), possui os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse.

III. Diante disso e considerando o disposto nos arts. 477 e 486 do Regimento Interno, entendo presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de revisão e solicito o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para autuação conjunta com o recurso já recebido no Despacho n. 1278/25.

IV. Publique-se.
Gabinete, 1º de agosto de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: (...)
III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

PROCESSO Nº: 256832/05
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, PAULO DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2019), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: AUDITORIA
DESPACHO: 1326/25

I. Trata-se de prestação de contas referente ao convênio celebrado, no exercício de 1998, pelo MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK com a SECRETARIA DE ESPORTE E TURISMO, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para a construção de uma quadra de esportes.

Sobreveio a decisão proferida no Acórdão n. 212/2008 (peça 63), integrada pela decisão proferida no Acórdão n. 3552/12-S1C (peça 129), que julgou irregulares as contas, com determinação de ressarcimento e aplicação de multa.

No âmbito do monitoramento da execução, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), por meio da Instrução n. 498/25 (peça 217), registrou que na Informação n. 1271/25 foi noticiado o falecimento de PAULO DE OLIVEIRA, a partir das informações extraídas do site da Receita Federal no dia 06/02/2025.

Afirma que em julho de 2025 iniciou levantamento para identificar os pagamentos da dívida ativa que não foram registrados neste Tribunal de Contas e constatou que a Dívida Ativa n. 2889036-2 foi adimplida em 25/02/2025. Diz que o pagamento ocorreu no âmbito da Ação de Execução n. 0001971-48.2008.8.16.0089.

Diante disso, solicito a deliberação deste relator em relação a recomendação de baixa da responsabilidade de PAULO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 651/25 (peça 218), da lavra da Procuradora Valéria Borba, afirma que é possível promover a baixa da responsabilidade pecuniária de PAULO DE OLIVEIRA em relação à multa administrativa aplicada, tendo em vista a informação de que esta foi devidamente adimplida.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando que a CMEX certificou, na Instrução n. 498/25 (peça 217), a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade de PAULO DE OLIVEIRA, CPF n. 057.328.759-72, exclusivamente em relação ao item IV do Acórdão n. 212/2008-STP (peça 63), integrado pela decisão proferida no Acórdão n. 3552/12 (peça 129).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão da Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, bem como mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 4 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 110101/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1334/25

I. Tratam os presentes de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA, contendo um diagnóstico das gestões contábeis e financeiras apuradas no início da gestão 2025/2028, em que um dos achados se refere a restos a pagar sem cobertura financeira.

II. Submetido o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), esta, via Instrução n. 210/25 (peça 8), opina pela realização de diligência para que seja apresentado o Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial designada pela Portaria n. 0009/2025.

III. Dessa forma, em acolhimento ao pedido da unidade técnica, solicito a intimação, pela via eletrônica, do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o referido relatório.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação.

V. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CAIS para nova instrução.

VI. Publique-se.

Gabinete, 31 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 400851/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO: ERGE CONSTRUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, VILMAR SCHMOLLER
PROCURADOR: LUCAS MOTA ELIAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1335/25

I. Por meio do Despacho n. 1177/25 (peça 21), antes da análise do pedido cautelar e do recebimento da Representação, determinei a intimação do Município de Itapejara D'Oeste para que apresentasse manifestação prévia.

II. Em resposta tempestiva (peças 23-24), o Município esclareceu que a empresa habilitada GERALDO CESAR JUNG LTDA teria sua documentação analisada pelo PARANACIDADE, com ulterior homologação e assinatura do contrato.

Informa, também, que o inteiro teor do processo licitatório foi devidamente atualizado no Portal do Município.

III. Do exame do Edital, verifiquei que a Representante foi inabilitada em razão do não cumprimento do item 7.5.3.1, "b", que exigiria a apresentação de atestado, em nome da empresa, fornecido por pessoa de direito público ou privado, capaz de comprovar a execução do objeto e quantidade mínima, nos seguintes termos:

DESCRIÇÃO OBJETO	QUANTIDADE MÍNIMA
Construção de Edificações em Alvenaria e Concreto Armado com Cobertura em Estrutura Metálica.	150,00 m²

A representante afirma que apresentou os atestados requeridos e desconhece o motivo pelo qual não foram aceitos.

IV. Assim, julgo adequado oportunizar nova manifestação prévia ao município, para que informe qual a justificativa, devidamente fundamentada, sobre a escolha de concreto armado em detrimento do concreto pré-moldado nas especificações do objeto.

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[1], do MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra integralmente o determinado, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 4 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 50662/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO SILVESTRI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO, ANTONIO SIMIANO, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, DARCI JOSE ZOLANDEK, EDONI BONASSOLI, JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, PAULO SOLTOWISKI DOS SANTOS, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA, VALDENI DE SOUZA
PROCURADOR: CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1337/25

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão n. 3494/14-S1C (peça 3), com o objetivo de apurar eventuais ilegalidades nos vínculos celebrados por ANTONIO SIMIANO com entidades da Administração Pública, no período de 2009 a 2020.

Sobreveio o Acórdão n. 1799/24-S1C (peça 115), que julgou irregulares as contas, nos seguintes termos:

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária e pela IRREGULARIDADE das contas de responsabilidade ANTONIO CARLOS FERREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Palmital no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, em razão da terceirização de serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado n.º 6 do TCEPR e ao art. 37, II da Constituição Federal, com a aplicação das seguintes sanções:

i) restituição de valores solidária no montante de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), referente ao pagamento do empenho n.º 301/2016, entre ANTONIO CARLOS FERREIRA, Presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, e o contratado, ANTONIO SIMIANO (CPF: 440.998.789-53);

ii) multa proporcional ao dano a ANTONIO CARLOS FERREIRA, Presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, e ao contratado, ANTONIO SIMIANO (CPF: 440.998.789-53);

iii) multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a ANTONIO CARLOS FERREIRA, Presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, em razão da terceirização de serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado n.º 6 do TCE-PR6 e ao art. 37, II da Constituição Federal.

No âmbito do monitoramento da execução, Antônio Carlos Ferreira apresentou manifestação, instruída com documentos, às peças 158-168, informando que cumpriu integralmente as determinações exaradas por esta Corte de Contas e pugnando pela baixa da responsabilidade.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), por meio da Informação n. 4055/25 (peça 169), informa que todas as sanções em nome do requerente foram baixadas, conforme o registrado nas Certidões de Quitação de Débito n. 287/24 (peça 133) e n. 155/25 (peça 152).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 550/25 (peça 171), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, certifica que não existem pendências em nome do requerente, razão pela qual o seu pedido resta prejudicado.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, constato que todas as sanções impostas a ANTONIO CARLOS FERREIRA foram devidamente baixadas. Diante disso, entendo prejudicado o pedido do requerente.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamentos das demais sanções impostas, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Gabinete, 4 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 368539/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
PROCURADOR: BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1339/25

I. Mediante o Acórdão n. 1377/25-STP (peça 134), o presente pedido de rescisão foi recebido como recurso de revista ao Acórdão n. 1991/23-S1C, exarado na Prestação de Contas de Transferência Voluntária n. 291448/15[1], nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por voto de desempate do presidente, em:

I – RECEBER, vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Complementar Estadual 113/2005, o Pedido de Rescisão como **RECURSO DE REVISTA;**

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para nova autuação, e encaminhamento ao relator sorteado, nos termos do artigo 477, § 2º, do Regimento Interno.⁵

II. A Diretoria de Protocolo, à peça 138, solicita a deliberação deste relator quanto ao item II da decisão, por entender dispensável nova autuação, considerando que já está em trâmite o recurso de revista de n. 661627/24, distribuído ao Conselheiro Fábio de Souza Camargo, o qual atualmente comanda os autos originários, ao qual se somaria o presente.

III. Da análise, observo correto o entendimento da Diretoria de Protocolo, e autorizo que o presente pedido de rescisão seja apreciado no âmbito do Recurso de Revista n. 661627/24, bem como que sejam promovidos os ajustes necessários na autuação. IV. Quanto à indicação das peças e documentos que deverão compor o recurso de revista, solicito o simples apensamento do presente feito ao de n. 661627/24, cabendo ao seu relator, a competência para deliberações adicionais que entender necessárias.

V. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

VI. Publique-se.

Gabinete, 1 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Objeto: Termo de Parceria n. 145/2009, celebrado entre o Município de Piraquara e o Instituto Confiance.

PROCESSO Nº: 440870/25
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR: AUGUSTO DE ANDRADE TEODORO SILVA, EDUARDO JOSE DE ANDRADE TEODORO SILVA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1341/25

I. Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada por RENATO VAGNER FALEIRO contra o MUNICÍPIO DE PALOTINA, na qual notícia irregularidades praticadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Rodrigo Ribeiro. Em síntese, alega que o Prefeito estaria violando os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade institucional, ao promover sua imagem pessoal em detrimento da finalidade pública da comunicação oficial do município.

Segundo o denunciante, o gestor tem utilizado eventos públicos, notadamente durante a realização da EXPO PALOTINA, para fins de autopromoção, por meio de publicações, vídeos e postagens em redes sociais institucionais e pessoais, bem como por meio da participação ostensiva e destacada em shows.

Dentre os episódios narrados, destaca: i) durante o show da dupla César Menotti e Fabiano, ocorrido em 15/05/2025, o prefeito teria interferido ativamente na apresentação, subindo ao palco para cantar junto aos artistas, com o objetivo de projetar sua imagem pessoal;

ii) em 16/05/2025, no show de Marcos e Belutti, sua exposição foi amplamente comemorada por agentes políticos nas redes sociais, com o intuito de angariar engajamento e capital político, situação que repercutiu, inclusive, em veículo de comunicação de abrangência estadual;

iii) no dia 17/05/2025, durante o show da banda Traia Véia, novamente o prefeito se posicionou em local de destaque no palco, com registros fotográficos amplamente divulgados.

O denunciante sustenta que tais condutas configuram desvio de finalidade na utilização de recursos públicos, comprometendo a legalidade da publicidade institucional e contrariando os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Por fim, argumenta que o pedido cautelar visaria impedir, de forma imediata, a continuidade dessas condutas ilegais, preservando os princípios administrativos e evitando a perpetuação do desvio de finalidade na gestão pública do município.

Por meio do Despacho n. 1205/25 (peça 4), constatei que a denúncia apresentada carecia da devida qualificação do denunciante. Diante disso, determinei a intimação do requerente para que promovesse a emenda à inicial, nos termos legais.

Em resposta à determinação (peça 8), o denunciante apresentou a devida qualificação, suprimindo a omissão anteriormente apontada.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se RODRIGO RIBEIRO, Prefeito do MUNICÍPIO DE PALOTINA, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação pelos meios de comunicação disponíveis[1].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 4 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-788712/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO:-ALESSANDRA MARA KALINOWSKI, ANA PAULA SOUZA SILVA, CLAUDICEIA MARTINS COSTA, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, CRISTIANE GONCALVES CORDEIRO, DANIELE CRISTINA DA SILVA, DIENY VERISSIMO DA SILVA, DIRLENE VIEIRA DE JESUS, ELISANGELA FERREIRA LEITE, EMANUELLE CAROLINE ZINHER, ERIKA CRISTINE SCHUEBEL, FERNANDINHA APARECIDA ALVES ALELUIA, GEISIANE PEREIRA OLIVEIRA, GLEYS KELLY DE MIRANDA, JOAO CARLOS DE JESUS KOCHAN, JULIA MEDUNA SANTOS, KELLEN LIPKA, LENI MARTINS DA SILVA STRAPASSON, LETICIA MARINA PFAFFENZELLER FARACO, MARIA DE FATIMA DE CASTRO CARDOSO, MONALISA CASTILHO DOS SANTOS SOUZA ALVES, MONIQUE FRANZINI DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RENATA DOS SANTOS, RILTON BOZA, SIMONE CRISTINA IOUNGBLOOD MENDES, THAINARA MARCELLA DE SOUZA DA SILVA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1043/25

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, efetue nova remessa de DILIGÊNCIA à origem, a fim de que o interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao teor da Instrução nº 4958/25, da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), acerca das irregularidades constatadas na 4ª fase de análise de admissão de Pessoal.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

Gabinete, em 4 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-388519/20
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:-ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2021), BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES, EDUARDO BAZAN QUEZADA, FELIPE PENIDO PORTELA, GILBERTO NEI MULLER, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, IVAN RICARDO FERNANDES, JOSE HENRIQUE SKROCH ANDRETTA, JOSUE FERREIRA RODRIGUES, MACEN CONSTRUTORA EIRELI, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, WELLINGTON DE FARIAS RAMOS JUNIOR
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-DANIELA APARECIDA REZENDE, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS
DESPACHO:-1045/25
DESPACHO

Acatando a sugestão contida na Instrução nº 13/25 (peça 268), da 6ª Inspeção de Controle Externo (6ª ICE), os autos devem ser remetidos para manifestação da 3ª Inspeção de Controle Interno (3ª ICE).

É o Despacho.

Gabinete, em 4 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-829145/24
ORIGEM:-PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
INTERESSADO:-PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1046/25
DESPACHO

Em atendimento ao Despacho nº 3215/25 – GP[1], exaramos ciência quanto ao conteúdo na Informação nº 401/25 – DIJUR[2] e na Informação nº 413/25-DIJUR[3], expedida posteriormente.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, em atendimento ao Despacho 3215/25-GP e, após, à Diretoria Jurídica para acompanhamento.

Gabinete, em 4 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça nº 44.

2. Peça nº 43.

3. Peça nº 47.

PROCESSO N º:-354797/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, HILTON SANTIN ROVEDA, JACKSON SPAUTZ, MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVACAO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1047/25

Trata-se de Ato de Inativação de JACKSON SPAUTZ, ocupante do cargo de AGENTE EM VIG. SANITÁRIA, do quadro do Município de União da Vitória, concedido por meio do Decreto nº 208/2020 de 28/05/2020.

1- Em face da juntada de novos documentos – Recibo de Petição Intermediária nº 477730/25 (peça 88), encaminhe-se os autos a COAP, para análise e, considerando cumpridas as determinações do Acórdão nº 3396/24 (mov. 43) determino a baixa de responsabilidade do Município de União da Vitória, inclusive liberando para a expedição da Certidão Liberatória, em relação a este processo.

2- Após a análise dos documentos juntados, (peças 88/89), determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo para distribuição a novo relator em face do Recibo de Petição Intermediária nº 473050/25 – de RECURSO DE REVISTA, interposto pelo servidor, visto estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 477 e 484 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N °:-141808/23

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

INTERESSADO:-RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA

ASSUNTO:-PRESTACAO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1048/25

DESPACHO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente ao exercício financeiro de 2022.

Considerando o contido na Instrução nº 39/25 da 2ª Inspeção de Controle Externo, encaminhe-se os autos à 1ª ICE para análise e informação quanto ao cumprimento das determinações expedidas.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N °:-463586/25

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENUNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1049/25

Trata-se de Denúncia apresentada por G.A dos S. encaminhando a este Tribunal, informações quanto supostas irregularidades perpetradas no âmbito da C.M de B do S e seu representante R.C. da C de recebimento indevido de diárias, favorecimento de algumas empresas na prestação de cursos mensais aos vereadores e uso de van da saúde para o deslocamento deles aos locais do curso, a saber: Foz do Iguaçu e Maringá.

Por meio do Despacho nº 3185/25 – GP (peça nº3) e a sua aparente congruência com um processo de “Denúncia” foram encaminhados os autos para reatuação e distribuídos a este Gabinete.

Verificando que na petição inicial os documentos acostados são insuficientes, a saber: documento particular do denunciante e indícios mínimos dos fatos narrados, não há possibilidade por enquanto da admissibilidade do feito.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do denunciante G.A. dos S por meio eletrônico ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 5 (cinco) dias, havendo interesse, apresentar seus documentos pessoais, assim como qualquer prova que eventualmente possua sobre os fatos narrados em sua petição inicial.

Após a devida manifestação retornem-se os autos este Gabinete para o devido juízo de admissibilidade do referido processo e, eventualmente, para manifestação prévia do denunciado.

Gabinete, em 4 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N °:-478834/25

ORIGEM:-MUNICIPIO DE ALTONIA

INTERESSADO:-MUNICIPIO DE ALTONIA, P A P VILELA - INSTALACOES E MANUTENCOES LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTACAO DA LEI DE LICITACOES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1050/25

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, §4º[1], da Lei Federal n.º 14.133/2021, formulada por P A P VILELA - INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA em razão de possíveis irregularidades na condução a fase externa da Concorrência Eletrônica nº 005/2025 cujo objeto é contratação de projetos técnicos e executivos, documentos complementares, ART, materiais, equipamentos e serviços para instalação do sistema de geração de energia solar fotovoltaico On-grid, conectado à rede da concessionária de energia, de acordo com o convênio nº 450072951 entre o Município de Altônia e a Itaipú, nos termos do programa Itaipú mais que energia. total a ser instalado no Município.

Em síntese, a Representada sustenta que a sua desclassificação no certame foi

errônea, tendo sido narrado os seguintes eventos: (i) houve descuidos e exageros do Agente de Contratação ao executar o julgamento da documentação de habilitação da Representada durante a diligências (fl. 1 da Peça nº 3); (ii) em relação a não apresentação de Atestados e/ou outros documentos técnicos, foram feitas argumentações sobre esse tema a partir do quinto parágrafo do item 4 de nossas Contrarrrazões (fls. 4 e 5 da Peça nº 4) com comparações com editais licitatórios que ocorreram na região, mas nos esclarecimentos do julgamento elaborados pelo agente de contratação não estão explícitas que tais analogias foram consideradas (fl. 1 da Peça nº 3); (iii) relação à desclassificação devido a não comprovação de inscrição no cadastro estadual de contribuintes, foi anexado às Contrarrrazões denotando, fielmente, existência, e não ausência, de cumprimento ao item 11.4.2 do Edital licitatório (fl. 1 da Peça nº 3); (iv) no tocante ao índice de liquidez geral, defendeu-se que Balanço Patrimonial e Índices administrativos, financeiros e contábeis são fotos estáticas de um determinado momento da empresa e que quando analisados em conjunto factual em sequência de anos, tais balanços e índices passam a compor histórico administrativo-financeiro de uma Razão Social, fornecendo uma média histórica, dessa maneira, e ainda acreditando que o item 11.3.2.3 do Edital de Licitação exclui a necessidade de Microempresas e Empresas de Pequenos Porte apresentarem seus respectivos Índices, provou-se que os números históricos da Representada apontados no item 11.3.2.a do Edital, embora o mesmo não indicasse qualquer modelo anexo como é citado no próprio edital, sendo que para respaldarem a desclassificação, foi empregada somente uma “foto” do ano de 2023 desconsiderando o ano de 2024 e a média histórica da P A P VILELA - INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA (fls. 1 e 2 da Peça nº 3).

É o relatório.

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[2], e 404[3] do Regimento Interno, julgo necessário a realização das seguintes diligências: (i) cópia integral do Processo Administrativo nº 093/2025 referente as fases internas e externas do certame e (ii) cópia integral do Edital de Concurso nº 005/2025.

A vista disso, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, via comunicação eletrônica, o MUNICIPIO DE ALTÔNIA na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente, caso queira, manifestação prévia quanto ao conteúdo da exordial (Peça nº 3) desta Representação da Lei de Licitações e para que atenda as seguintes DILIGÊNCIAS:

(a) cópia integral do Processo Administrativo nº 093/2025 referente as fases internas e externas do certame; e

(b) cópia integral do Edital de Concurso nº 005/2025.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea “b” do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

1 - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N °:-177535/00

ORIGEM:-ENIVALDO PAULISTA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, ENIVALDO PAULISTA,

MUNICIPIO DE PINHAIS

ASSUNTO:-DENUNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1054/25

DESPACHO

I. Ciente do teor do Informação n.º 4396/25 - CMEX (Peça nº 155);

II. Remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivo.

Gabinete, em 5 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N °:-731668/24

ORIGEM:-MUNICIPIO DE BARRACAO

INTERESSADO:-DORALINO BORGES DA ROSA, JORGE LUIZ SANTIN,

MUNICIPIO DE BARRACAO, NATALINA FERREIRA DA ROSA

ASSUNTO:-PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1056/25

DESPACHO

Trata-se de exame de legalidade de ATO DE PENSÃO concedida à NATALINA FERREIRA DA ROSA, viúva do ex-servidor Doralino Borges da Rosa, falecido em

25/07/2024, conforme Certidão de Óbito (peça 39).
Visto e examinada a movimentação do processo, verifico que pela Instrução nº 8075/25 – COAP (peça 42), foi identificada que a data do óbito do servidor é posterior à data da revogação do benefício.
Face ao exposto, faz-se necessário que a entidade cadastre os novos benefícios criados por meio da Lei n.º 2307/2021.
Após realizado o cadastro, informar à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio de CACO, para que os respectivos benefícios sejam homologados.
Uma vez realizada a homologação a entidade deve corrigir a autuação, colocando o fundamento correto para a presente pensão.
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para informar o jurisdicionado, por comunicação eletrônica[1].
Publique-se.
Gabinete, em 5 de agosto de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 168, XIII, "a" do RI. – Art. 54- III, da Lei Orgânica.

PROCESSO N.º: -24333/24
ORIGEM: -AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA
INTERESSADO: -AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA
ASSUNTO: -HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -1057/25
DESPACHO

Tendo em vista que a decisão contida no Acórdão nº 3148/24 – Tribunal Pleno (peça 6), que foi devidamente cientificada aos jurisdicionados, nos termos da certidão de Comunicação Processual Eletrônica - DP (peça 8), e considerando à informação da 1º Inspetoria de Controle Externo nº 39/25 (peça 15).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
É a decisão.
Gabinete, em 5 de agosto de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: -588423/24
ORIGEM: -AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA
INTERESSADO: -AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA, FLÁVIO AUGUSTO FERREIRA DO NASCIMENTO
ASSUNTO: -HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -1058/25
DESPACHO

Tendo em vista que a decisão contida no Acórdão nº 3918/24 – Tribunal Pleno (peça 9), que foi devidamente cientificada aos jurisdicionados, nos termos da certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 6079/2024 - DP (peça 10), e considerando à informação da 1º Inspetoria de Controle Externo nº 41/25 (peça 19).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
É a decisão.
Gabinete, em 5 de agosto de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: -293065/17
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: -ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, GENEZIO GONÇALVES DA LUZ, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, LOURIVAL MENDES DA SILVA, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: -SÉRGIO LUIZ CHAVES
DESPACHO: -1060/25

BAIXA DE RESPONSABILIDADE E ENCERRAMENTO
Tendo em vista as Instruções nº. 554/25 (peça nº 163) da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade da SR. ANTONIO GONÇALVES DA LUZ – CPF nº 016.908.769-72, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão nº 335/20 – S1C (peça 111) e reafirmado pelo Acórdão nº 1214/2022 - Tribunal Pleno (peça 124).
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.
Gabinete, em 5 de agosto de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -658428/23
ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: -FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS: -ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
INTERESSADA: -SELIA APARECIDA COLOMBELLI
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -381/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,

conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 5 de agosto de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -291544/24
ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: -FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS: -ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
INTERESSADA: -ONILDE MECABÓ DA SILVA
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -382/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 5 de agosto de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -110833/24
ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: -FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS: -ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
INTERESSADA: -ANA DOS SANTOS MOURO
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -383/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 5 de agosto de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -53010/24
ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: -FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS: -ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
INTERESSADA: -HILDA SILVEIRA MORALES
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -384/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 5 de agosto de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -682047/24
ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: -FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS: -ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
INTERESSADA: -EDULCE CONTE SOARES
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -385/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 5 de agosto de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -172778/25
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUSSARA
RESPONSÁVEL: -MÁRCIO OLIVEIRA APOLINÁRIO
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -386/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 5 de agosto de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -177079/25
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: -FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA
RESPONSÁVEL: -MARA LOISE BARLATI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-387/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 5 de agosto de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-367741/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ISABELE DELLE, SANDRA MARA DELLE, TADEU JOSE DELLE
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DESPACHO N.º:-178/25

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 251/25 (peça 22), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 200/24-GCSTBC (peça 18), o processo no qual é tratada a pensão da servidora falecida (autos n.º 712810/22) permanece pendente de decisão final.

2. Considerando tal informação, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Primeira Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-400858/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE CARRETERO CURTULO, MARIA DAS GRACAS BENEDITO CARRETERO, SONIR ALEXANDRE CARRETERO CURTULO
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DESPACHO N.º:-179/25

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 259/25 (peça 17), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º

161/24-GCSTBC (peça 13), o processo no qual é tratada a pensão da interessada (autos n.º 232416/24) permanece pendente de decisão final.

2. Considerando tal informação, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Primeira Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-195220/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS
INTERESSADO:-JORGE ANTONIO NARDIN, MAIRA REGINA GUIMARAES VILACA
DESPACHO N.º:-129/25

Diante do contido na Instrução n.º 1101/25 (peça 7), da Coordenadoria de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Fundo de Assistência de Saúde dos Servidores Municipais de Matinhos e do senhores Jorge Antônio Nardin e Maria Regina Guimarães Vilaça, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Contas para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2025.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula n.º 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicado no D.O.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-199838/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, JAIR GRASSO, JOSE RENATO ARRUDA DO NASCIMENTO, KARLA MARIA TURECK
DESPACHO N.º:-130/25

Diante do contido na Instrução n.º 1100/25-CCONTAS (peça 9), da Coordenadoria de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, promova a intimação da Fundação de Esportes de Campo Mourão e dos senhores José Renato Arruda do Nascimento, Itamar Agostinho Tagliari, Karla Maria Tureck e Jair Grasso, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Contas para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2025.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula n.º 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicado no D.O.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-515204/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, SERGIO ANTONIO FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 42/25

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 698 de 28/06/2021, do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, publicado no Diário Oficial do Município de Londrina de 02/07/2021 (peça 12), que concedeu aposentadoria ao servidor Sérgio Antônio Ferreira, no cargo de Agente Operacional de Máquinas.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 7851/25 - COAP - peça 15) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 577/25 - 2PC - peça 18), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 1 de agosto de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-256535/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, SONALI CRISTINA DE CAMARGO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 50/25

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Decreto n.º 241, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina no dia 03/03/2021.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTO

- Art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno.
- Art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47 de 2005.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.
Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-514852/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JONAS DOS SANTOS, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 51/25

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Decreto n.º 697/2021, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina no dia 02/07/2021.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTO

- Art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e art. 298, inciso II, do Regimento Interno.
- Art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/05.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.
Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-287426/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, RICARDO DE ALMEIDA BARROS PEDROSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 52/25

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Decreto n.º 206/2022, publicado no Jornal Oficial do Município	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

de Londrina no dia 03/03/2022.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTO

- Art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e art. 298, inciso II, do Regimento Interno.
- Art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.
Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-582100/22

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-ABBOUD FURSA, ADRIELE CRISTINE LAZARINI, ALESSANDRO FERREIRA, AMANDA THUNS BIAZZI, ANA CAROLINA FARIAS VIEIRA, ANDERSON FAGUNDES GIMENES, ANDRESSA PEREIRA LINHARES, ANGELA DE LIMA DE PAULA, BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO, BIANCA GALAN DE OLIVEIRA, CAMILO DANIEL LOVATO, CAROLINE AGUIAR CANDIDO BITTENCOURT, CIBELE LINDNER, CLEIDE DE FATIMA DOS SANTOS, CRISTINA SOKOLOSKI, DAIANE FREITAS CARNEIRO, DAIENY ROVERSO RIBEIRO, DANIELY ROCHA SILVA DE OLIVEIRA, DENISE GOINSKI PRADO, ELAINE CARVALHO DE SOUZA RIBAS, ELIZANDRA DA LUZ MACEDO, ELIZANE LUNARDON PEREIRA, EMILAINE DO ROCIO RAMOS, ERICA CLAUDINO, ERIKA LUIZA DA SILVA FELLER, EUNICE MOREIRA AQUINO, EVERSON VANDO MELO MATOS, FLAVIA CAVASSIN TELLES CAMPOS, FLAVIA MOREIRA LOPES SILVA, GABRIELA FAUTH FERNANDES, GABRIELLE THAIS SAAR DOS SANTOS, GEFERSON SOARES PEDRO, GERSON DENILSON COLODEL, GESSICA SANTOS MOREIRA, GISELE DE LOURDES VOROBI, GRAZIELA BRAGUETO ESCHER, GUILHERME VOJCIECHOWSKI, HELIO SERGIO PINTO PORTUGAL, JANAINA DAS GRACAS CAMARA SAMPAIO, JAYNE FRANCO HARDER SILVA, JENIFFER SOLEY BATISTA, JENNIFER DE OLIVEIRA MARTINS, JOAO VITOR GRANDE, JORDANA DE OLIVEIRA, JOSE ALMIR DA LUZ JUNIOR, JOSE REINALDO MASSUQUETO, JOSINEI SOARES DE LIMA FRANCA, JULIANE BADARO LEME PESCARA, JUREMA SUELLEN PADILHA ROMERO, KALINA ZIPPERER JANCKOWSKI, KARINA BUENO DA CUNHA ALVES, KELLY CRISTINA WEHMUTH COELHO, KYARA MORGANA RAMOS DE LIMA, LAISA VALLE GUTOSKI MOREIRA, LAUDICEIA CEZARIO STURNICH, LEIDIANE FRANCISCO DE OLIVEIRA, LETICIA DIAS MACHADO, LIGIA MARIA GUBERT, LIRIANE DE CRISTO LARA, LUANA BRUNA OKAMURA, LUCAS LIMA DE SOUZA, LUCIANA APARECIDA SERPE, LUIS FELIPE BIORA COMIM, MARCELA KRASINSKI CARON SANTOS, MARCELO DE SOUZA, MARCIA CORREA, MARIA EDUARDA ALVES BUENO, MARIA HELENA CADORIN NUNES DA VEIGA, MARIA JOSIANE SOUSA DE OLIVEIRA DA SILVA, MARIA MONICA MARGARIDA DA SILVA PEREIRA, MARIA SUELI BARBOZA, MARIA VICTORIA SECCHI RIBEIRO, MARIANA REFFATTI DE OLIVEIRA, MARIANA VALENTIM MARQUES DE SOUSA, MARIZA MANFRON, MARYANE FERNANDES, MELLANYE LOUISIE HASS DA SILVEIRA, MONICA DE OLIVEIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, NADIA GUIMARAES SERAFIM, NEODETE XAVIER DE LIMA, NICOLE MARIAH RIPKA DIAS, PAMELA THAYNARA DE PAULA SILVA, PATRICIA DO ROCIO DOS SANTOS PINTO, PATRICIA TATIANA COTA E SENE, RAYANA KAMINSKI, REJANNE ROSSANA DE MEDEIROS, RENAN AUGUSTO DO NASCIMENTO, RENILDO AGUIS BORGES JUNIOR, RHUAN LAPOLA TEIXEIRA, RICARDO RIFFERT, ROSELI RODRIGUES DA SILVA, ROSIMERI MOTTIM GARCIA, SORAIA DE FATIMA LAURINDO, SUELEN JULIO CORTIANO, SUELEN MAUS DE PAULA DA SILVA, THAYYANA CARUZZA DUARTE BARBOSA, THAYS FABIELLE FURQUIM PEREIRA, VALERIA MACHADO DOS SANTOS, VERENA GRAZIELE DA CRUZ FERREIRA, VITOR HUGO MACEDO MAIA PITANGA, WHELITON VIANA POLLI DOS SANTOS

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º:-150/25

DESPACHO

FINALIDADE	INTIMAÇÃO
------------	-----------

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito ao contraditório e à ampla defesa em relação à Instrução n.º 7.404/25 (peça n.º 152), especialmente quanto ao item III, subitem 1, letras "b", "m" e "n", sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/05.

ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S) MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, na pessoa de seu atual representante legal.

PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S) CAMILO DANIEL LOVATO (atual Prefeito); e GERSON DENILSON COLODEL (ex-Prefeito, 01/01/2021 a 31/12/2024).

VIA DE INTIMAÇÃO Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO

- À Diretoria de Protocolo;
- À Coordenadoria de Atos de Pessoal para instrução;
- Ao Ministério Público de Contas para parecer.
- Ao Relator

Curitiba, 30 de julho de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4153/2025
Processo Nº: 495879/25

Data e hora da distribuição: 05/08/2025 09:27:47
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA ALICE GONZALEZ, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4154/2025
Processo Nº: 496107/25

Data e hora da distribuição: 05/08/2025 09:39:34
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: IRACY DA COSTA PASSOS, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4155/2025
Processo Nº: 286446/22

Data e hora da distribuição: 05/08/2025 09:46:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JOEL DA SILVA RIBEIRO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4156/2025
Processo Nº: 721114/21

Data e hora da distribuição: 05/08/2025 09:52:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ADMILSON MELQUIADES SOARES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4157/2025
Processo Nº: 288167/23

Data e hora da distribuição: 05/08/2025 09:57:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ABDALLAH NASSAR, AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4158/2025
Processo Nº: 135735/23

Data e hora da distribuição: 05/08/2025 10:05:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, APARECIDA SILVANA JORGE, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4159/2025
Processo Nº: 215856/24

Data e hora da distribuição: 05/08/2025 10:12:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, HELENO SABINO DE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4160/2025
Processo Nº: 26477/23

Data e hora da distribuição: 05/08/2025 10:23:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ANGELA MARGARETE MARTINS, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4161/2025

Processo Nº: 390936/22

Data e hora da distribuição: 05/08/2025 10:31:16

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JACQUELINE FATIMA RODRIGUES, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4162/2025

Processo Nº: 345083/24

Data e hora da distribuição: 05/08/2025 10:55:56

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ADRIANO RODRIGUES PEREIRA, CELSO FERNANDO GOES, DAIANE NEVES, DENILSON BAITALA, ELIANE APARECIDA CORPOLATO, FRANCELIZE MARQUARDT DE FREITAS LARA, KEILA REGINA FORTE, LAIS MARIA KRUK TOLEDO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, THIAGO SAK DE OLIVEIRA E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4163/2025

Processo Nº: 725245/22

Data e hora da distribuição: 05/08/2025 11:03:53

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Interessado: EDSON FLAVIO HOFFMANN, EFRAIM VICTOR JAUER RIBEIRO, JULIANE APARECIDA FERRAZ ROSA COELHO, MATEUS ANDRETTA LACOMBE, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, NESTOR KENEAR, SILAS DOS SANTOS

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 366809/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4164/2025

Processo Nº: 180487/25

Data e hora da distribuição: 05/08/2025 11:15:08

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, DANIELE PATRÍCIA WAGNER MATOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4165/2025

Processo Nº: 21164/25

Data e hora da distribuição: 05/08/2025 11:21:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, RAQUEL ELY

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4166/2025

Processo Nº: 235036/25

Data e hora da distribuição: 05/08/2025 12:25:52

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO

Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALBERTO GUEDES PEREIRA, BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICIPIO DE COLOMBO, SERGIO DA SILVA JOSE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4167/2025

Processo Nº: 497448/25

Data e hora da distribuição: 05/08/2025 13:08:52

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: ANTONIO ESTEVES DA SILVA, LUIZ NICACIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4168/2025

Processo Nº: 496484/25

Data e hora da distribuição: 05/08/2025 13:30:44

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: LICITA ASSESSORIA EM NEGOCIOS PUBLICOS LTDA, MUNICÍPIO DE CASTRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4169/2025

Processo Nº: 497529/25

Data e hora da distribuição: 05/08/2025 14:21:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: FAMILY MEDICINA E SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4170/2025

Processo Nº: 498045/25

Data e hora da distribuição: 05/08/2025 14:32:11

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: GUILHERME ALVES BARREIROS

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4171/2025

Processo Nº: 497685/25

Data e hora da distribuição: 05/08/2025 14:42:39

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ELEVA & VEIGA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4172/2025

Processo Nº: 487485/25

Data e hora da distribuição: 05/08/2025 15:15:55

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: ELTON JOSE DE LIMA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4173/2025

Processo Nº: 499106/25

Data e hora da distribuição: 05/08/2025 16:42:43

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Interessado: EDMUNDO VIER, IRACI DA APARECIDA CUSTODIO, ROGGER SOLANO CUSTÓDIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4174/2025

Processo Nº: 497606/25

Data e hora da distribuição: 05/08/2025 17:02:19

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: PAULO FRANCISCO BORSARI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4175/2025

Processo Nº: 499823/25

Data e hora da distribuição: 05/08/2025 17:43:44

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-52324/24

ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAS

INTERESSADO-FABIO CHICAROLI, GERSON LUIZ MARCATO, JACQUELINE SANTIAGO, JULIANA SILVA MELLO SASSI, RAYANA DA COSTA CORREA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2388/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8120/25 - COAP peça nº 18: - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-203258/25

ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAS

INTERESSADO-ANDRE LUIS COLARES, FABIO CHICAROLI, GERSON LUIZ MARCATO, PATRICIA CRISTINA RAYMUNDO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2389/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8141/25 - COAP peça nº 11: - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-352470/24

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA

INTERESSADO-ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FABIO LOURENCO RODRIGUES, JOÃO LUIZ MONTEIRO, SILVANA WALTER ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2390/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8145/25 - COAP peça nº 22: - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-150657/24

ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU

INTERESSADO-AUGUSTO CESAR STRAPASSOLA, BACHIR ABBAS, BRUNA DE FATIMA MAJOLO JOLY, FERNANDA GARCIA SARDANHA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2391/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8149/25 - COAP peça nº 8: - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU – gestor atual:

conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-348817/25

ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU INTERESSADO-FERNANDA GARCIA SARDANHA, JESSICA EMANUELI LASKOWSKI BACHINSKI, JESSICA HELLIN CRUZ SILVA, PATRICIA NEMETZ BULIK

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2392/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8154/25 - COAP peça nº 8: - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-248880/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ INTERESSADO-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2393/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 7786/25 e nº 7831/25 - COAP peças nº 42 e 43: - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-600510/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA INTERESSADO-AGNALDO DE SOUZA RIBEIRO, AILTON FERREIRA

GUIMARAES, ALCIONE BATISTA DA SILVA, ALESSANDRA TINTE DOS SANTOS, ALEXANDRE LUCENA, ALEXANDRE MAXIMO DE SOUZA, ALEXANDRE ROCHA CARESIA, ALINE MONTEIRO DOS SANTOS, ANGELA DAS NEVES CAVALCANTE, ANNI CAROLINE DE SOUZA, ARIANE THAIZA MEIRA DA SILVA, CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA, CLAUDENI PEREIRA LEAL, DHYANDRA MARLA SCHWENGBER, ELOISA ESTEVES XAVIER, ELVIS ERON CAMPOS, EVELYNE PEREIRA PRAZERES, EVERALDO FIRMINO DOS SANTOS, FLAVIA RAMOS DE OLIVEIRA, FRANCISCA FRANCI DALVA DE LIMA, GENECI DE SOUZA OLIVEIRA, GLEICE DOMINGOS RIBEIRO DE SOUZA, GREICY DALSSASSO DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO PACHECO ALVES, JOAO VITOR AITA COSTA, JOSE FILHO DA SILVA, JOSÉ ROBERTO FERREIRA CARDOSO, KAUANA DOS SANTOS, KESSIA ESTEFANY DOS SANTOS FELIX, LIGIA MARIA LOPES SCHMITT, LILIANE GONCALVES RODRIGUES, LUCIANA DE OLIVEIRA, MARCIO JOSE TEOTONIO, MARCIO SOTOCORNO, MARISUZA DE ARAUJO FLORES, MARLENE CARDOSO DE LIMA, MIRIAM DOS SANTOS COSTA, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, QUELCILENE MACHADO LEAL, RENATA ALESSANDRA COSTA KIENEN, ROSANE BENEDETI ROSSATO DE CARVALHO, ROSIMEIRE FERREIRA DE PAULA, SANDRA OLIVEIRA PAES DE LIMA, SHEILA MARIA TENORIO DA ROCHA, SILVIA MARA GONCALVES, SOLANGE LANGER FENNER, TAIANE PEREIRA DOS SANTOS, TATIANE SABINO DE SOUZA DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2394/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8071/25 - COAP peça nº 146: - MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-95710/18

ORIGEM-MUNICIPIO DE COLOMBO

INTERESSADO-ADELI DOS SANTOS LOURENCO, ADIANE DA ROSA, ADRIANA DE SOUZA SANCHES, ADRIANA GADONSKI, ALEXSANDRO DOS SANTOS COSTA, ALINA LOPES DA SILVA, ALINE CUNHA DOS MINGOS, AMABILE TEIXEIRA ALTAFINI, AMANDA THOMAS BARBOZA, ANA CLAUDIA ROCHA DA SILVA, ANA PAULA SILVA KATIB, ANDREA APARECIDA DE ANDRADE, ANDREA CRUZ DO PRADO, ANDREA SUELI ESPINDOLA, ANDREIA APARECIDA DA COSTA, ANDRESSA GOMES, ANDRESSA RODRIGUES, ANGELICA CORADIN FERNANDES, ANGELINA RIBEIRO RAZZOTTO, ANGELITA FERREIRA ZILIO, ANIZOELI DE CAMARGO, ANNA PAOLLA DE MELLO E ROSA, ARACELLE DE AZEVEDO FERREIRA, ARIANE CAROLINE NUNES KULISZ, ARIANE REGINA GOMES GUIDOLIN, ARYANNE CARNEIRO E SILVA, AZUCENA NUNES MENDOZA, BARBARA SOTO DA SILVA, BEATRIZ FERREIRA LEMOS, BEUKIS VICELLI DE FARIA, BIANCA APARECIDA PINHEIRO, BIANCA CRISTINA KLEMTZ, BIANCA SOARES MOLEIRO, BRIANA MENDES GUIMARAES DOS SANTOS, BRUNA LOCATELLI, BRUNA MAYARA MOURA, BRUNA NATHALIE DE PAULA TORQUES, BRUNO PINTO PADILHA, CAMILA DA LUZ CUNHA, CAMILA HOMANN STELLA, CAMILA MENEZES GUIMARAES SCHUENCK, CAMILE ZEM CHEQUIN, CARLINHA SLONINKA, CAROLINA CRISTINA NASCIMENTO DOS REIS, CAROLINA VICENTE, CAROLINE CIBELE RIBEIRO BAPTISTA, CAROLINE LINS SABOIA, CATARINA RIELLI VIEIRA, CELIO SEBASTIAO CERVANSKI, CHARLES JEAN DA ROSA SILVA, CINTIA BRAGA DUARTE, CLAUDIANE NANCY DE SOUZA HERTZ, CLAUDINEIA DE OLIVEIRA SILVA FREITAS, CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS, CRISTIANE CASTRO, CRISTIANE DE CAMPOS, CRISTIANE FERRARINI METZLER, CRISTIANE NOVAKI, CRISTIANO BARBOSA RIBEIRO, DAIANE DO ROCIO DIAS POLLI, DAIANE GUIMARAES NADOLNE, DANIELA CAMILO DOS SANTOS, DANIELA DE FARIAS OLIVEIRA, DANIELI APARECIDA LOMBARDO, DANIELI PINHEIRO NUNES, DANIELLE FERNANDES BARCIK, DANIELLE NOMURA, DANIELI DE CARVALHO DE CAMPOS, DANIELI SEGUETTO E CAVALCANTE SILVA, DANIELY ALVES NUNES, DANUSA CRISTIANA RIBEIRO SOARES MONTUANI, DEBORA ALVES PINHEIRO PIRES, DENISE ALEGRE DA COSTA NUNES, DIDSINEIA PEREIRA ALVES, DIONE CARVALHO MARTINS, EDIONETE APARECIDA GONCALVES, EDVONE SILVA DOS SANTOS, ELIANA DE FATIMA PEREIRA, ELIANA NUNES MORI LEITE, ELILDA DOS SANTOS, ELISSAMA KEITY MARTINS SOARES, ELIZABETE NEUMANN, ELLEN THAIS RAMOS MAGALHAES, ELZA MERY DOS REIS ROCHA, EMANUELLE APARECIDA ARSIE, EMANUELLE CAMARGO KROLIKOVSKI FERREIRA, EVA APARECIDA DE SOUZA PRATES, EVELIN ALINE BATISTA DOS SANTOS FRANCA, FABIANE ALVES PAVANELI SCHIMERSKI, FABIANO BATISTA DOS SANTOS, FERNANDA BALDISSERA, FERNANDA CARVALHO DE OLIVEIRA BORGES, FERNANDA DE OLIVEIRA GREGORIO, FERNANDA MULINARI, FLAVIA FRANCO GLIR, FRANCELISE VIEIRA DO AMARAL, FRANCIELE CORREA DE LIMA GERVA, FRANCIELE RAMOS CAMARGO DALMOLIN, FRANCIELE SANTOS DE PONTES BARRETO, FRANCINE MARONGIO CARVALHO CARDOSO, GILBERTO OLIVEIRA DE FREITAS, GILCIELE PEREIRA AIRES, GIOVANA COLERE, GIOVANA SIMARA NEVES, GISLANE MAFALDA KLEINSCHMIDT NIEHUES, GLAUCIA MARGERY HOFFMANN, HELDER LUIZ LAZAROTTO, HELLEN SARTOR, IOLANDA EMILIA PEREIRA MARTINS, IRACEMA DIMARIA EVANGELISTA BATISTA, ISABEL SALES PIRES, ISABELE BECKER DA SILVA, ISABELLA MARTINS CAVANI, IVANIR LUCIA CHECON EVANGELISTA, IVELIZE HELENA SCHUETZLER SIMAO, IZABELA MIRANDA OTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JACQUELINE DUARTE DOS REIS, JAMINE TAMIRA EBERT DE MELLO, JACQUELINE DE LIMA MULINARI, JACQUELINE JESSICA SALLES DE ALMEIDA, JACQUELINE MAZON BETCEL BRITO, JESSICA BORIM, JHEIMILLY ANE FOGACA DIONIZIO, JHENIFFER OSTAPECHEN ILEU, JOANA SANTOS BIORA DE PAULA, JOSE ELBERSON GALVAO SANTOS, JOSE FERNANDO RIBEIRO DE SOUSA, JOSIANI ROSENETE, JOSILENE TEREZINHA DA SILVA, JOYCE MARTINS DOS SANTOS TALAMINI, JUCELIA MATULLE, JULIANA DE JESUS BALDO, JULIANA GOSLAR RIBEIRO, JULIANO ALVES DA SILVA, KAREN COPINI GALASSI GODOY, KARIN CRISTINA BASILIO, KARIN PATRICIA STANSKY BRUSAMOLIN, KARITTA JAQUELINE MORETTI, KATERINE BELCHIRO OGIBOWSKI SOARES, KATIA HARUMI BAGGIO, KEILA PATRICIA CORDEIRO DOS SANTOS, KELLEN CRISTINE CARRARO, KELLEN LISIANE MOTTIN DO NASCIMENTO, KELLEN MELISSA LUZ CECCON, KELLY CRISTINA CASTRO, KELLY CRISTINA FERNANDES, LEONI WESTPHAL, LETICIA DE SOUZA BARBOSA, LILIAN LOPES KLOCK, LILIAN PAULA TAVERNA, LILLIAN WOITAS ARAUJO, LISANEAS ALBERGONI DO NASCIMENTO, LIVIA ARAUJO BRITO LIMA, LIVIA CRISTINA DE AZEVEDO LARA, LOHANNA GIOSTRI MELO EVANGELISTA, LOID ROCHA SANCHES, LUANA CONIESME PADILHA, LUANA GARMIER FIGUEIREDO, LUANA NAGIB DE CARVALHO LEAL, LUCIANA ALEM LEITE BOBATO, LUCIANA PROENCA, LUCIANE DOMBECK ROCHA, MAITE SANTOS DA SILVA, MALAQUE MOTA DUTRA, MANUELA JAQUELINE STRAPASSON, MARCELA CRISTINA GUIMARAES, MARCELO ALVINO DA SILVA, MARCIA CRISTINA PEREIRA RAMOS, MARCIA REGINA DA SILVA, MARCIA SCAVINSKI, MARCILENE MARTINS, MARIA CAROLINA KENAP, MARIA ELECI DA COSTA BORTOLOZO, MARIA ISABEL BERNARDI CELESTINO, MARIA LETICIA DE SOUZA, MARIANA RAITZ, MARIANA ROTHER MOREIRA, MARILIA FERNANDES DOMINGOS AMORIM, MARIZETE PRESOTTO, MARLI TERESINHA SLOMPO, MARTHA PORTELA DE ALMEIDA, MAURA ROSA DAMASCENO, MICHELE BRANDAO CHIRNEV, MICHELI FERNANDA DA SILVA FERNANDES, MICHELLE CARVALHO FREITAS, MIRIAN PETRIS, MIRIANE PAULO DA SILVA, MONALISA MOTA, MONICA APARECIDA RODRIGUES, NATHALIA BAZOTTI GUIDOLIN, NILSON BORBA, OZIANA DE AGUIAR MARTINS, PATRICIA FERNANDA DOS SANTOS, PATRICIA FERREIRA FREIRE, PATRICIA RAMOS DOLINSKI, PATRICIA RODRIGUES FERREIRA, PAULA GONCALVES DE BARROS, PAULA SCHUARTZ, PAULO RICARDO LOPES ITELVANI, PEDRO PAULO DA SILVA, PRESCILA FARIA DE LARA, PRISCILA APARECIDA DA SILVEIRA, PRISCILA CRISTINA DA SILVA KERSTING DOS SANTOS, QUEILA CARINA ALBUQUERQUE SOARES, RAFAELA DOS SANTOS FRITZEN, RAFAELA LETICIA STRAIOTO DE SOUZA, RAQUEL ANITA BERGER FELICIO, RAQUEL APARECIDA ALMEIDA, RAQUEL CAPOTE DA CONCEICAO SOARES, RAQUEL WANIA SUCKOW BIER, RAYSA ZELLA DE SOUZA, REGIANE

MARTINS AVELINO WELCZKO, RENATA CAROLINA DE PAULA, RENATA ROLIM DE MOURA OBINGER, ROBERTA KELLY ALVES RIBEIRO, RONDINEI MACHADO FLORO, ROSANI FERREIRA, ROSELI TRENTIN, SABRINA FIORESE, SALETE DOS SANTOS BOENO, SAMARA CAROLINA RAMOS SANTOS, SANDRA DE JESUS SANTOS, SANDRA VALERIA KNOPIK DE ARAUJO, SARA CRISTINA DA COSTA, SILMARA APARECIDA JANSEN COSTA, SILVANEA WUICK, SIMONE CAROLINE BIERSTEREK, SIMONE CRISTINA DOS SANTOS GORSKI, SIMONE GUIMARAES, SOLANGE SANTOS DA CRUZ, SORAIA CRISTINA RIBAS DE ANDRADE, SORAIA LOPES, STELA MARIS APARECIDA CECCON PESSOA, SUELI APARECIDA QUINTILHATO, SUSIENNY ALINE DA SILVA FERNANDES, SUZAMARA DE SOUZA ALMEIDA, SUZETE CONCEICAO GODOI, TALITHA CORREA SIDRE, TATIANE MACHADO DE ALMEIDA, TATYANE MALKO, TELMA BEATRIZ POGOGELSKI DA SILVA, TERESA CRISTINA SCHELEDER, THAIS CRISTINA DEUNGARO SILVA, THAIS THEREZIO BUENO, THAYLINE CAROLINE GONCALVES, THAYS DA COSTA ALVES, TIAGO TREVISAN, TRINDADE FREITAS DE SOUZA SANTOS DUTRA, ULI MICHELI APARECIDA CRISTO MOREIRA, VANESSA DE FATIMA BONTORIN, VANESSA ELESSANDRA BONTORIN, VANIA MARIA DE PAULA, VANIA REGINA RIBEIRO, VERA REGINA DA SILVA, VIVIANA FROES URBANO, VIVIANE APARECIDA RIOS DE ALMEIDA, VIVIANE CORDEIRO DE SOUZA RIBEIRO, VIVIANE DE LIMA NUNES, VIVIANE WENGLAREK LIMA, ZENILDA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA CORREA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2395/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8144/25 - COAP peça nº 90: - MUNICIPIO DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-641138/24

ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, EDUARDO MOREIRA TURRA, GABRIEL FERRAZ DA SILVA, HECTOR EMANUEL CRISTALDO RODRIGUES, JOAO GABRIEL ALVES, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2396/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8160/25 - COAP peça nº 62: - Foz PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-765422/24

ORIGEM-MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ADENILSON MULLER DA SILVA, ADRIAN DA ROCHA KARKLIN, ALINE APARECIDA DOS SANTOS, ALINE CAMILA TEIXEIRA AMARAL, ALINE QUEIROZ NEVES, AMANDA GONCALVES DA MOTTA, ANA CLAUDIA BARBOSA NUNES, ANDREIA DA SILVA CORREA, ANGELA MARIA FRANCISCHETO, ANNE CAROLINE FONTANA PANICIO, ARIEL MATHEUS DE MORAES, ARTHUR SOARES DA SILVA FONTES, BRUNA FRANCIOSI COSTA, BRUNO ARIAN ODERDENGEBAUER, CAMILA CAMPOS DOS SANTOS, CARINE MARCA, CAROLINE ZANOTELLI JORGE, CELIANE APARECIDA RIBEIRO OLIVEIRA, CLAUDIA MILENA DE OLIVEIRA, DENILSON DA SILVA OLIVEIRA, EDIEN KELLY DE SOUZA, EDNEIA BENTO DE DEUS DOS SANTOS, ELIANE DOS SANTOS VON MILHER, ELISAINÉ RAQUEL ROCHA, EMANUELLA NAVROSKI RODRIGUES, EMEROIDES DE FREITAS MOTTA, EMILY FERNANDA PERON DALMINA, FRANCIELE ZOREK STEINBACH, FRANCISCO DIAS DE SOUZA JUNIOR, GABRIEL THEISGES DA COSTA, GABRIELA DA SILVA SEVERO, GABRIELE BERNEGOSI DA SILVA, GESSE SANTOS MENEZES, HELVIO SCALON RODRIGUES, HEQUIELSSÉ ROSEVETE FRANCO, INES DOS SANTOS, ISADORA LUIZA NUNES ORTIZ, IVETE APARECIDA TEODOROSKI TEBALDI, JACQUELINE SIMONE RIBEIRO, JEFFERSON SABOIA DE ALMEIDA, JESSICA CRISTINA POLIDO, JHENIFER SCHWAAB DE OLIVEIRA, JOAO HENRIQUE FREITAS DAL MORO, JOELMA ROTESKI, JOYCE CHAYANE DE ARAUJO, JULIA CAROLINE CHIOSSI JUMES, JULIA MAYARA DOS SANTOS DA LUZ, JULIANA DE S.B.DOS SANTOS, KAMILÉ VITORIA DE LIMA BELISARIO, KARINA BABINSKI, KAUANA BORGES FERREIRA, LAIS ELOANE PORTELA, LAURA LIDIA TOFOLO, LEO MULLER GREFF, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LETICIA TAVARES DE SOUZA, LUANY CRISTINI DOS SANTOS RAMOS, LUCIENE CRISTINE PERGAMINE, LUIS CARLOS NORBIATO JUNIOR, MARIA CAROLINE POLETO RIBEIRO, MARIA ELENIR VIEIRA GUSMAO, MARIA VALDIRENE AQUINO JAGAS KIPPER, MICHELLE CONRADO DE OLIVEIRA, MYLLENNIA MARIA CORDEIRO DOS SANTOS, MYRYANNE RIBEIRO DE MELO FERREIRA, NICOLE BACKES, NICOLY APARECIDA MAFRA GALESKI, PATRICIA SOARES BARBOZA, PRISCILA APARECIDA MUSSULINI, RAFAELA DE OLIVEIRA VERISSIMO, REGINA DA COSTA CACADOR FERREIRA, RENATO DA SILVA, RITA DE CASSIA PINHEIRO ARAUJO, RODRIGO ALVES MARTINS DE SOUZA, ROSIMERI NARDELLI POLES, ROSINEIDE APARECIDA DOS

SANTOS BEZERRA, SAMARA CAROLINE MOREIRA DE OLIVEIRA, SARA NINSI DE MELO BATISTA DOS SANTOS, SHEYLA MARIA TAVARES VELOSO, SILVANA CASAGRANDE GABOARDI, SILVANE CASTRO, SUZANA MARTINS DE SOUZA, SUZY SALVADOR SANTOS, TATIANA DE SOUZA ARRUDA GOEDERT, TATIANE THAIS ALVES, THAIS CRISTINA MORAES, THAYS KAROLINE AYALA, THAYS ROCHA OLIVEIRA, VALDIRENE SOUZA LEMES ROCHA, VITORIA EDUARDA SOARES CARRIEL, VIVIANE ROCHA DOS REIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2397/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8161/25 - COAP peça nº 53: - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 5 de agosto de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-438975/23
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
- PREVICAMP
INTERESSADO-BIHL ELERIAN ZANETTI, ELIANE PROENCA CARVALHO, ERNANI SPERANCETA, ILACIR DOS SANTOS RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2398/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8113/25 - COAP peça nº 13: - PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 5 de agosto de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-450312/23
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
- PREVICAMP
INTERESSADO-BIHL ELERIAN ZANETTI, ERNANI SPERANCETA, ILACIR DOS SANTOS RODRIGUES, MARIA FATIMA JACINTO ROCHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2400/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8114/25 - COAP peça nº 13: - PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 5 de agosto de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-825510/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, DALVA PIKLER PALUDO LEITE, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2401/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8117/25 - COAP peça nº 18: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 5 de agosto de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-783164/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO-GERSON DENILSON COLODEL, JOANY DE SIQUEIRA SILVA, MARIA SILVANA BUZATO, ODAIR RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2402/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8175/25 - COAP peça nº 11: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 5 de agosto de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-212195/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JANAINA APARECIDA DE MATTOS ALMEIDA, MARCELO CAMARGO DE ALMEIDA, MARIA EDUARDA DE MATTOS ALMEIDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2411/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 04/08/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 5 de agosto de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-654937/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO-JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, NEUSA GOMES MINCHUERRI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2412/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 617/25-DP (peça nº 33), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1887/25 - COAP (peça nº 14): - MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 5 de agosto de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-473476/25
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARA
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3257/25

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Tribunal de Contas do Ceará, no qual encaminha o Ofício nº 1055/2025 - GAB.PRES, solicitando a disponibilização do sistema "Jornada Estratégica".

Informa-se que o citado Ofício já havia sido encaminhado ao endereço eletrônico desta presidência e autuado sob o nº 465988/25, estando atualmente em trâmite.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 783/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 498505/25,

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem a equipe de trabalho para acompanhar as contratações dos jurisdicionados da 3ª ICE, durante o biênio 2025/2026, com o prazo de vigência até 18 de dezembro de 2025

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	
MONIQUE DELLANE SANTOS CAVALCANTE	51.830-1	Auditor de Controle Externo	Coordenadora
HÉLIO YUDI FUGOU	51.090-4	Auditor de Controle Externo	Membro
MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO	51.673-2	Auditor de Controle Externo	Membro

II. DESIGNAR o servidor Guilherme Luiz Sartori, Matrícula nº 52.454-9, para

assessorar a referida equipe de trabalho.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 5 de agosto de 2025.
 - assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno